

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito



Dissertação

**Uma análise da efetividade da Constituição de 1988
à luz do neoliberalismo no Brasil:
abordagem crítica.**

Alexandre Nogueira Pereira Neto

Pelotas, 2019.

Alexandre Nogueira Pereira Neto

**Uma análise da efetividade da Constituição de 1988
à luz do neoliberalismo no Brasil:
abordagem crítica.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Camargo Massau

Pelotas, 2019.

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

P436a Pereira Neto, Alexandre Nogueira

Uma análise da efetividade da Constituição de 1988 à luz do neoliberalismo no Brasil : abordagem crítica / Alexandre Nogueira Pereira Neto ; Guilherme Camargo Massaú, orientador. — Pelotas, 2019.

135 f.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2019.

1. Direitos sociais. 2. Neoliberalismo. 3. Dignidade da pessoa humana. 4. Estado social. 5. Proibição do retrocesso social. I. Massaú, Guilherme Camargo, orient. II. Título.

CDDir : 341.27

Alexandre Nogueira Pereira Neto

**Uma análise da efetividade da Constituição de 1988
à luz do neoliberalismo no Brasil:
abordagem crítica.**

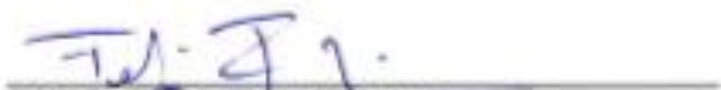
Dissertação aprovada, como requisito parcial, para obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas.

Data da Defesa: 30 de abril de 2019

Banca Examinadora:



Prof. Dr. Guilherme Camargo Massau (Orientador)
Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos



Prof. Dr. Felipe Franz Wienke
Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul



Prof. Dr. Maria das Graças Pinto de Britto
Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidad de Jaén, título revalidado pelo curso de Doutorado em Direito da Universidade de Brasília-UnB

Ao Wladimir Nequesaurt Pereira Neto,
meu querido pai.

À Maria Elisabeth Saraiva Nogueira, minha
amada mãe.

À Aurora Klee Nogueira Neto, em especial,
pela eterna esperança da construção de
uma sociedade livre, justa e solidária.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Guilherme Camargo Massaú, pela orientação e pelos ensinamentos necessários para a elaboração da dissertação e a permanente confiança no meu trabalho.

À Universidade Federal de Pelotas, instituição pública, gratuita e de qualidade, pelo acolhimento.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, na pessoa da Professora Doutora Márcia Rodrigues Bertoldi.

Aos Professores Doutores Felipe Franz Wienke e Maria das Graças Pinto de Britto, pela disponibilidade para participar da banca de defesa de dissertação.

Ao Restaurante Universitário (RU).

Aos colegas de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, em especial à Jael Sânera Sigales Gonçalves.

Aos meus pais, pelo incansável apoio.

À Antonia Espíndola Longoni Klee, minha companheira, pelo apoio incondicional.

À Aurora Klee Nogueira Neto, minha filha, por todos os momentos vivenciados até hoje.

“Os que comem bem, dormem bem e têm boas casas acham que se gasta demais em política social”.

José “Pepe” Mujica

RESUMO

PEREIRA NETO, Alexandre Nogueira. Uma análise da efetividade da Constituição de 1988 à luz do neoliberalismo no Brasil: abordagem crítica. 2019 (135f). Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2019.

O presente trabalho analisa dialética e criticamente a efetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro vigente à luz do neoliberalismo, examinando as seguintes diretrizes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988): a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a prevalência dos direitos humanos. Sustenta a supremacia e a rigidez a CRFB/1988 no ordenamento jurídico e a fundamentalidade dos direitos sociais. Para uma melhor compreensão do tema proposto, aborda o neoliberalismo e seus desdobramentos, examinando brevemente esse movimento político, econômico e ideológico no âmbito global e nacional. Estuda o neoliberalismo como imposição ideológica e observa a necessidade de haver um discurso eufêmico para disseminar seus ideais. Expõe que a construção da dignidade da pessoa humana depende da hermenêutica sistemática do Estado Social brasileiro a partir da efetivação de direitos sociais, tais como o direito à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, ao trabalho, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à maternidade, à infância e à assistência aos desamparados. Para isso aborda a dignidade da pessoa humana como instrumento de controle da qualidade do Estado Social brasileiro. Ainda, sustenta que o neoliberalismo enfraquece a dignidade da pessoa humana ao defender a retirada do Estado na efetivação dos direitos sociais. Por outro lado, defende a necessária resistência às diretrizes neoliberais no plano jurídico pela utilização do princípio da proibição do retrocesso social. Conclui que a efetivação dos direitos sociais conforme previstos na CRFB/1988 somente será possível se os ideais neoliberais forem extirpados da política e da economia do País. Apesar de muitos direitos sociais já terem sido suprimidos ou retirados do ordenamento jurídico brasileiro pelas sucessivas emendas constitucionais implementadas por governos neoliberais, alguns avanços significativos foram alcançados nesse início de Século XXI. O trabalho demonstra que esses avanços devem ser valorizados e perenizados, na medida em que não podem ser admitidos retrocessos sociais. As proposições realizadas sugerem o reforço dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro na forma de Estado Social constitucionalmente assegurado. Por último, propõe a necessidade de mudanças políticas, jurídicas e econômicas do Estado e da Sociedade.

Palavras-chave: Direitos Sociais; Neoliberalismo; Dignidade da Pessoa Humana; Hermenêutica Constitucional; Estado Social; Proibição do Retrocesso Social.

RESUMEN

PEREIRA NETO, Alexandre Nogueira. Um análise de la efectividad de la Constitución de 1988 a luz del neoliberalismo en Brasil: enfoque crítico. 2019 (135f). Disertación (Maestría en Derecho) - Programa de Postgrado en Derecho. Facultad de Derecho, Universidad Federal de Pelotas, Pelotas, 2019.

El presente trabajo analiza dialéctica y críticamente la efectividad de la dignidad de la persona humana y de los derechos sociales en el ordenamiento jurídico brasileño vigente a la luz del neoliberalismo, examinando las siguientes directivas de la Constitución de la República Federativa del Brasil de 1988 (CRFB/1988): la dignidad de la persona humana, la construcción de una sociedad solidaria, la erradicación de la pobreza y la marginación y la reducción de las desigualdades sociales y regionales y la prevalencia de los derechos humanos. Sostiene la supremacía y la rigidez a la CRFB/1988 en el ordenamiento jurídico y la fundamentalidad de los derechos sociales. Para una mejor comprensión del tema propuesto, aborda el neoliberalismo y sus desdoblamientos, examinando brevemente ese movimiento político, económico e ideológico en el ámbito global y nacional. Estudia el neoliberalismo como imposición ideológica y observa la necesidad de un discurso eufémico para diseminar sus ideales. En el caso de las mujeres, la mayoría de las veces, la mayoría de las veces, la mayoría de las veces, a la seguridad, a la seguridad social, a la maternidad, a la infancia ya la asistencia a los desamparados. Para ello aborda la dignidad de la persona humana como instrumento de control de la calidad del Estado Social brasileño. Todavía, sostiene que el neoliberalismo debilita la dignidad de la persona humana al defender la retirada del Estado en la efectividad de los derechos sociales. Por otro lado, defiende la necesaria resistencia a las directivas neoliberales en el plano jurídico por la utilización del principio de la prohibición del retroceso social. Concluye que la efectividad de los derechos sociales conforme a lo previsto en la CRFB/1988 sólo será posible si los ideales neoliberales son extirpados de la política y de la economía del país. A pesar de que muchos derechos sociales ya han sido suprimidos o retirados del ordenamiento jurídico brasileño por las sucesivas enmiendas constitucionales implementadas por gobiernos neoliberales, algunos avances significativos se alcanzaron en ese inicio del siglo XXI. El trabajo demuestra que esos avances deben ser valorados y perennizados, en la medida en que no pueden ser admitidos retrocesos sociales. Las proposiciones realizadas sugieren el refuerzo de los derechos sociales en el ordenamiento jurídico brasileño en la forma de Estado Social constitucionalmente asegurado. Por último, propone la necesidad de cambios políticos, jurídicos y económicos del Estado y de la Sociedad.

Palabras clave: Derechos Sociales; Neoliberalismo; Dignidad de la Persona Humana; Hermenéutica Constitucional; Estado Social; Prohibición del Retroceso Social.

ABSTRACT

PEREIRA NETO, Alexandre Nogueira. An analysis of the effectiveness of the 1988 Constitution in the light of neoliberalism in Brazil: critical approach. 2019 (135f). Dissertation (Master in Law) - Post-Graduate Program in Law. Faculty of Law, Federal University of Pelotas, Pelotas, 2019.

The present work analyzes dialectically and critically the effectiveness of the dignity of the human person and of social rights in the Brazilian juridical order in the light of neoliberalism, examining the following directives of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB/1988): the dignity of the human person, the eradication of poverty and marginalization and the reduction of social and regional inequalities and the prevalence of human rights. It advocates the supremacy and rigidity of CRFB/1988 in the current legal system and the fundamentality of social rights. For a better understanding of the proposed theme, it approaches neoliberalism and its unfolding, briefly examining this political, economic and ideological movement at the global and national levels. It studies neoliberalism as an ideological imposition and observes the need for a euphemistic discourse to spread its ideals. It exposes that the construction of the dignity of the human person depends on the systematic hermeneutics of the Brazilian Welfare State from the realization of social rights, such as the right to education, health, food, housing, work, transportation, leisure, security, social security, maternity, childhood and care for the homeless. For this, it addresses the dignity of the human person as an instrument for controlling the quality of the Brazilian Welfare State. Still, it advocates that the neoliberalism weakens the dignity of the human person in defending the withdrawal of the State in the realization of the social rights. On the other hand, it defends the necessary resistance to the neoliberal directives in the juridical level by the use of the principle of the prohibition of social retrogression. It concludes that the realization of social rights as provided in the CRFB/1988 will only be possible if neoliberal ideals are extirpated from the country's politics and economy. Although many social rights have already been suppressed or withdrawn from the Brazilian legal system by successive constitutional amendments implemented by neoliberal governments, some significant advances were achieved at the beginning of the Twenty-First Century. The work shows that these advances must be valued and perpetuated, insofar as social setbacks cannot be admitted. The propositions made suggest the reinforcement of social rights in the Brazilian legal system in the form of a constitutionally guaranteed Welfare State. Finally, it proposes the necessity of political, juridical and economic changes of the State and the Society.

Keywords: Social Rights; Neoliberalism; Dignity of Human Person; Constitutional Hermeneutics; Welfare State; Prohibition of Social Retrogression.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 ESTADO, CONSTITUIÇÃO, DIREITOS SOCIAIS.....	17
2.1 Diretivas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	17
2.1.1 Dignidade da Pessoa Humana.....	22
2.1.2 Construção de uma sociedade solidária.....	28
2.1.3 Erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.....	31
2.1.4 Prevalência dos direitos humanos.....	35
2.2 Supremacia e rigidez da Constituição da República Federativa de 1988.....	39
2.3 Fundamentalidade dos Direitos Sociais.....	51
3 NEOLIBERALISMO E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	57
3.1 Neoliberalismo: breve introdução.....	57
3.2 Movimento neoliberal no Brasil.....	66
3.3 Neoliberalismo como imposição ideológica.....	71
3.4 Discurso eufêmico neoliberal.....	77
4 A CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A PARTIR DOS DIREITOS SOCIAIS.....	84
4.1 Hermenêutica sistemática do Estado Social brasileiro.....	84
4.1.1 Direito à Educação, à Saúde, à Alimentação e à Moradia.....	87
4.1.2 Direito ao Trabalho, ao Transporte e ao Lazer.....	90
4.1.3 Direito à Segurança.....	91
4.1.4 Direito à Previdência Social, à Maternidade e à Infância e à Assistência aos Desamparados.....	92
4.2 Dignidade da pessoa humana como instrumento de controle da qualidade do Estado Social brasileiro.....	95
4.3 Enfraquecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais pelo neoliberalismo.....	99
4.4 Resistência às diretivas neoliberais no plano jurídico: proibição do retrocesso social.....	110

4.5 Há alguma alternativa no horizonte? Rascunho de um caminho.....	115
5 À GUIA DE CONCLUSÃO.....	122
REFERÊNCIAS.....	125

1 INTRODUÇÃO

Após o período de exceção, por meio do golpe militar de 1964, a democracia foi restabelecida no Brasil, em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, consolidando, assim, o Estado Democrático de Direito. Diante disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), é a comprovação ortografada das conquistas civilizacionais alcançadas, durante o longo período da história, por diversas forças progressistas, que experienciaram o destemor de enfrentar poderosas forças coligadas, as quais tinham (e têm) a conveniência de acumularem para si o apanágio dos eflúvios inatingíveis aos excluídos sociais.

A positivação de direitos sociais na Carta de 1988 é um importante passo em uma longa e ímproba jornada de uma possível transformação social, já que o Brasil é marcado por uma profunda desigualdade entre classes sociais¹. No País, um número expressivo de pessoas é afetado pelas relações estruturais do capitalismo, que sempre privilegiou determinados grupos elitistas, em sua forma jurídica de operacionalizar o Direito.

Tocante a essa irresignação, na tentativa de promover a duradoura garantia e a efetividade dos direitos sociais, consolidou-se uma constelação de preceitos fundamentais previstos no caderno supremo, os quais deverão o Estado brasileiro prestar esses avanços, por intermédio de suas atribuições e ações, para que acarretem efeitos no mundo dos fatos sociais, para justificar, mormente, sua qualidade democrática.

Em seu teor, a Constituição Cidadã (CRFB/1988) evidenciou uma plêiade de direitos e garantias fundamentais, cujos destinatários são aqueles submetidos à organização jurídica brasileira. A CRFB/1988 também estabeleceu critérios a serem produzidos como política de Estado e atribuiu sentido normativo a esses parâmetros, de estimo supremo. Por consequência, os direitos sociais são dotados, também, de características fundamentais. Com base em uma interpretação sistemática, encontra-

¹ “No Brasil, a desigualdade de riqueza – bens materiais como imóveis ou propriedades, e bens financeiros como aplicações e ações – é ainda maior que a desigualdade de renda. O 1% mais rico concentra 48% de toda a riqueza nacional e os 10% mais ricos ficam com 74%⁷⁶. Por outro lado, 50% da população brasileira possui cerca de 3% da riqueza total do País. Hoje, seis brasileiros possuem a mesma riqueza que a soma do que possui a metade mais pobre da população, mais de 100 milhões de pessoas. Gastando R\$ 1 milhão por dia, estes seis bilionários, juntos, levariam em média 36 anos para esgotar o equivalente ao seu patrimônio” (OXFAM, 2017).

se, na CRFB/1988, uma reunião de direitos sociais, que sinalizam a sua qualidade de Estado Social e que, por isso, necessitam de uma maior intervenção do Estado para que sejam promovidas políticas de ajustes às desigualdades sociais.

Simultaneamente, em meio à era da globalização, promove-se, desenfreadamente, uma política econômica que, em vez de proporcionar estabilidade nas relações coletivas, postula graves entraves na qualidade e na satisfação dos direitos sociais. Tal medida é impulsionada pelo neoliberalismo. Os países periféricos, como o Brasil, sofrem diante dessa matriz econômica difundida no mundo contemporâneo. Isto é, essa proposta econômica torna a eficiência por parte do Estado, no que diz respeito à concretização dos direitos sociais, diminuta, eis que esse modelo econômico retira do Estado as exigências constitucionais (e.g. saúde e educação) e transfere para setores empresariais privados o fomento e a oferta dos direitos sociais transformando-os em serviços, colocando os atores sociais na posição de consumidores.

A globalização, elemento central de propagação do capitalismo moderno, dinamizou as imposições de mercado dos grandes grupos econômicos e das elites financeiras. Essas atuações promovem desequilíbrios sociais – gerando miséria, fome, desemprego, extinção de direitos sociais, entre outras mazelas – em Estados que compactuam com esses paradigmas. A ideologia neoliberal reduz a possibilidade de acesso aos direitos sociais, na medida em que esses direitos são transformados em mercadorias, e não tratados como direitos essenciais à manutenção da vida, ocasionando o descumprimento sistemático dos mandamentos constitucionais.

O neoliberalismo é uma linha econômica que tem como objetivo operacionalizar, sem o controle e a intervenção do Estado o desenvolvimento político, econômico e jurídico de um País. O Estado, portanto, nesse prisma, tem sua área de atuação reduzida, fazendo com que privilegiados grupos empresariais, de vultoso poder financeiro, orquestram os rumos de uma Nação.

O modelo econômico-político contemporâneo, estimulado pelo Estado brasileiro, é a assertiva de que o tratamento que se dá aos direitos sociais é, evidentemente, um desmando para que sejam mantidos os intocáveis privilégios das elites econômicas, promovendo, assim, a ineficiência da implementação de políticas públicas e, conseqüentemente, aumentando o corte dos investimentos sociais. Ocorre que a construção da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, se consolida a partir da efetivação dos direitos sociais.

Dessa forma, buscar-se-á desenvolver, neste trabalho, o enfraquecimento do Estado Social brasileiro diante das interferências promovidas pela economia neoliberal, à luz de uma perspectiva crítica, na medida em que tal proposta de modelo econômico afronta o fundamento da dignidade da pessoa humana, consubstanciado no art. 1º, III, da CRFB/1988.

O presente trabalho apresentar-se-á como uma análise crítica das políticas governamentais pautadas pelo neoliberalismo na sociedade brasileira atual. Essa análise será ancorada em uma abordagem crítica e na defesa de que a construção da dignidade da pessoa humana se materializa a partir da efetivação e da satisfação dos direitos sociais. Essa temática corrobora para o permanente debate sobre a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária e que dê o tratamento devido, conforme constitucionalmente assegurado, aos direitos sociais.

Trata-se de matéria premente, visto que o último governo federal e o atual acentuaram a política econômica neoliberal e, com isso, os direitos sociais foram e vêm sofrendo, paulatinamente, perdas, o que ocasiona em direta transgressão à dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho está assim estruturado: no Capítulo 2, analisar-se-ão as diretivas da CRFB/1988 a serem empreendidas pela política do Estado Social brasileiro, que serão alinhadas, nesta proposta, diante de sua força normativa suprema, com o intuito de apontar os parâmetros que embasarão o atual Estado Social brasileiro como política de Estado²: a) art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana); b) art. 3º, I (construção de uma sociedade livre, justa e solidária) e III (erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais); e c) art. 4º, II (prevalência dos direitos humanos). Logo depois, as diretivas constitucionais serão examinadas à luz da supremacia e da rigidez da CRFB/1988. Posteriormente, desenvolver-se-á a posição de fundamentalidade dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro e argumentar-se-á que, em razão disso, o Estado deverá, na promoção e na garantia dos direitos sociais, assegurar um estágio adequado de condições para uma vida digna.

No Capítulo 3, analisar-se-á o modelo neoliberal e o processo de globalização por meio de uma breve introdução e apresentação de conceitos, características, intromissões e elementos que compõem esse movimento mundial,

² Há outros parâmetros constantes na CRFB/1988. Contudo, em razão do recorte teórico, serão trabalhadas apenas as referidas no texto.

que vem sendo propagado, inclusive no Brasil, como uma ideologia, sobretudo, pelo viés do discurso eufêmico. Nesse Capítulo, realizar-se-á uma breve análise do movimento neoliberal no Brasil e sua relação com o enfraquecimento do Estado Social brasileiro no que tange à prestação dos direitos sociais com a imposição ideológica de seus preceitos.

No Capítulo 4, abordar-se-á a construção da dignidade da pessoa humana a partir dos direitos sociais. Demonstrar-se-á a necessidade de criação de mecanismos de resistência às diretivas neoliberais, por meio do plano jurídico, tendo em vista o indubitável esmorecimento que essa proposta econômica impõe aos direitos sociais e, por consequência, ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, apresentar-se-á uma proposta de hermenêutica sistemática do Estado Social brasileiro por meio da positivação de alguns direitos sociais no plano constitucional e infraconstitucional. Verificar-se-á que o princípio da dignidade da pessoa humana é um instrumento de controle da qualidade do Estado Social Brasileiro e que o neoliberalismo enfraquece a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais. Por isso, sustentar-se-á a necessidade de resistir ao neoliberalismo no plano jurídico para proibir o retrocesso social. Ao final de toda exposição deste trabalho, chegar-se-á a seguinte indagação: há alternativa no horizonte? Apresentar-se-á o rascunho de um possível início.

A metodologia utilizada será a dialética, na medida em que este trabalho possui dois elementos chaves: a efetividade da CRFB/1988 e o movimento neoliberal no Brasil. Nesse sentido, conforme será demonstrado, são elementos antagônicos, que não convergem entre si. Assim, proceder-se-á de modo crítico à análise da polaridade que reside entre dois objetos diferentes.

Além de conter inserções em outras áreas do conhecimento, como a filosofia, a ciência política e a sociologia, este trabalho é, eminentemente, jurídico na medida em que se desenvolverão proposições críticas ao modelo neoliberal, que aprofunda as desigualdades sociais e promove políticas socioeconômicas que a CRFB/1988 não permite. Defender-se-á a necessidade de se cumprir a Constituição por meio dos direitos sociais fundamentais, a fim de se propor reflexões no sentido da transformação e da emancipação social. Tem-se a intenção de cativar os atores sociais, das mais diversas áreas, para invalidar, no plano teórico e prático, o modelo econômico vigente neoliberal, que advoga para um sistema social gerador de misérias.

A pretensão deste trabalho não é de criar uma nova teoria geral do direito,

tampouco um novo modelo econômico que eliminará todas as defasagens ou necessidades da sociedade, mas apenas, e tão somente, de alertar para os graves retrocessos que a atual proposta político-econômica neoliberal significará aos que mais precisam de um Estado atuante nas causas sociais. O que se pretende é proporcionar uma consciência coletiva, tanto no sentido jurídico quanto no político, pois, se o guia for uma doutrina que visa ao individualismo, o projeto de Nação que foi firmado na Constituição, certamente, continuará sendo ultrajado.

O estudo da efetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro necessita partir da análise da CRFB/1988, porque previstos no rol dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados. Muito embora o intuito do Constituinte tenha sido o de elevar os direitos sociais à categoria de direitos fundamentais, com o objetivo de promover a cidadania e a inclusão social, as políticas públicas de efetivação desses direitos nunca foram plenamente implementadas pelos governos. Isto é: da leitura da CRFB/1988, pode-se inferir que, juridicamente, está-se diante de um Estado Social e Democrático de Direito. Mas, politicamente, por influência incessante de políticas neoliberais implementadas desde a redemocratização, nunca se alcançou a plena efetivação da dignidade da pessoa humana pela garantia dos direitos fundamentais sociais. Algum avanço foi alcançado no início do Século XXI. É premente a necessidade de proibir retrocessos dos direitos já alcançados.

2 ESTADO, CONSTITUIÇÃO E DIREITOS SOCIAIS

Neste Capítulo 2, abordar-se-ão as diretivas da CRFB/1988, consoante o recorte teórico deste trabalho, na medida em que elas determinam as direções estatais do País. Ainda, expor-se-ão a supremacia e a rigidez da CRFB/1988 que, em virtude de tal qualificação, merece respeito e o seu fiel cumprimento. E, por fim, analisar-se-á a característica de fundamentalidade dos direitos sociais.

2.1 Diretivas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O processo de transição³ democrática, no Brasil, começou em meados de 1984, bradado com o conhecido bordão “Diretas Já”, de Henfil, após o longo período de 20 anos de ditadura militar no País⁴. Logo depois, com o advento da Constituição⁵

³ O processo de justiça de transição significa dizer que o Estado tem “o delicado desafio de romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática. O risco é que as concessões ao passado possam comprometer e debilitar a busca democrática, corrompendo-a com as marcas de um continuísmo autoritário” (PIOVESAN, 2011, p. 99).

⁴ Moura (2015, p. 92) comenta o balanço das graves violações que ocorreram durante o período militar: “500 mil cidadãos investigados pelos órgãos de segurança; 200 mil detidos por suspeita de subversão; 50 mil presos só entre março e agosto de 1964; 11 mil acusados nos inquéritos das Auditorias Militares, 5 mil deles condenados, 1.792 dos quais por ‘crimes políticos’ catalogados na Lei de Segurança Nacional; 10 mil torturados nos porões do DOI-CODI; 6 mil apelações ao Superior Tribunal Militar (STM), que manteve as condenações em 2 mil casos; 10 mil brasileiros exilados; 4.892 mandatos cassados, com suspensão dos direitos políticos, de presidentes a governadores, de senadores a deputados federais e estaduais, de prefeitos a vereadores; 1.148 funcionários públicos aposentados ou demitidos; 1.312 militares reformados; 1.202 sindicatos sob intervenção; 245 estudantes expulsos das universidades pelo Decreto 477, que proibia associação e manifestação; 128 brasileiros e dois estrangeiros banidos; quatro condenados à morte (sentenças depois comutadas para prisão perpétua); 707 processos políticos instaurados na Justiça Militar; 49 juízes expurgados; três ministros do Supremo afastados; o Congresso Nacional fechado por três vezes; sete assembleias estaduais postas em recesso. O relatório final da Comissão Nacional da Verdade confirmou 434 mortes e desaparecimentos de vítimas do regime militar, que se encontram identificados de forma individualizada no documento, sendo 191 as mortes, 210 os desaparecidos, destes apenas 33 tiveram o paradeiro de seus corpos posteriormente localizados. São números que certamente não correspondem ao total de mortos e desaparecidos”.

⁵ “A palavra *constituição* é empregada com vários significados, tais como: (a) ‘conjunto dos elementos essenciais de alguma coisa: a *constituição* do universo, a *constituição* dos corpos sólidos’; b) ‘temperamento, compleição do corpo humano: uma *constituição* psicológica explosiva, uma *constituição* robusta’; (c) ‘organização, formação: a *constituição* de uma assembleia, a *constituição* de uma comissão’; (d) ‘o ato de estabelecer juridicamente: a *constituição* de dote, de renda, de uma sociedade anônima’; (e) ‘conjunto de normas que regem uma corporação, uma instituição: a *constituição* da propriedade’; (f) ‘A lei fundamental de um Estado’. Todas essas concepções são axiológicas. Expressam, todas, a ideia de *modo de ser alguma coisa* e, por extensão, a de organização interna de seres e entidades. Nesse sentido é que se diz que *todo Estado tem constituição*, que é o simples *modo de ser* do Estado. A *constituição* do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: *um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos*

da República Federativa do Brasil, promulgada no dia 5 de outubro de 1988, foi implantado, finalmente, um ambiente de estabilidade institucional⁶. Os avanços democráticos conquistados, como o é o extenso elenco de direitos sociais fundamentais previstos na CRFB/1988 e na legislação infraconstitucional, são de demasiada importância para o progresso de um Estado Social⁷ (*Welfare State*), em permanente construção e aprimoramento.

O resultado desse processo histórico “é que, promulgada a Carta de 1988, com a redemocratização e reconstitucionalização do País, mudanças significativas, a exemplo de a tentativa de buscar a eficácia social das constituições (efetividade), a prevalência do princípio da força normativa da Constituição e o aprimoramento da hermenêutica constitucional” (BULOS, 2010, p 77) são prementes no que diz respeito à concretude do projeto político instituído.

A efetividade da Constituição, que corresponde às suas diretivas, e a observância do princípio da força normativa, são perspectivas que definirão os trajetos do novo programa de Estado. Tem-se que buscar a efetividade dos preceitos estabelecidos na Constituição e considerá-los como sustentáculos dela em virtude de sua força normativa soberana. Porque “a formulação e execução das políticas públicas vêm não apenas sujeitas ao controle de sua regularidade formal, como também de sua destinação adequando ao cumprimento dos fins do Estado” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 149).

Com o novo pacto social, tendo em vista os novos anseios democráticos restituídos, ressurge a ideia de estabelecer um ambiente socialmente equilibrado, longe das amarras arbitrárias de um Estado ilegal⁸, que visa à projeção de um Estado

constitutivos do Estado” (SILVA, 2011, p. 37-38).

⁶ O autor entende que a estabilidade institucional foi rompida, em 31 de agosto de 2016, após o afastamento definitivo da presidenta eleita democraticamente Dilma Rousseff, que sofreu um golpe parlamentar com respaldo judicial. Tal premissa é reforçada por Rafael Valim (2017, p. 39): “o projeto de democracia no Brasil, a exemplo dos demais países latino-americanos, é constantemente interrompido por golpes de Estado. Após mais de vinte anos de ditadura militar (1964 a 1985), as brasileiras e os brasileiros viveram um curto período de *governo* eleito por vias democráticas, cujo término se deu em 31 de agosto de 2016, data em que se afastou definitivamente do cargo a Presidenta eleita Dilma Rousseff”.

⁷ Importante registrar que, no deslinde deste trabalho, a utilização da expressão *Estado Social* abraça, também, os termos *Estado Social de Direito* e *Estado Democrático de Direito*, tendo em vista que o preâmbulo da CRFB/1988, enuncia essa forma de Estado. Entretanto, sabe-se das diferenças estruturantes que representam cada um. Assim, para se tornar mais didático, convencionou-se tratá-los como sinônimos.

⁸ Contra um Estado ilegal, nesse sentido, revive o direito à resistência, que é um dispositivo legítimo e fundamental contra a ação de regimes repressivos - que, por meio da força censuram, torturam e suprimem direitos -, deve ser reconhecido e, sobretudo, estimado, quando da elaboração de leis em períodos de transição, visto que, diante da irresignação de grupos que se apropriaram desse direito, foi

provedor, ativo nas demandas sociais, conforme as diretrizes por ele projetadas, e com ímpeto de equalizar os abismos sociais aprofundados, sobremaneira, no regime autoritário⁹.

Diante disso, foram inseridos no corpo do texto constitucional, por meio do Poder Constituinte, alguns fundamentos, objetivos fundamentais e princípios norteadores das ações jurídico-políticas da República Federativa do Brasil. “Ou seja: o caráter compromissório do constitucionalismo vem expresso em sua opção finalística, a qual deve ser obtida pela persecução dos objetivos que indicam os fins da ação estatal, delimitando formalmente e substancialmente as decisões políticas” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 148).

Tais comandos, que representam as diretrizes do projeto de Nação¹⁰, detêm força normativa de personalidade suprema, na medida em que estão convencionados na estrutura de maior distinção do ordenamento jurídico brasileiro, que deverão ser levados em consideração em todas as decisões políticas, administrativas, jurídicas e, sobretudo, econômicas. Nesse sentido, em relação à solidariedade entre os entes federativos no sentido de alcançar os fins pretendidos pelo Estado, registram Streck e Bolzan de Moraes (2014, p. 150) que:

Essa integração, no caso específico do Brasil, deve-se dar tanto nos níveis municipal e estadual quanto federal, com a transformação das estruturas econômicas e sociais. É por isso, que a Constituição de 1988, ao exercer esta função diretiva, fixando fins e objetivos para o Estado e a sociedade, pode ser classificada como uma Constituição dirigente.

A política de Estado, em relação à atividade econômica, deve observar alguns parâmetros, porque o Estado, por intermédio dos direitos sociais, deve priorizar

possível retornar a um regime democrático, que, em princípio, respeita as liberdades individuais e coletivas.

⁹ Matéria publicada no jornal El País informa que a acumulação de renda no topo da pirâmide deu um salto nos primeiros anos de regime militar. Vide MARREIRO, Flávia. Série inédita brasileira mostra salto da desigualdade no começo da ditadura. **El País**, 4 nov. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/29/economia/1446146892_377075.html?fbclid=IwAR3m4eLLUxRQ9JTisIEBj95Ee0bscv2KYns1r96Fu1QFWJqmZUwLEpucZp0>. Acesso em: 6 abr. 2019.

¹⁰ Para fins deste trabalho, o conceito de Nação terá o seguinte sentido: “nação é a pátria que gera os bravos, os justos, os artesãos do progresso e da civilização, tecendo o fio da igualdade para estendê-lo a todas as esferas sociais; nação é a pátria mesma dizendo não à soberbia, ao ódio, ao privilégio, ao preconceito, à discriminação; [...] o pavilhão dos combatentes patriotas soerguendo o braço e a voz das resistências constitucionais para colocar o Estado ao serviço dos magnânimos interesses sociais que fazem a dignidade do homem elevar-se às alturas da fruição de todos os direitos fundamentais possíveis; [...] nação é a tópica nos tribunais solvendo com a hermenêutica da equidade, por via ponderativa, os casos em que o capital, seguindo a esteira da ambição, da cupidez e da injustiça, comprime e esmaga a causa do trabalho e destrói com a guerra criminoso a harmonia, a cooperação e a paz social dos povos” (BONAVIDES, 2015, p. 130-131).

as carências da sociedade para aperfeiçoar e distribuir esses direitos aos indivíduos desprovidos de recursos materiais mínimos. O Estado Social não deve privilegiar os interesses econômicos-empresariais de seletos grupos – marca do neoliberalismo – que gera concentração de renda e, imperiosamente, potencializa os desatinos sociais.

Assenta-se, com base nas diretivas constitucionais, que a CRFB/1988 é *dirigente*, não nos moldes da revolucionária Constituição de Portugal¹¹, mas por adotar uma ideologia política, sendo que, a partir da qual, os intérpretes hermenêuticos da Constituição estão a ela vinculados. Significa dizer: devem respeito ao Poder Constituinte, aos fundamentos, aos objetivos e aos princípios da República.

Sobre a *Constituição Dirigente*, Canotilho (2001, p. 487) disserta que:

O programa constitucional de governo concebe-se também como programa em conformidade com a Constituição, devendo distinguir-se de outras figuras afins com as quais anda sistematicamente confundido (programa eleitoral e partidário, acordo partidário-governamental e acordo programático-governamental).

A criação desses parâmetros servem, também, para a construção de uma sociedade que deve resgatar, sempre que possível, o seu passado – não só local, mas global –, isto é, desenvolver a memória social para, em um tempo futuro, não voltar a praticar o que as desastrosas batalhas humanas causaram: mortes, suplícios, barbaridades, genocídios, ditaduras, prisões arbitrárias, censuras, restrições às liberdades individuais e coletivas etc. Em outras palavras, esses parâmetros previstos na Carta Maior devem impedir que graves violações aos direitos humanos se repitam.

Daí ressurge a relevância de um processo de justiça de transição satisfatório, porque o enfrentamento das brutalidades perpetradas no passado é de extrema urgência para o constante ajuste da amarfanhada democracia brasileira. Os direitos à justiça, à verdade, à identidade e à memória, por exemplo, são essenciais para qualquer espaço redemocratizado, uma vez que fornece elementos históricos, individuais e coletivos importantes, porquanto cria uma maior conscientização às

¹¹ “A Constituição do Brasil ficou distante dessa veia revolucionária que estava explícita na Constituição de Portugal. Com efeito, enquanto aquela claramente apontava para a transformação do modo de produção do Estado português, esta – embora isso significasse um expressivo avanço – limitou-se a apontar para a transformação do modelo de Estado (Estado Democrático de Direito), restringindo-se, no plano econômico, a estabelecer as bases (núcleo político) de um Estado Social (*Welfare State*). Em síntese, a Constituição brasileira não contém, ao contrário do que continha, na sua origem, a portuguesa, uma função normativo-revolucionária; mesmo assim ela incorpora um conjunto de *objetivos* que devem pautar e marcar toda a ação política de Estado, em todos os seus ambientes – executivo, legislativo e judiciário” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 148).

novas gerações, no sentido de frearem e de lutarem contra qualquer tentativa de retorno a regimes totalitários, que afrontam, inevitavelmente, os direitos humanos e os direitos sociais. Um povo que não conhece os eventos históricos está fadado a repeti-los. Já que, conforme lembra Marx, acrescentando comentários à obra de Hegel, os fatos históricos acontecem “a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa” (MARX, 2011, p. 25).

Fez-se necessário, portanto, criar elementos de normatividade, consubstanciados em premissas constitucionais, que tenham como matéria a salvaguarda de um projeto de Nação civilizado e democrático, para evitar outros grandes conflitos e, sobretudo, para limitar a atuação de poder.

Premente, assim, a defesa do cumprimento do texto constitucional, em seu sentido social e compromissório, uma vez que a globalização e o neoliberalismo têm feito vítimas em países periféricos. Não se pode esquecer que, juntamente com a globalização, vêm os ventos do neoliberalismo, que desrespeitam as Constituições e criam condições e possibilidades negativas para o cumprimento das diretivas constitucionais (STRECK, BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 149).

Dito isso, serão destacados, a título de recorte teórico, os dispositivos constitucionais mais relevantes, consoante o objetivo deste estudo, que demonstrarão os caminhos a serem perseguidos pelo Estado brasileiro, no que diz respeito aos valores, às orientações e às preferências. Quer dizer, os caminhos que deverão guiar o Estado no sentido da busca da redução das desigualdades sociais.

Os parâmetros serão os seguintes: a) art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana); b) art. 3º, I (construção de uma sociedade livre, justa e solidária) e III (erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais); e c) art. 4º, II (prevalência dos direitos humanos).

Conforme será analisado, os parâmetros destacados acima demonstram, de forma clara e inequívoca, a intenção do Constituinte de elevá-los à qualidade de normas balizadoras de toda a ordem normativa-constitucional, tendo em vista que o Poder Constituinte as fixou no topo normativo do ordenamento jurídico. Explícita, portanto, a subordinação da vertente econômica neoliberal em relação às diretivas constitucionais, que regem todas as gerências de Estado, em níveis federal, estadual e municipal, uma vez que elas buscam, em sentido amplo, a justiça social. Em outras palavras, pode-se dizer que atualmente as decisões econômicas são sobrepostas ao programa de Estado estabelecido na CRFB/1988, na qual se definiu as bases do

Estado Social brasileiro.

Dessa forma, após delinearem-se os trajetos da investigação, passa-se, pois, à análise das instruções normativas do campo constitucional. A primeira instrução a ser examinada é a dignidade da pessoa humana.

2.1.1 Dignidade da pessoa humana

O artigo 1º, III, da CRFB/1988, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana¹², cujo fundamento constitui, especialmente, o Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana ganhou destaque já no primeiro artigo da Constituição, porque tem uma razão de ser. O *locus* da dignidade da pessoa humana inspira-se, conforme traduz Sarlet (2006, p. 67):

[...] especialmente no constitucionalismo lusitano e hispânico, o Constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, guiando-a, pela primeira vez, [...] à condição de princípio (e valor) fundamental (art. 1º, III). Aliás, a positivação na condição de princípio-jurídico constitucional fundamental é, por sua vez, a que melhor afina com a tradição dominante no pensamento jurídico-constitucional luso-brasileiro e espanhol, apenas para mencionar os modelos mais recentes e que têm exercido – ao lado do paradigma germânico – significativa influência sobre a nossa própria ordem jurídica.

O Constituinte, motivado pelo constitucionalismo lusitano e hispânico, positivou a dignidade da pessoa humana no topo hierárquico normativo com característica de princípio e de valor fundamental. Os objetivos e as garantias fundamentais foram previstos posteriormente. Tal alocação revela, assim, a grandeza do princípio da dignidade da pessoa humana no trato das decisões político-jurídicas.

Em razão de sua natureza principiológica e valorativa, a dignidade da pessoa humana deve ser sempre prestigiada antes da aferição de qualquer situação político-jurídica, uma vez que, na tentativa de enfraquecê-la, tal proposta encontra limites quanto ao seu conteúdo jurídico, na medida em que a dignidade da pessoa humana se consubstancia no maior princípio norteador de toda a estrutura jurídica.

¹² “A Constituição de 1824 apenas menciona a dignidade da nação, do Imperador e de sua esposa, ao tratar da dotação que seria destinada a esses últimos. Já a Constituição de 1934, ao dispor sobre a Ordem Econômica Social (art. 115), ditava que essa deveria ser organizada de modo a possibilitar 'a todos existência digna'. Da mesma forma, a Carta Magna de 1946, tratando da Ordem Econômica e Social (art. 145) estabelecia que 'a todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna (parágrafo único)” (SARLET, 2014, p. 123).

Ou seja, interferências negativas que atingem o princípio da dignidade da pessoa humana refletirão em todas as demais normas, na medida em que é o princípio estruturante da Constituição.

Não sendo uma previsão de caráter ético ou apenas prescritivo, a dignidade da pessoa humana é um princípio que deve regular todas as ações de Estado e da sociedade. Por isso, entende-se que a dignidade da pessoa humana é uma proteção, sobretudo, contra o “liberalismo exagerado e a barbárie. Os direitos humanos exigem, então, obrigações positivas por parte dos poderes públicos, mas também por parte dos indivíduos” (MAURER, 2013, p. 135).

Sobre a temática narrada, vale transcrever as lições de Sarlet (2014, p. 124):

Com efeito, a qualificação normativa da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, III, da Constituição não contém apenas (embora também) uma declaração de conteúdo ético, na medida em que representa uma norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material.

A prescrição da proteção da dignidade da pessoa humana, na CRFB/1988, é o resultado de fatos históricos externos que levaram à sua necessária valorização e preservação. A valorização da condição humana, ao longo do Século XX, decorreu de uma série de abusos perpetrados em diferentes Estados Soberanos. O movimento mundial, por meio de tratados internacionais, valorizou a condição humana estabelecendo orientações de cunho universal, de caráter humanitário, com intuito de estabilizar as relações internacionais entre os países e, mormente, para evitar outros episódios de cunho nocivo à humanidade.

O tratado internacional mais influente, nesse aspecto, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, conforme corrobora Sarlet (2014, p. 123): “o documento seguramente mais influente segue sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), que trata do tema não apenas em seu Preâmbulo, mas também em artigos subsequentes”. Destaca-se, nesse ínterim, o artigo 1º da referida declaração: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”¹³.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 jul.

Nesse sentido, reconheceu-se que não há hierarquização em relação à dignidade humana¹⁴, tendo em vista que todos os homens e as mulheres são possuidores dela na mesma proporção. Isto é: “a dignidade não é algo relativo; a pessoa não tem mais ou menos dignidade em relação a outra pessoa. Não se trata, destarte, de uma questão de valor, de hierarquia, de uma dignidade maior ou menor” (MAURER, 2013, p. 137). Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana não se mede em relação a quem, no sentido de sua aplicabilidade, esteja recebendo seus efeitos de proteção. Ou seja, independentemente de onde determinado cidadão do mundo¹⁵ tenha nascido, seja qual for a sua nacionalidade, etnia, crença, orientação sexual, posição político-ideológica, a dignidade da pessoa humana atinge a todos e a todas em idêntico grau.

Dessa forma, vale destacar outras importantes proteções internacionais à dignidade da pessoa humana, que foram elaboradas em diversos territórios, conforme salienta Marques (2010, p. 547):

Pode-se ler na Declaração de Filadélfia, de 1944, que 'todos os seres humanos, qualquer que seja a sua raça, a sua crença ou o seu sexo, têm o direito de efectuar o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e com dignidade, com segurança económica e com oportunidades iguais'. Com o mesmo espírito, no preâmbulo da Carta das Nações Unidas (1945) manifesta-se a 'fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas'.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana ganhou *status* de proteção internacional e, como consequência desse movimento universal de sua valorização, foi consagrada internamente em diversas Constituições – em algumas já havia tal prescrição. A exemplo disso, “na Europa, as constituições da Irlanda (1937), da Itália (1947), da Alemanha (1949), da Suécia (1974), da Grécia (1975), da Espanha (1978), da Bulgária (1991), da Eslovénia (1991) [...]. Na América Latina, as constituições do México (1917), da Costa Rica (1949), de Porto Rico (1952), da Bolívia (1967), de Cuba

2018.

¹⁴ “Na esfera supranacional, vale referir, ainda, além de uma série de tratados de direitos humanos que fazem referência expressa à dignidade da pessoa humana, o recente compromisso com a dignidade da pessoa humana assumido pela União Europeia, por meio da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (embora ainda não dotada de força vinculante) promulgada em Nice, em dezembro de 2000, cujo art. 1º declara que 'A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida' (SARLET, 2014, p. 123).

¹⁵ Inspiro-me, aqui, no célebre pensamento do filósofo grego Sócrates, o qual aduz: não sou nem ateniense, nem grego, mas sim um cidadão do mundo.

(1976), do Chile (1980)”¹⁶ (MARQUES, 2010, p. 554).

A dignidade da pessoa humana é universalmente protegida e ganhou robustez pelo processo de globalização do direito moderno internacional. Sua titularidade justifica-se pela condição de ser humano. Significa dizer que todos os seres humanos, sem exceção, devem ser tratados dignamente.

Assim, à medida que a proteção da dignidade da pessoa humana foi ganhando força internacional e nacionalmente, além do imbróglio de sua efetiva defesa, surgiram outras dificuldades no que diz respeito ao seu significado/conteúdo. “Invoca-se a abstração, generalidade e indeterminação, o que ocasiona o vazio quando visualizada em termos absolutos em relação ao aspecto material” (MASSAÚ, 2012, p. 37).

Afinal, o que é dignidade da pessoa humana? Sabe-se, em um primeiro momento, que ela não faz distinção e/ou hierarquização entre os seres humanos. “Ele pressupõe a relação de reconhecimento; nele, não existem graus ou hierarquias. O princípio da dignidade humana é inconciliável com discriminação e desigualdade” (MASSAÚ, 2012, p. 38). Todavia, há outros elementos que a tornam de difícil apreensão. Por exemplo, o que pode ser considerado digno para uns, pode ser considerado indigno para outros. E é aí que reside a complexidade dos meandros que giram em torno do termo *dignidade*.

A aferição do que significa dignidade da pessoa humana se confunde, inegavelmente, com as nossas pré-compreensões¹⁷. “Nas palavras de Heidegger e principalmente de Gadamer, toda compreensão é uma pré-compreensão. Compreender é um apreender-com, ou seja, é uma tomada de entendimento a partir de uma determinada situação, construída socialmente” (MASCARO, 2013, p. 170).

Ou seja, todas as influências recebidas, sobretudo as externas, interferem no modo de agir, de pensar e de compreender do indivíduo. A intelectualidade, por isso, é volátil, porque o indivíduo revê suas percepções durante diferentes períodos

¹⁶ Outras previsões constitucionais da dignidade humana merecem destaque: “vejam-se, em África, as constituições da Tunísia (1959), do Egipto (1971), da Argélia (1976), da Tanzânia (1977), de Cabo Verde (1980), da Namíbia (1990), da Serra Leoa (1991)” (MARQUES, 2010, p. 555).

¹⁷ “A compreensão é uma pré-compreensão. Muitas situações, valores, conhecimentos, posições de classe, visões de mundo, já informaram previamente e historicamente, aquele que compreenderá especificamente alguma questão. (...) Nas palavras de Gadamer em sua obra clássica *Verdade e Método*, a interpretação jurídica se faz com preconceitos. O jurista já tem uma visão de mundo, suas pré-concepções, uma base de referências, sua posição perante a sociedade, e a hermenêutica jurídica se estende a partir dessa base inicial. (...) o jurista, no mais das vezes, só faz por confirmar a hermenêutica de suas pré-conceitos, de sua formação intelectual, moral, social, cultural, de seus compromissos políticos e de classe” (MASCARO, 2013, p. 170).

da vida. O que ontem parecia ser bom, hoje pode parecer ruim. Esse é outro elemento que prejudica o significado da dignidade da pessoa humana.

As diferentes culturas tornam ainda mais heterogêneas as percepções do significado de dignidade, dificultando uma concepção universal¹⁸. À vista disso, “ainda que se pudesse ter o conceito de dignidade como universal, isto é, comum a todas as pessoas em todos os lugares, não haveria como evitar uma disparidade e até mesmo conflituosidade sempre que se tivesse de avaliar se uma determinada conduta é, ou não, ofensiva da dignidade” (SARLET, 2013, p. 37).

As subjetividades¹⁹ que permeiam o conceito de dignidade da pessoa humana revelam-se, porque “as doutrinas filosóficas e cosmovisões entendem e definem a dignidade humana de modo diverso. Há 'conceitos de dignidade' cristãos, humanístico-iluministas, marxistas, teórico-sistemáticos e behavioristas” (STARCK, 2013, p. 201).

Entretanto, é preciso criar alguns fundamentos que tornem a aceção de dignidade da pessoa humana objetiva – ainda que esse propósito seja inatingível. Isto é, tem-se que objetivar, o máximo possível, o subjetivo. Assim, fazendo tal exercício cognitivo, chegar-se-á próximo do conceito de dignidade da pessoa humana, ainda que seja inalcançável, repisa-se.

Nesse aspecto, como forma de investigação de aproximação do conceito, revela-se que a dignidade da pessoa humana possui uma dupla dimensão, conforme traduz Sarlet (2013, p. 30):

Sustenta-se que a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à ideia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de

¹⁸ “Ainda que não se possa aqui avançar muito na discussão em torno de uma concepção universalmente aceita da dignidade da pessoa e direitos fundamentais, vale registrar, todavia, a lição de Boaventura Santos, ao sustentar que o conceito corrente de direitos humanos e a própria noção de dignidade da pessoa assentam num conjunto de pressupostos tipicamente ocidentais, quando, em verdade, todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, muito embora nem todas elas a concebiam em termos de direitos humanos, razão pela qual se impõe o estabelecimento de um diálogo intercultural, no sentido de uma troca permanente entre diferentes culturas e saberes, que será viabilizado pela aplicação de uma 'hermenêutica diatópica', que, por sua vez, não pretende alcançar uma completude em si mesma inatingível, mas sim, ampliar ao máximo a consciência da incompletude mútua entre diversas culturas por meio do diálogo” (SARLET, 2013, p. 38).

¹⁹ “A subjetividade revela a valorização extrema do indivíduo e daquilo que ele pensa ser a verdade é certamente a maior ameaça atual para a dignidade da pessoa humana (...) A recusa de qualquer análise objetiva em nome do reinado do relativismo, longe de levar à tolerância, pode levar ao totalitarismo do indivíduo sobre ele próprio e sobre os outros. Assim, em nome da liberdade, da autonomia pessoal, é grande o risco de que cada um determine, defina a sua própria dignidade como bem entenda” (MAURER, 2013, p. 128-129).

sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação. Assim de acordo com Martin Koppernock, a dignidade, na sua perspectiva assistencial (protetiva) da pessoa humana, poderá, dadas as circunstâncias, prevalecer em face da dimensão autonômica, de tal sorte que, todo aquele a quem faltarem condições para uma decisão própria e responsável (de modo especial no âmbito da biomedicina e bioética) poderá até mesmo perder – pela nomeação eventual de um curador ou submissão involuntária de tratamento médico e/ou internação – o exercício pessoal de sua capacidade de autodeterminação, restando-lhe, contudo, o direito a ser tratado com dignidade (protegido e assistido).

Cediço é que toda tentativa de delimitação de um objeto à procura de um conceito é, na verdade, uma aproximação, já que o esgotamento de todas as suas peculiaridades é de difícil apreensão intelectual. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já enfrentaram esse delicado desafio, visto que se trata de um conceito vago e aberto, de pormenorizar, ainda que de modo abeirado, o significado de dignidade da pessoa humana.

Contudo, adota-se, para o deslinde deste trabalho, o conceito de dignidade da pessoa humana referendado por Sarlet (2006, p. 60):

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Após a análise de sua dimensão e do conceito proposto, denota-se que a dignidade da pessoa humana está interligada com o Estado, tendo em vista que, para a sua promoção, ele é de extrema fundamentalidade na direção de sua materialidade. A sociedade, também, deve promover esforços, agindo coletivamente e em solidariedade, para resistir a políticas de Estado que enfraquecem a dignidade humana, haja vista que sua construção surge a partir da efetivação dos direitos sociais.

O Estado brasileiro é Social²⁰, à vista dos diversos direitos sociais previstos na Lei Maior, que devem ser percebidos pela população de tal modo que não ofenda

²⁰ Tal afirmação será comprovada no Capítulo 4, no qual se demonstrará, por meio de uma interpretação sistemática, a forma como está organizado constitucionalmente o Estado brasileiro. Nesse sentido, a partir dessa análise, considerar-se-á que o Estado brasileiro é um Estado Social, muito embora não tenha uma cláusula, no texto constitucional, que ateste tal afirmação, como ocorre na Constituição Alemã.

a dignidade da pessoa humana.

Conforme será demonstrado abaixo, a valorização da dignidade da pessoa humana se dá pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

2.1.2 Construção de uma sociedade solidária

No que diz respeito à construção de uma sociedade solidária²¹, o artigo 3º, I, da CRFB/1988, registra a seguinte redação: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988).

O dispositivo constitucional abrange a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Entretanto, em função do recorte teórico do presente trabalho, será abordada apenas a parte final do artigo, isto é, o aspecto da solidariedade.

Nesse sentido, a interpretação que se dá aqui é de que a pretensão do legislador, quando da positivação do objetivo fundamental da solidariedade, era a construção de uma sociedade que promovesse políticas públicas, inclusive educacionais, para que as relações sociais não fossem balizadas pelo critério da concorrência entre os indivíduos, mas sim que proporcionassem um ambiente social em que o diálogo, a ética, o auxílio e, sobretudo, a solidariedade fossem premissas primárias.

Em uma sociedade cujos princípios solidários são trabalhados e promovidos, principalmente por meio de ações políticas, a consciência coletiva é difundida e, quiçá, exercida plenamente. O ser humano é um ser social e, diante disso, é imprescindível o convívio com os demais atores que compõem a sociedade em que vive. Até porque:

O homem não sobrevive sozinho, ele se encontra na companhia do outro e numa comunidade em geral organizada, por isso, não é um ser só, mas social (comunitário). Ele é instruído para viver no mundo por meio da ajuda do outro, em face disto quem não precisa da sociedade é Deus (ou deuses) ou animal. A conexão entre solidariedade e pessoa está na relação eu e outro (BOLZAN

²¹ “O substantivo *solidum*, em latim, significa a totalidade de uma soma; *solidus* tem o sentido de inteiro ou completo. A solidariedade não diz respeito, portanto, a uma unidade isolada, nem a uma proporção entre duas ou mais unidades, mas à relação de todas as partes de um todo, entre si e cada uma perante o conjunto de todas elas. São de cunho solidário não só o conjunto das relações interindividuais dos cidadãos na sociedade política, e dos povos na cena internacional, mas também a relação do Estado com qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, ou da Organização das Nações Unidas com qualquer de seus membros” (COMPARATO, 2016, p. 581).

DE MORAIS; MASSAÚ, 2011, p. 166).

Contudo, em contraposição à organização social solidária, a ideia da economia neoliberal advoga, justamente, para o confronto e para a disputa social. Ou seja, quanto maior a ausência de diálogo em um espaço social, maior será o distanciamento da população nas demandas políticas, o que acarreta improváveis mobilizações no sentido de ruptura do programa econômico imposto, perpetuando, assim, o comando de administração de um país a classes que não têm a dedicação de equalizar as desarmonias sociais. Em suma: o neoliberalismo, além de ser uma proposta econômica que restringe os direitos sociais, é um elemento primordial para a manutenção do poder de uma elite econômica.

As complexidades e as contradições que permeiam a sociedade contemporânea, impulsionadas, sobretudo, pela política econômica neoliberalizante dificultam, ainda mais, o convívio solidário entre povos e nações. Essa política, que promove a competição entre os indivíduos, a miséria, a fome, a desigualdade social e a concentração de renda, viabiliza a sensação de que é cada um por si, tornando, portanto, o espaço público uma verdadeira arena de confronto e rivalidade.

O controle social por parte da população dos rumos que tomam o País é indispensável, mormente para a aferição da qualidade democrática desse Estado. Pode-se afirmar, portanto, que a política econômica neoliberal diminui a qualidade democrática do País, tendo em vista que suas práticas afastam os atores sociais do campo político, do espaço social e, principalmente, de valores solidários, porque são instigados a olhar o outro como rival, e não como um elemento que constitui a sua própria natureza. Perde-se, nesse sentido, a afeição da responsabilidade social²², na medida em que “a unidade maior a englobar todos os indivíduos e grupos sociais, essa finalidade última, eticamente falando, é propiciar o aperfeiçoamento constante de todos os seus componentes, segundo as qualidades próprias da pessoa humana” (COMPARATO, 2016, p. 583).

Uma sociedade solidária²³ necessita de cooperação entre os atores sociais;

²² “O vínculo de solidariedade entre todos os que compõem politicamente o mesmo povo de um Estado determinado está na origem do conjunto dos direitos fundamentais de natureza econômica, social e cultural” (COMPARATO, 2016, p. 583).

²³ “A solidariedade atua em três dimensões complementares: nacional, internacional e intergeracional. A cada uma delas corresponde um conjunto específico de direitos humanos, os quais são, hoje, objeto de normas específicas do direito internacional. A interdependência biológica ou a fraternidade religiosa de todos os seres humanos transmudam-se, assim, em autêntica solidariedade jurídica, que cria direitos e obrigações” (COMPARATO, 2016, p. 583).

que o outro seja visto como um aliado e não como um inimigo. Assim sendo, importante registrar a notável reflexão, sobre a importância da consolidação de preceitos solidários, de Comparato (2016, p. 581):

[...] ela é o fecho de abóboda do sistema de princípios éticos, pois complementa e aperfeiçoa a liberdade, a igualdade e a segurança. Enquanto a liberdade e a igualdade põem as pessoas umas diante das outras, a solidariedade reúne, todas, no seio de uma mesma comunidade. Na perspectiva da igualdade e da liberdade, cada qual reivindica o que lhe é próprio. No plano da solidariedade, todos são convocados a defender o que lhes é comum. Quando à segurança, ela só pode realizar-se em sua plenitude quando cada qual zela pelo bem de todos e a sociedade pelo bem de cada um dos seus membros.

A política econômica neoliberal, que cria uma arena de combate no âmbito social, descaracteriza a natureza do Homem²⁴, uma vez que “o princípio da solidariedade está sustentado na natureza do Homem, pois ele constitui sua natureza, com isso sua identidade. Ela existirá enquanto existir o Homem, este é o fundamento da tese do ser humano como ser social” (BOLZAN DE MORAIS; MASSAÚ, 2011, p. 166).

O objetivo fundamental da solidariedade, porém, se dá pela ideia da troca, do diálogo, do auxílio, da percepção do outro não pelo viés competitivo e, assim, tornando-o um inimigo que merece ser superado, e sim pelo prisma da responsabilidade mútua entre os pares que convivem no mesmo espaço social. Deve haver, portanto, um diálogo coletivo para concretizar, assim, o controle social nas demandas político-econômicas para que, a partir dessas intervenções, promova-se o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos direitos humanos sociais e se viabilize, portanto, a solidariedade.

A solidariedade está inserida na constituição do ser humano, uma vez que ela é fundamental para a sua própria existência. Sem a presença da solidariedade, os indivíduos que habitam um determinado terreno social tornar-se-ão, cada vez mais, solitários. E é exatamente esse o comportamento que essa economia vislumbra, haja

²⁴ A solidariedade não é exclusividade do Homem. “Muito pelo contrário, pode-se dizer que a biosfera forma naturalmente um sistema solidário, e que o rompimento desse sistema é sempre obra do homem. O próprio Darwin bem advertiu que a expressão *struggle for Existence* fora por ele usada em sentido amplo e metafórico, incluindo a dependência de um ser em relação a outro, bem como incluindo (o que é mais importante) não apenas a vida do indivíduo, mas êxito em deixar descendentes. Os zoólogos já observavam que o processo de seleção natural deu mais vantagens biológicas aos grupos que cuidavam de seus membros não reprodutivos, do que àqueles que abandonavam ou matavam os anciãos, pois a capacidade de reprodução global dos grupos altruístas é, assim, singularmente reforçada” (COMPARATO, 2016, p. 582).

vista que o sentimento solidário é manipulado pelos padrões neoliberais. O total isolamento – sem, portanto, diálogo – é necessário para que os donos do poder possam determinar os rumos do País sem a interferência da sociedade.

Assim, diante de todos os fatores elencados, resta evidente a impossibilidade de convívio entre o neoliberalismo e a solidariedade no plano da política econômica do Brasil, quiçá mundial, quando praticados em uma mesma área coletiva. Aquele objetiva o individualismo, o desenvolvimento de interesses de um conjunto seletivo. Este o convívio, a socialização de demandas públicas. Ou seja, esses elementos são antagônicos e não conversam entre si, embaraçando, assim, o seu contato harmonioso.

2.1.3 Erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais

Outro objetivo fundamental que reflete os programas de Estado é o da erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais. O art. 3º, III, da CRFB/1988, é enfático nesse sentido: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988).

Consolidando tais objetivos, a Constituição demonstra inequívoca preocupação com as condições de vida de pessoas vulneráveis – as quais, normalmente, por terem essa posição de vulnerabilidade, não tiveram acesso a direitos básicos –, que vivem em ambientes precários e que não possuem condições mínimas de subsistência. Vislumbra-se, assim, a busca da efetivação de critérios para a implementação de justiça social.

Os entes federativos devem estar alinhados para atuarem em conjunto, porquanto o texto constitucional a eles conferiu tal incumbência. Posto que “além das funções do Estado estarem vinculadas a tais objetivos, estes devem ser perseguidos e concretizados em todos os níveis do Estado brasileiro – União, Estados e Municípios são responsáveis pela busca e concretização destes fins, constitucionalmente selecionados e positivados” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 148-49).

Pois, “nitidamente, a Constituição brasileira aponta para a construção de um Estado Social de índole intervencionista, que deve pautar-se por políticas públicas distributivas, questão que exsurge claramente da dicção do art. 3º do texto magno”

(STRECK, BOLZAN DE MORAIS, 2014, 2014, p. 149).

Os referidos objetivos fundamentais justificam-se, uma vez que os seguimentos do sistema capitalista geram deformações sociais em virtude de seu processo natural, que, inevitavelmente, provoca condições favoráveis a crises econômicas. “Pode-se ler o capitalismo como crise constante, por sua natureza exploratória e conflituosa que faz, então, com que a instabilidade social seja sua marca” (MASCARO, 2018, p. 24).

Esse modelo de sociedade entra em colapso tendo em vista que apenas aqueles que possuem condições materiais suficientes para sua subsistência são os que ocupam os espaços sociais de destaque, que se traduzem no ensino privado, no acesso a universidades federais, na assistência médica privada, em condições dignas de trabalho etc. Em contrapartida, os excluídos do seio social, em virtude do processo de desigualdade incentivado pelo capitalismo, são marginalizados, uma vez que a competitividade entre esses atores é discrepante em função dos seus *loci* sociais. “Quer dizer: a desigualdade econômica é uma característica inerente às sociedades burguesas, apesar de estas terem vindo proclamar que todos os homens (mesmo os trabalhadores) são livres e iguais perante a lei” (AVELÃS NUNES, 2003, p. 436).

A máxima da Constituição de que todos são iguais perante a lei não se fundamenta sem que haja, pois, o fortalecimento dos direitos sociais na direção da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais. Urge, por isso, reafirmar o notório pensamento, amiúde repisado, sobre o princípio da igualdade, de Aristóteles: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Estabelecer o critério da meritocracia em ambientes que, em seu princípio, são estruturalmente desiguais é, no mínimo, uma desonestidade intelectual ou uma falsa percepção das dificuldades que permeiam essas relações. Insustentável, assim, a reprodução da ideia de que as fontes materiais, muito embora não sejam partilhadas de modo igualitário para todos, não são definidoras, isto é, são contingentes no que toca às realizações daqueles que, habitualmente, galgam lugares por puro “mérito”.

Nesse sentido, de acordo com Rawls (1997, p. 8):

Tomadas em conjunto como um único esquema, as instituições sociais mais importantes definem os direitos e deveres dos homens e influenciam seus projetos de vida, o que eles podem esperar vir a ser e o bem-estar econômico que podem almejar. A estrutura básica é o conjunto primário da justiça porque seus efeitos são profundos e estão presentes desde o começo. Nossa noção intuitiva é que essa estrutura contém várias posições sociais e que os homens

nascidos em condições diferentes têm expectativas de vida diferentes, determinadas, em parte, pelo sistema político bem como pelas circunstâncias econômicas e sociais. Assim, as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. Essas são desigualdades especialmente profundas. Não apenas são difusas, mas afetam desde o início as possibilidades de vida dos seres humanos; contudo, não podem ser justificadas mediante um apelo às noções de mérito ou de valor [...]. A justiça de um esquema social depende essencialmente de como se atribuem direitos e deveres fundamentais e das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade.

Evidente, portanto, que os trajetos de vida dos sujeitos sociais são diferentes. Isso é resultado, conforme foi destacado, das mazelas do capitalismo, que não suporta um nível de igualdade social e econômico satisfatório para todos. Em outras palavras: para que poucos tenham muito, é necessário que muitos tenham pouco²⁵. Reflete, nesse sentido, Santos (2008, p. 282):

A regulação social da modernidade capitalista se, por um lado, é constituída por processos que geram desigualdade e exclusão, por outro, estabelece mecanismos que permitem controlar ou manter dentro de certos limites esses processos. Mecanismos que, pelo menos, impedem que se caia com demasiada frequência na desigualdade extrema ou na exclusão/segregação extrema. Estes mecanismos visam uma gestão controlada do sistema de desigualdade e de exclusão, e, com isso, a redução das possibilidades de emancipação social às que são possíveis na vigência do capitalismo.

É verdade que a desigualdade e a exclusão social sempre existiram, mas, também é verdade, que essa forma injusta de se conviver socialmente foi naturalizada.

Por isso a necessidade da ação positiva²⁶ do Estado, no que toca ao investimento em programas sociais e em políticas públicas de efetivação dos direitos sociais, para que essas sequelas sejam, pelo menos, minimizadas, e que os níveis de oportunidades sejam aumentados²⁷. Dessa forma, para aqueles que não fazem parte

²⁵ “A economia política, que nasceu com o capitalismo como ‘ciência da burguesia’, dando-se conta de que a miséria crescia a par da riqueza, procurou, desde o início, ‘legitimar’ essa desigualdade, apontando-a como dado inelutável, inerente à ‘natureza das coisas’, resultante das *leis naturais* que regulam a economia, leis que os homens não poderiam alterar, por serem leis de validade absoluta e universal, válidas em todos os tempos e em todos os lugares como as *leis da física* (por isso o capitalismo é, para os clássicos ingleses, *o fim da história...*) e perante as quais não teria sentido falar de justiça e injustiça, porque *o que é natural é justo*” (AVELÁS NUNES, 2003, p. 436).

²⁶ “As obrigações negativas se esgotariam em um não fazer por parte do Estado: não deter arbitrariamente as pessoas, não aplicar penas sem julgamento prévio, não restringir a liberdade de expressão, não violar a correspondência nem os papéis privados, não interferir com a propriedade privada etc. Pelo contrário, a estrutura dos direitos econômicos, sociais e culturais se caracterizaria por obrigar o Estado a *fazer*, ou seja, a *conceder prestações positivas*: prover serviços de saúde, assegurar a educação, sustentar o patrimônio cultural e artístico da comunidade. No primeiro caso, bastaria limitar a atividade do Estado, proibindo sua atuação em algumas áreas. No segundo, o Estado deveria necessariamente prover recursos para levar a diante as prestações positivas que lhe são exigidas” (ABRAMOVICH, 2011, p. 30).

²⁷ “Não é possível compreender o constitucionalismo do Estado social brasileiro contido na Carta de

dos espaços privilegiados, em virtude de sua condição econômica e social, o Estado deve ofertar condições de igualdade material, que sejam suficientes para lograrem com êxito os seus eventuais objetivos. “Primeiro, porque necesitamos acceder a los bienes exigibles para vivir y, segundo, porque estos no caen del cielo ni van fluir por los ríos de miel de algún terrenal [...] unos tengan más facilidad para obtenerlos y a otros les sea más difícil (HERRERA FLORES, 2008, p. 25)²⁸.

No entanto, com o desenvolvimento de medidas neoliberais no campo político-jurídico do País, dificulta-se a efetividade dos objetivos fundamentais da *res publica*. Ou seja, impede-se o respeito à Constituição, na medida em que “o ideal liberal rejeita o objectivo de redução das desigualdades, em nome de um qualquer ideal de equidade e de Justiça: as políticas que buscam realizar a Justiça social distributiva são sempre encaradas como um *atentado contra a liberdade individual* (AVELÃS NUNES, 2003, p. 440).

Avelãs Nunes (2003, p. 440-441), acrescenta que:

O neoliberalismo exclui da esfera da responsabilidade do Estado as questões atinentes à justiça social, negando, por isso, toda a legitimidade das *políticas de redistribuição do rendimento*, orientadas para o objectivo de reduzir as desigualdades de riqueza e de rendimento, na busca de mais equidade, de mais Justiça social, de mais igualdade efectiva entre as pessoas.

A visão econômico-social do neoliberalismo requer o império do individualismo. A atuação do Estado, nesse viés, não é bem-vinda, uma vez que a promoção da igualdade e da justiça social interferiria nas relações individuais, já que, na visão neoliberal, “uma sociedade que põe a liberdade em primeiro lugar acabará por ter, como feliz subproduto, mais liberdade e mais igualdade (FRIEDMAN *apud* AVELÃS NUNES, 2003, p. 440).

Porém, os objetivos fundamentais do Texto Magno são opções ideológicas de Estado. A implementação de uma linha teórica econômica que não converge com os objetivos da Constituição, tendo em vista que, na verdade, contribui para o aumento da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais, é categórica. Uma constituição dirigente que tem como forma o Estado Social, em vista disso, não

1988 se fecharmos os olhos à teoria dos direitos sociais fundamentais, ao princípio da igualdade, aos institutos processuais que garantem, aqueles direitos e aquela liberdade e ao papel que doravante assume a guarda da Constituição o Supremo Tribunal Federal” (BONAVIDES, 2004, p. 373)

²⁸ Em tradução livre: “primeiro, porque precisamos de acesso aos bens necessários para viver e, segundo, porque eles não caem do céu nem vão fluir pelos rios de mel de alguns terrenos [...] uns têm mais facilidade para obtê-los e a outros são mais difíceis”.

ampara vertentes econômicas neoliberais. Acolhem esse entendimento Streck e Bolzan de Moraes (2014, p. 149):

São a expressão das opções ideológicas essenciais sobre as finalidades sociais e econômicas do Estado, cuja realização é obrigatória para os órgãos e agentes estatais e para a sociedade ou, ao menos, os detentores de poder econômico ou social fora da esfera estatal. Constitui o art. 3º da Constituição de 1988 um verdadeiro programa de ação e de legislação, devendo todas as atividades do Estado brasileiro (inclusive as políticas públicas, medidas legislativas e decisões judiciais) se conformar formal e materialmente ao programa inscrito no texto constitucional. As políticas públicas podem ser controladas, assim, não apenas em seus aspectos de legalidade formal, mas também no tocante à sua adequação ao conteúdo e dos fins da Constituição, que são, entre outros, fundamentalmente, os fixados no art. 3º.

Concebida essa estrutura social, dividida, sobretudo, em classes sociais²⁹, que, por ser assim, aumenta os desatinos e as complicações de se criar uma harmonia de classe, evidente a importância da harmonização de políticas públicas de Estado no sentido da erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais. A proteção dos objetivos fundamentais, em seu caráter mais elementar, por estarem previstos no Caderno Supremo, significa a realização substantiva dos direitos sociais fundamentais. Atrelado a isso, no contexto da interpretação constitucional, prevalecerão os direitos humanos, tema que será explorado a seguir.

2.1.4 Prevalência dos Direitos Humanos

Em relação à prevalência dos direitos humanos, o art. 4º, II, da CFRB/1988, revela que: “[...] a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988); [...]”.

Introduz, conforme revela Piovesan (2014, p. 154), “a Carta de 1988 um avanço extraordinário na consolidação das garantias e dos direitos fundamentais, sendo a primeira Constituição brasileira a consagrar, dentre os princípios a reger o

²⁹ A divisão das classes sociais se dá em virtude do processo materialista histórico humano. Assim, “a história de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor feudal e servo, mestre de corporação e companheiro, em resumo, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada; uma guerra que terminou sempre ou por uma transformação revolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das duas classes em conflito” (MARX; ENGELS, 2010, p. 40).

Brasil no plano internacional, o princípio da prevalência dos direitos humanos”.

Nessa toada, os progressos revelados na Constituição são parte de um processo, resultado de lutas sociais que tinham como pauta a valorização do ser humano. Herrera Flores (2008, p. 22) destaca que “los derechos humanos, más que derechos 'propriamente dichos' son procesos; es decir, el resultado, siempre provisional, de las luchas que los seres humanos ponen en práctica para poder acceder a los bienes necesarios para la vida”³⁰.

Ou seja, não há um processo natural de aperfeiçoamento gradativo dos direitos humanos. As lutas são essenciais para o seu reconhecimento, porque “por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 2004, p. 9).

A consagração da normativa constitucional que fixa a prevalência dos direitos humanos foi um avanço no sentido da valorização do ser humano, sobretudo após as barbáries perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial. São notórias as graves violações que ocorreram à condição humana, principalmente, nos campos de concentração em Auschwitz.

É o que expõe Piovesan (2011, p. 93):

Essa concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o período em que o nazismo vigorou. É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução.

O totalitarismo nazista resultou em reiteradas e permanentes afrontas aos direitos humanos. A banalidade do mal, termo explorado por Hannah Arendt³¹, remete à normalização de crimes bárbaros, compactuados entre o Estado nazista, seus agentes e a sociedade, que naturalizaram violações alarmantes ao ser humano, pelo

³⁰ Em tradução livre: “os direitos humanos, mais do que direitos propriamente ditos, são processos; que dizer, o resultado, sempre provisório, das lutas que os seres humanos põem em prática para poder acessar aos necessários bens para a vida”.

³¹ Vide ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

fato de serem judeus, negros, ciganos, homossexuais, comunistas³². Tal período significa a destruição da qualidade da dignidade, que é intrínseca ao ser humano. “Serão os traumas causados pela experiência da Segunda Guerra Mundial que hão de levar à mobilização da noção de 'dignidade' quer no direito internacional, quer no direito constitucional” (MARQUES, 2010, p. 547).

Apoiado em uma perspectiva liberal, isto é, na perspectiva do afastamento do Estado nas relações individuais, na medida em que alguns modelos de Estado, à época, eram truculentos em relação à conservação dos direitos humanos, conquistasse, assim, a primeira dimensão dos direitos humanos (direitos civis e políticos.). O Estado, então, passou a não interferir nas relações particulares, prevalecendo, assim, o direito à liberdade.

Contudo, diante das dificuldades sociais que enfrentam um ambiente, cujas liberdades individuais são exercidas plenamente, criam-se, por outro lado, barreiras para que esse direito seja efetivo. Em uma sociedade na qual os processos sociais são de exploração (capital *versus* trabalho) e em virtude da inércia do Estado na implementação de demandas essenciais para o desenvolvimento humanitário, surgem, então, outras grandes conquistas (direitos de segunda e de terceira dimensões). Reconhece-se a necessidade da atuação positiva do Estado, no aspecto da concretude de demandas que possibilitem a garantia de resguarda dos direitos humanos. Os direitos econômicos e sociais, inerentes à consagração dos direitos humanos, surgem nesse contexto como um dever do Estado. Nesse sentido, conforme revela Santos (2008, p. 106):

Enquanto a primeira geração de direitos humanos (os direitos cívicos e políticos) foi concebida como uma luta da sociedade civil contra o Estado, considerado como o principal violador potencial dos direitos humanos, a segunda e terceira gerações (direitos econômicos e sociais e direitos culturais, da qualidade da vida, etc.) pressupõe que o Estado seja o principal garante dos direitos humanos.

Diante dessa interpretação, a prevalência dos direitos humanos, no ordenamento constitucional brasileiro, é um princípio, portanto, que se revela, também, na atuação do Estado na promoção dos direitos sociais. À medida que se respeita a

³² “Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, à pertença de determinada raça – a raça pura ariana” (PIOVESAN, 2014, p. 156).

prevalência dos direitos humanos, consagra-se, invariavelmente, os direitos sociais.

Todavia, em virtude do processo da globalização e do neoliberalismo, revela-se um ambiente de extrema instabilidade no que diz respeito aos direitos humanos-sociais. “En definitiva, hemos entrado em un contexto en el que la extensión y la generalización del mercado – que se proclama falazmente como 'libre' – ha provocado que los derechos humanos comiencen a considerarse como 'costes sociales' (HERRERA FLORES, 2008, p. 12)³³.

Sem embargo, os direitos sociais são parte integrante dos direitos humanos, na medida em que, satisfeitos os direitos sociais, concomitantemente, efetiva-se, em certa medida, os direitos humanos. Direitos sociais e direitos humanos devem ser analisados simultaneamente. Se houver violação daqueles, aviltam-se, portanto, estes, porque direitos humanos são direitos sociais, na medida em que são prescrições constitucionais de noção fundamental.

Os direitos humanos foram incorporados no sistema jurídico brasileiro, visto que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que manifestam essa proteção. Os direitos humanos são direitos invioláveis, pois em nenhuma hipótese podem ser espezinhados. Pode-se afirmar, nesse aspecto, que os direitos sociais são uma institucionalização dos direitos humanos, cuja implementação se deu no âmbito constitucional e internacional.

Nota-se, portanto, que os direitos humanos e o neoliberalismo não atuam no mesmo sentido. A Constituição estabeleceu uma série de diretivas e de garantias fundamentais sociais que devem pautar todas as decisões que envolvem o Estado e a sociedade. Atuar em defesa da Constituição significa respeitar as diretivas constitucionais e obedecer o projeto de Nação instituído para promover a justiça social.

As vertentes trazidas, aqui, todas de cunho compromissório, uma vez que foram compactuadas entre todos na Assembleia Constituinte e referendadas pela sociedade, buscam, definitivamente, uma sociedade mais justa. Conjugar tais valores com a ideologia econômica neoliberal, que defende o esvaziamento do Estado em demandas mais elementares aos indivíduos, é uma afronta ao Estado e à sociedade. Porque “el contenido básico de los derechos humanos será el conjunto de luchas por la dignidad, cuyos resultados, si es que tenemos el poder necesario para ello, deberán

³³ Em tradução livre: “definitivamente, entramos em um contexto em que a extensão e a generalização do mercado – que se proclama falsamente como livre – fez com que os direitos humanos passassem a ser considerados como custos sociais”.

ser garantizados por las normas jurídicas, las políticas públicas y una economía abierta a las exigencias de la dignidad” (HERRERA FLORES, 2008, p. 28)³⁴. Por isso, a necessidade do cumprimento da Constituição, em virtude de sua supremacia e rigidez, para que os descabimentos sociais sejam atenuados, em função da onda neoliberal.

2.2 Supremacia e rigidez da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A formulação de uma Constituição está imbricada, necessariamente, com a percepção de Estado e de sociedade. O Homem, para tal fim, abandona o conhecido “*estado de natureza*”³⁵, expressão mencionada por Thomas Hobbes, e organiza-se, portanto, em uma sociedade civil ordenada para, posteriormente, criar e fundar a instituição chamada Estado.

O Estado³⁶, em linhas gerais, regula as ações/omissões da sociedade impondo restrições àqueles que extrapolarem os limites por ele imposto. Já a sociedade, por meio de seus componentes, mitiga o seu direito à liberdade em nome da paz e do bem-estar social para evitar eventual convulsão urbana geradora de barbárie.

³⁴ Em tradução livre: “o conteúdo básico dos direitos humanos será um conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se tivermos o poder necessário para fazê-lo, deve ser garantido por normas jurídicas, por políticas públicas e uma economia aberta às exigências da dignidade”.

³⁵ Em sua obra *Leviatã*, Hobbes reflete sobre o problema de se viver em um *estado de natureza*. Assim, no *estado de natureza*, conforme leciona Bonavides (2015, p. 43) “o ser humano desfruta da liberdade extrema, absoluta, total, mas essa liberdade ser-lhe-á letal se dela não se desfizer, porquanto o estado de natureza não sendo de paz, amor, concórdia e fraternidade, mas de guerra, violência e terror, acabará por conduzi-lo à extinção. Palco de uma guerra civil do gênero humano, o estado de natureza aparelhava, por conseguinte, o extermínio e mútuo aniquilamento de todos. Era um Estado de sangue, desconfiança e ferócia contumaz, em que o medo, institucionalizado no instinto de sobrevivência, não deixava ainda antever o advento da consciência agregativa, suscetível de instituir um sistema de relações fundado no estabelecimento da ordem e da segurança. Estado de natureza fadado a perpetuar-se se não houvesse logo, por necessidade já inelutável, a passagem ao estado de sociedade [...]. O Homem perdia a liberdade, mas ganhava, em troca, a certeza da conservação”.

³⁶ Diante da dificuldade de colacionar um conceito que atenda a todos os elementos, implicações e características que compõem uma tradução precisa de Estado, Dallari (2007, p. 116) exprime esse desafio da seguinte forma: “encontrar um conceito de Estado que satisfaça a todas as correntes doutrinárias é absolutamente impossível, pois sendo o Estado um ente complexo, que pode ser abordado sob diversos pontos de vista e, além disso, sendo extremamente variável quando à forma por sua própria natureza, haverá tantos pontos de partida quantos forem os ângulos de preferência dos observadores. E em função do elemento ou aspecto considerado primordial pelo estudioso é que este desenvolverá o seu conceito. Assim, pois, por mais que os autores se esforcem para chegar a um conceito *objetivo*, haverá sempre o *quantum* de subjetividade, vale dizer, haverá sempre a possibilidade de uma grande variedade de conceitos”.

Pode-se registrar que o Estado, figura inevitável nos tempos modernos, é a forma de organização dos povos, que, para se tornar duradouro e seguro necessita, fundamentalmente, de um aporte jurídico supremo, ou seja, de uma Constituição para traduzir os vieses escolhidos – forma de organização do Estado, princípios constitucionais, direitos fundamentais, direitos sociais etc. – pelos representantes da sociedade.

Nessa toada, o Estado deve ser o condutor das relações sociais, respaldado em uma carta constitucional, com o fim de buscar, em determinado território, o bem comum³⁷ e o desenvolvimento sadio e adequado daqueles que vivem em sua órbita jurisdicional. Vale registrar, pois, por esse ângulo, a formulação de Estado desenvolvida por Dallari (2007, p. 119):

O Estado como a *ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território*. Nesse conceito se acham presentes todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politividade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo povo e, finalmente, a territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território.

Pode-se afirmar que o Estado substitui a vontade dos atores sociais, isto é, cria-se uma relação de poder daquele em detrimento desses (atores sociais), com o fito de operacionalizar composições de conflito e o bem comum. Pactua-se, portanto, uma espécie de contrato³⁸ entre as partes – Estado e sociedade – que os norteará dentro da ótica política, filosófica e jurídica vigente da época, com base em uma Constituição.

³⁷ Necessário trazer a crítica marxista em relação ao termo *bem comum*: “a crítica marxista é, definitivamente, a pá de cal sobre todo o edifício moderno a respeito do Estado para o bem-comum, rompendo com todas as ilusões sobre a justiça estatal das quais Kant e Hegel foram vigas mestras e, ao mesmo tempo, inscrevendo a vida social não como forma originada do contrato social, mas do antagonismo de classes. Na *ideologia alemã*, vem explícita tal ideia: [...] esse Estado não é mais do que a forma de organização que os burgueses se dão necessariamente, tanto no exterior como no interior, para garantia recíproca de sua propriedade e de seus interesses” (MASCARO, 2018, p. 289).

³⁸ Sabe-se que “predomina, atualmente, a aceitação de que a sociedade é resultante de uma necessidade natural do homem” (DALLARI, 2007, p. 18). A constatação do contratualismo, referenciada pelo autor, não demonstra seu posicionamento em relação à discussão doutrinária, apenas propõe a necessidade de relação, embora fictícia, entre Estado e sociedade. Contudo, importante consignar que “quem retomou as linha de apreciação de Hobbes, explicando a existência e a organização da sociedade a partir de um contrato inicial, foi Rousseau, especialmente em seu livro mais divulgado, ‘O Contrato Social’, aparecido em 1762, no qual, entretanto, adotou a posição semelhante à de Montesquieu no tocante à predominância da bondade humana no estado de natureza” (DALLARI, 2007, p. 25).

Ocorre que, em vários momentos históricos, o Estado, além de formalizar os ritos sociais, é um instrumento de dominação. No Absolutismo, por exemplo, o “Estado na figura do rei, ficando na história a frase de Luiz XIV, o Rei Sol: *L’État c’est moi* – O Estado sou eu” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, 37), é a típica forma de transvestimento de interesses particulares sob a veste do Estado. Desse modo, os “absolutistas se apropriaram dos Estados do mesmo modo que o proprietário faz do objeto a sua propriedade, surgindo um poder de *imperium* como direito absoluto do rei sobre o Estado” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, 37). O Estado, nesse sentido, como detentor legítimo do uso da força, impõe os interesses das classes dominantes/hegemônicas contra os interesses dos dominados.

A ótica marxista, em função dos conflitos de classe, reconhece ao Estado “somente um fim: a opressão de uma classe por outra [...]. O Estado é, assim, superestrutura do modo de produção capitalista, que representa a infraestrutura, onde esta determina aquela” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, 39). Ou seja, de acordo com a perspectiva marxista, o Estado assume a função de privilegiar o *modus operandi* do capital, os detentores dos meios de produção, em desfavor dos que vendem a força de trabalho, os explorados.

A partir da análise da formação do Estado e de suas particularidades, observa-se que sua concepção é conflituosa, uma vez que há, em suas entranhas, verdadeiras disputas de poder. Nessa linha, quem detém o controle do Estado, naturalmente, são aqueles que foram exitosos no processo de dominação. Por sua vez, o processo de dominação está relacionado à manutenção dos interesses econômico-sociais das classes dominantes. Conclui-se, então, conforme destacam Streck e Bolzan de Moraes (2014, p. 25):

[...] que o Estado é um fenômeno original e histórico de dominação. Cada momento histórico e o correspondente modo de produção (prevalecente) engendram um determinado tipo de Estado. Observe-se, assim, que o Estado moderno, em sua primeira versão (absolutista), nasce das necessidades do capitalismo ascendente, na (ultra)passagem do período medieval. Ou seja, o Estado não tem uma continuidade (evolutiva), que o levaria ao aperfeiçoamento; são as condições econômico-sociais que fazem emergir a forma de dominação apta a atender os interesses das classes hegemônicas.

Contudo, devido à evolução histórica e à teórica, e, também, em contraposição aos interesses de classes dominantes, surgiu o movimento do

constitucionalismo³⁹. A Constituição, que registra os valores fundamentais do Estado, é, nesse sentido, a norma jurídica que constrange as tentativas de descontinuidade dos parâmetros fixados pelo Estado. Por essa razão, como forma de defesa do poder político da burguesia, estabeleceu-se o caráter de proeminência da Constituição, consoante estabelece a doutrina moderna.

Uma Constituição surge a partir do Poder Constituinte, pois é ele que reorganiza a sociedade e fixa os critérios importantes para seu seguimento. O Poder Constituinte, portanto, “cria ou refunda o Estado, por meio de uma Constituição. Com a promulgação da Constituição, a soberania popular se converte em supremacia nacional. Do ponto de vista jurídico, este é o principal traço distintivo da Constituição: sua posição hierárquica às demais normas do sistema” (BARROSO, 2014, p. 92).

Foi o que ocorreu no período de redemocratização do País⁴⁰. Organizou-se, por meio da Emenda Constitucional 26, uma Assembleia Nacional Constituinte⁴¹, que tinha como premissa reorganizar o Estado brasileiro, consignando seu regime de governo como democrático e, principalmente, para estabelecer um conjunto de propostas, ulteriormente imposições, que deveriam (hoje devem) ser obedecidas pelas composições políticas organizadas que conquistassem a gerência da Nação, por meio do voto, assim restabelecido, direto.

O que ocorreu naquele período, na verdade, durante a elaboração da nova Constituição, foram confrontos no campo das ideias, na seara da disputa política, dos diversos representantes da sociedade (advogados, cientistas políticos, parlamentares etc.) à época, que detinham variadas correntes de pensamento e posições político-ideológicas.

³⁹ Por esse motivo, “a Constituição cresceu muito de importância a partir da segunda metade do século XX, afirmando-se como lei superior, obrigatória para todos e de aplicação imediata. Ela hoje é o padrão de identificação do Estado Democrático de Direito, e esse qualificativo dos Estados tem consequências muito relevantes no âmbito interno e nas relações internacionais” (DALLARI, 2015, p. 166).

⁴⁰ “O quadro de legitimação do processo político nacional é deveras complicado, pela herança recebida dos 21 anos de exceção. A ditadura desvalorizou neste País a Constituição, o Congresso e os partidos políticos; humilhou-os e rebaixou-os com a ascensão tecnocrática a todos os níveis de poder [...]. Tudo se deslocou debaixo de regime tecnocrático-militar para o campo fático e casuístico, cuja lei suprema era menos a vontade da Constituição do que a vontade do decreto-lei. O casuismo debilitou a fé na Constituição e nas leis, criou o oportunismo das soluções de expediente, improvisou o modelo decisório emergencial das medidas *extra legem*, fez, em suma, preponderar vantagens ocasionais, ainda que a expensas da ordem constitucional” (BONAVIDES, 2015, p. 355).

⁴¹ Por intermédio da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, o Presidente da República convoca a Assembleia Nacional Constituinte, que seria composta pelo Congresso Nacional a ser eleito em 15 de novembro de 1986. Nos termos do ato convocatório, dá-se a instalação da Constituinte 1º de fevereiro de 1987, seguindo-se um processo de gestação longa e difícil, ao cabo do qual é promulgada a nova Constituição de 5 de outubro de 1988 (ALMEIDA, 2013, p. 47).

Lembra Piovesan (2014, p. 154) que:

De todas as Constituições brasileiras, foi a Carta de 1988 a que mais assegurou a participação popular em seu processo de elaboração, a partir do recebimento de elevado número de emendas populares. É, assim, a Constituição que representa o maior grau de legitimidade popular. Foram ainda realizadas dezenas de audiências públicas, com a participação de especialistas e da sociedade civil organizada.

Embora o embate político faça parte do homem social, como um ser político, que detém essa natureza, a consequência daquelas reuniões foi definidora no sentido de qual política o Estado brasileiro deve priorizar. E desse diálogo político resultou em uma forma jurídica de operacionalizar o novo arcabouço constitucional, que se revela no respeito, na garantia e na manutenção dos direitos fundamentais sociais consagrados no topo normativo.

A ordem jurídica, reformulada, estabeleceu um sistema lógico de interpretação, um sistema, portanto, hierárquico, que não admite preceitos que vão de encontro com a Constituição, na medida em que “há que se considerar, desde logo, que a ideologia constitucional não é neutra, é política, e vincula o intérprete (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 149). O sentido lógico da Carta Constitucional é corroborado pelo critério da superioridade hierárquica da Constituição em relação a outras normas infraconstitucionais, uma vez que a legislação brasileira não admite antinomias. É o que dispõe Barroso (1996, p. 9):

A ordem jurídica de cada Estado constitui um sistema lógico, composto de elementos que se articulam harmoniosamente. Não se amolda à ideia de sistema a possibilidade de uma mesma situação jurídica estar sujeita à incidência de normas distintas, contrastantes entre si. Justamente ao revés, no ordenamento jurídico não podem coexistir normas incompatíveis. [...] Um dos critérios comumente utilizados para evitar as antinomias, solucionando o conflito entre normas, é o critério hierárquico: a norma superior prevalece sobre inferior. Assim, pois, se a Constituição e uma lei ordinária divergirem, é a Constituição que prevalece.

O âmago do constitucionalismo de 1988 se traduz, em apertada síntese, no sentido do respeito à Constituição – característica que é, em última instância, a essência do processo legitimador da Constituinte. Todos os atos políticos, jurídicos e econômicos devem observar os fundamentos constitucionais para que, a partir desses horizontes, caminhe-se em direção ao programa registrado na Constituição. Toda norma, proveniente do processo legislativo, que for contrária aos mandamentos constitucionais deverá, desde logo, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, quando

provocado pelos legalmente habilitados, para que, a partir do controle de constitucionalidade, os valores concebidos pela Constituição sejam restabelecidos.

A CRFB/1988 é a consagração normativa de conquistas históricas que visa à proteção da dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades sociais, à solidariedade e ao tão perene e valioso princípio da prevalência dos direitos humanos, conforme foi destacado no item anterior. São preceitos normativos que revelam o caráter humanitário e emancipatório da ordem constitucional brasileira, que corroboram, portanto, com o caráter supremo de fundamentalidade dos direitos sociais. Ou seja, aquelas diretrizes devem ser interpretadas, conjuntamente, com os direitos fundamentais sociais e, assim, assegurados por uma simples razão de ser: estão alicerçados pelo princípio da supremacia constitucional.

Os elementos citados, portanto, que são guias de respeito à Constituição – e elementos basilares deste trabalho –, devem ser protegidos, porque são critérios que, uma vez violados, não justificam os fins pretendidos da CRFB/1988, que são, para fins deste trabalho, o fortalecimento, a manutenção e o aprimoramento dos direitos sociais.

Contudo, a busca incessante desses valores – sobretudo pelos movimentos sociais – é barrada quando poderosos grupos econômicos introjetam seu programa neoliberal hegemônico no País. Precisam, após negociações promíscuas com falsos representantes dos interesses do povo, enfraquecer os direitos sociais – e, portanto, as diretrizes constitucionais –, porque são contra o Estado de Bem-Estar Social. Os poderosos grupos econômicos visam à implementação de seus interesses. Isto é, a presença do *Welfare State* se dá no sentido da regulação da dinâmica do mercado financeiro e isso, por consequência, atrapalha, na visão neoliberal, os negócios empresariais⁴².

Ocorre que as premissas neoliberais se traduzem no sistemático desrespeito dos ditames constitucionais e do programa de Estado Social. Por isso a necessidade de invocar, de uma vez por todas, o respeito à supremacia e à rigidez da Constituição, na medida em que uma Constituição sem legitimidade, que atende aos interesses de poucos em detrimento de muitos, não compactua com os valores

⁴² “Poderosas forças coligadas numa conspiração política contra o regime constitucional de 1988 intentam apoderar-se do aparelho estatal para introduzir retrocessos na lei maior e revogar importantes avanços sociais, fazendo assim inevitável um antagonismo fatal entre o Estado e a Sociedade” (BONAVIDES, 2004, p. 371).

consagrados na Carta de 1988. Deve-se priorizar a Constituição, pois ela resguarda o todo, e não a poucos. Até porque, conforme orienta Bonavides (2015, p. 354):

A Constituição jurídica sem legitimidade não tem força para conter e conduzir o decisionismo privado dos grupos sociais que o neocorporativismo de nossa época abrange, decisionismo onde avulta principalmente a realidade econômica e financeira, porquanto traz o peso e o concurso de poderosas formações internacionais – grandes empresas, grandes bancos, grandes investidores – cujo poder político e econômico, sendo tão vasto e dilatado, habitualmente não é perante a soberania estatal um poder subordinado mas subordinante, determinado mas determinante.

A Carta Constitucional, característica de um País soberano, não pode se restringir em ser um compêndio de leis sem força normativa vinculante ou em um mero pedaço de papel sem legitimidade frente às manobras procedimentais que corrompem a supremacia da Constituição. Os desejos de poderosas forças corporativas, que encontram limites no caderno constitucional, devem ser barrados em função da legitimidade da Constituição e do princípio da supremacia que dão azo ao programa de Estado registrado. A supremacia e a rigidez da Constituição são a segurança do programa elaborado pelos Constituintes e, sobretudo, do Direito. Até porque o “desmonte do Estado implica, necessariamente, arrebentar as barreiras do direito. No neoliberalismo há um evidente desprezo pelo direito (COUTINHO, J. N. M., 1996, p. 69). Pode-se afirmar, nesse sentido, que o neoliberalismo, como proposta econômica implementada no Brasil, é uma evidente afronta e abandono à Constituição.

Nessa perspectiva, pretende-se desenvolver a ideia de que a supremacia da CRFB/1988, princípio que busca a proteção e a garantia das previsões constitucionais, tem como escopo assegurar, também, as suas diretrizes, aquelas propostas neste trabalho, que deverão guiar o sentido da política do País para que, derivado disso, ocorram práticas de implementação e de aperfeiçoamento dos direitos sociais – e da dignidade da pessoa humana – e não o seu desmantelamento por meio de medidas neoliberais.

A supremacia da Constituição servirá de suporte no sentido de constatar que as propostas neoliberais que os governos brasileiros vêm adotando – por exemplo, o “Teto de Gastos” (EC 95/2016)⁴³, Reforma Trabalhista e o projeto da Reforma da

⁴³ A Emenda Constitucional 95, de 2016, conhecida como “Teto de Gastos”, será utilizada como um exemplo de projeto de Estado mínimo, que se alinha à vertente neoliberal, no Capítulo 4 do trabalho. BRASIL. Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm>. Acesso em: 13 abr.

Previdência – estão em desacordo com os preceitos constitucionais e, por isso, devem ser afastados do desenvolvimento social do Estado brasileiro. Ou seja, a Carta de 1988 propõe um programa de Estado Social e, por isso, a importância de um princípio dessa envergadura que dê arrimo e base jurídica viável para sua proteção,

[...] a fim de que o Estado possa mais e os grupos econômicos possam menos, faz-se mister a plena eficácia da ordem constitucional como força normativa autônoma sem sujeição a interesses privilegiados que atuam compulsivamente sobre a sociedade por obra única de sua hegemonia financeira e econômica, não raro divorciada do bem comum (BONAVIDES, 2015, p. 354).

A supremacia⁴⁴ e a rigidez da CRFB/1988, diante de complexidades e interferências que a fragilizam, não são, por conta das práticas econômicas que se desenvolvem no País, garantias que vêm sendo cumpridas pelos componentes da área política brasileira.

Os direitos sociais, que são direitos fundamentais – ou seja, detêm proteção suprema e rígida – são mitigados, ou até afastados do campo constitucional, sendo que, inevitavelmente, tais ações afrontam, justamente, esses dois elementos – supremacia e rigidez –, que são pilares basilares e corolários de nossa estrutura jurídica.

Cediço é que a literatura da teoria constitucional convencionou alguns preceitos fundamentais para essa concepção, dada a necessidade de se estabelecer uma norma maior com ímpeto vinculante – consubstanciada em um conjunto de leis fundamentais – para regular as relações sociais. Por essa razão, o movimento de constitucionalização das leis infraconstitucionais conferiu um tratamento especial à CRFB/1988, porquanto as demais normas do ordenamento jurídico (emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções) deverão ser guiadas e interpretadas de acordo com as orientações e diretrizes da Carta Magna de 1988.

2019.

⁴⁴ “A doutrina distingue supremacia material e supremacia formal da constituição. Reconhece a primeira até nas constituições costumeiras e nas flexíveis. Isso é certo do ponto de vista sociológico, tal como também se lhes admite rigidez sócio-política. Mas, do ponto de vista jurídico, só é concebível a supremacia formal, que se apoia na regra da rigidez, de que é o primeiro e principal corolário. O próprio Burdeau, que fala na supremacia material, realça que é somente no caso da rigidez constitucional que se pode falar em supremacia formal da constituição, acrescentando que a previsão de um modo especial de revisão constitucional dá nascimento à distinção de duas categorias das leis: as leis ordinárias e as leis constitucionais” (SILVA, 2011, p. 45-46).

Em essência, qualquer norma que for de encontro às prescrições do texto constitucional será, impreterivelmente, considerada incompatível e, conseqüentemente, inconstitucional. Isso justifica, portanto, a sua natureza de superioridade. É o que traduz Canotilho (2002, p. 246):

A vinculação do legislador à constituição sugere a indispensabilidade de as leis serem feitas pelo *órgão*, terem a *forma* e seguirem o *procedimento* nos termos constitucionalmente fixados. Sob o ponto de vista *orgânico, formal e procedimental* as leis não podem contrariar o princípio da constitucionalidade. A constituição é, além disso, um *parâmetro material intrínseco* dos actos legislativos, motivo pelo qual só serão válidas as leis materialmente conformes com a constituição. A proeminência ou supremacia da constituição manifesta-se, em terceiro lugar, na *proibição de leis de alteração constitucional*.

A CRFB/1988 “é dotada de supremacia e prevalece sobre o processo político majoritário – isto é, sobre a vontade do poder constituído e sobre as leis em geral – porque fruto de uma manifestação especial da vontade popular, em uma conjuntura própria, em um *momento constitucional* (BARROSO, 2014, p. 92)

A tônica de superioridade da Carta de 1988 é uma imposição, é um comando que justifica a qualidade da democracia brasileira, é uma implicação que dota o Estado Social brasileiro de soberania, de independência, é um imperativo que fixa os preceitos e os guias que o Estado brasileiro tem de ter como premissa maior, eis que suas proposições irradiam o seu autêntico cumprimento às leis, às políticas econômicas e sociais, ao direito e a todos e todas. Dessa forma, importante consignar a força normativa da CRFB/1988, com base nas considerações de Silva (2011, p. 46):

Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos do Estado, nem dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal.

O Estado, portanto, considerando a força vinculante que a CRFB/1988 propugna, deverá, por meio de todas as suas atribuições e ações, fazer valer os comandos que a lei suprema descreve. Em outras palavras, o plano político do Estado brasileiro tem como axioma defender e interpretar as leis, com base em uma interpretação à luz da Constituição, para que os direitos, sobretudo sociais, nela

inseridos, sejam efetivados de modo a equalizar as desigualdades sociais.

Ou seja, o sistema constitucional é o centro das relações sociais (pública e privada) e todos os desdobramentos e consequências que delas derivarem serão primadas pela sua ordem estabelecida. Nesse sentido, é o que propõe Silva (2011, p. 45):

Significa dizer que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização dos seus órgãos; é nela que se acham as *normas fundamentais* do Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

A força normativa da Constituição serve de paradigma para obstar tentativas de graves violações ao texto constitucional em relação, também, aos preocupantes efeitos da cultura neoliberal que vem sendo difundida cada vez com mais força nos programas de governos mundiais, sobretudo no Brasil.

Os projetos neoliberais hegemônicos, diante de sua atuação global, estão conquistando todas as arenas públicas e, com isso, interferindo de forma discricionária sobre assuntos de interesse popular com a finalidade de, exclusivamente, promover os seus pares. Essas pretensões, indubitavelmente, terão conotações corporativas e não republicanas, eis que, na verdade, “o verdadeiro motor da história continua a ser o poder do capital, que subordina o Estado e a sociedade, colocando-os a serviço de sua acumulação cega (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 23).

Em relação a isso, alertou Bonavides (2015, p. 371):

O constitucionalismo social no Brasil encara com determinação, firmeza de ânimo, discernimento dos meios de oposição, a sombria de ameaça neoliberal de extinguir direitos que estão nas páginas da Constituição. Direitos fundamentais da segunda geração, dificilmente conquistados nos prélios sociais da segunda metade do século passado. Vitoriosa essa bandeira, decretar-se-á o fim da idade média do contra-humanismo, insito a doutrina da globalização neoliberal.

Muito importante, portanto, a efetividade desse instrumento de proteção, uma vez que se trata de uma normativa vinculante e estruturante da ordem jurídico-constitucional do País, para que os direitos fundamentais sociais sejam assegurados e não transformados em mercadorias. Que haja, pois, a proteção da Constituição com a consequente atuação do Estado nas necessidades sociais.

Força normativa da Constituição significa dizer que a vontade da Constituição deve prevalecer, já que, quando da elaboração dos axiomas constitucionais, pretendia-se estabelecer um projeto de Nação que tem como fundamento a proteção da dignidade da pessoa humana, visto que “como consequência do princípio da supremacia constitucional, nenhuma lei ou ato normativo – a rigor, nenhum ato jurídico – poderá subsistir validamente se for incompatível com a Constituição” (BARROSO, 2014, p. 92).

Essas alegações representam a aspiração da Constituição. É o que expõe Bulos (2010. p. 132):

*Força normativa da constituição é a energia vital que lhe confere efetividade ou eficácia social. Consigna um dos princípios reitores da ordem jurídica. Relaciona-se com a supremacia constitucional e não se encontra expressa no texto maior. É, portanto, um vetor implícito, deduzido da lógica do sistema. Por seu intermédio, as normas supremas do Estado se concretizam, regulando, no plano da vida, as relações sociais, políticas e econômicas de acordo com o amadurecimento da *consciência constitucional*. Tanto a supremacia material como a supremacia formal sujeitam-se ao influxo da *força normativa da constituição*, que se encontra conectada com aquele fenômeno que os alemães chamaram de *vontade de constituição* (*Wille zur Verfassung*). E o que é *vontade de constituição*? É o elemento subjetivo pelo qual a *força normativa* se concretiza. Está presente nas constituições dotadas de supremacia material, como também naquelas que possuem supremacia formal. Sem a *vontade de constituição* não há falar em efetividade das normas constitucionais.*

Com base nessas razões, vale dizer que as demandas sociais privatizadas, isto é, transformadas em mercadorias, estão em dissonância com o que estabelece a Constituição. Bonavides (2004, p. 381) registra:

Aliás, um clima anti-Constituição, ou seja, contrário ao espírito da Constituição, se está formando nas cúpulas empresariais mais retrógradas, assim como em algumas regiões da liderança política, ameaçando minar os alicerces do regime e desfigurar os valores incorporados ao texto da nova Carta. A sofreguidão privatista, a par de uma resistência à aplicação dos direitos sociais básicos, certifica tal tendência.

Os atores políticos e sociais devem preservar os comandos da Constituição, por conta de sua razão suprema, e atender às diretrizes que ela impõe, que são: a promoção da dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e, sobretudo, a prevalência dos direitos humanos.

Tem-se que criar barreiras para impedir, o máximo possível, os efeitos que

a política econômica neoliberal propaga. As decisões econômicas, com base na doutrina neoliberal, resultaram em grandes crises financeiras mundiais e, muito embora esses fatores tenham sido devastadores para muitas sociedades, essa receita ainda continua sendo replicada. De acordo com Valim (2017, p. 55):

Isso implica, inelutavelmente, uma radical transformação da relação hoje existente entre economia e política. Aquela deve ser subalterna a esta, ou, em outras palavras, a economia deve servir às pessoas e não o contrário. Daí emergirão as condições para o enfrentamento da criminosa desigualdade social que, em rigor, inviabiliza qualquer projeto de sociedade democrática.

Ora, não há força normativa de textos legais sem o respeito à Constituição. Esse respeito é em grande parte a essência de toda normatividade constitucional, o segredo da estabilidade das Constituições. Sem ser respeitada, a Constituição escrita perde sua juridicidade. Sem respeito à Constituição, a sociedade não participa; a Constituição real se demite então de sua legitimidade e de seu concurso no reforço normativo da lei suprema. A regulação executiva de interesses básicos da nação e da sociedade, por meio de caminhos extraconstitucionais e extraparlamentares, amolece o respeito à Constituição e abre espaço às inovações do arbítrio. A Constituição somente será uma força ativa, um texto de eficácia normativa, um alicerce jurídico de mudança e de reforma, um elemento de coartífice da realidade social e política, unicamente se tiver fundamento democrático, se unir a forma ao conteúdo, o ser ao dever-ser, para documentar e exprimir então os sentimentos nacionais mais profundos (BONAVIDES, 2015, p. 355-356).

É o que sinaliza Dardot e Laval (2016, p. 15):

Como é que, apesar das consequências catastróficas a que nos conduziram as políticas neoliberais, essas políticas estão cada vez mais ativas, a ponto de afundar os Estados e as sociedades em crises políticas e retrocessos sociais cada vez mais graves? Como é que, há mais de trinta anos, essas mesmas políticas vêm se desenvolvendo e se aprofundando, sem encontrar resistências suficientemente substanciais para colocá-las em xeque?

Em razão disso, os direitos sociais, que detêm força normativa suprema, com base nessa interpretação, devem ser protegidos pelos agentes da arena política e, principalmente, da seara jurídica, a fim de que ganhem efetividade e que não sejam apenas um comando constitucional normativo simbólico de superioridade sem força vinculante. Urge a necessária equalização estatal e social com o intuito de enaltecer os preceitos da Constituição em detrimento dos interesses de grupos econômicos

divorciados das necessidades da sociedade, na medida em que o Estado Social brasileiro, conforme será evidenciado no próximo item, é fonte de inclusão social.

2.3 Fundamentalidade dos Direitos Sociais

Os direitos sociais, embora haja divergência na doutrina,⁴⁵ são dotados de fundamentalidade. Ou seja, na medida em que os direitos sociais estão previstos na CRFB/1988 – e em outras leis infraconstitucionais –, merecem ser garantidos e assegurados constitucionalmente.

Nesse sentido, conforme destaca Novais (2010, p. 65):

O problema já se torna mais perceptível quando a discussão se desloca da questão da fundamentalidade para a própria existência de um direito e, mais ainda, de um direito fundamental, com as consequências jurídico-práticas que tal envolve. Concebidos, como todos os direitos fundamentais, enquanto direitos dirigidos primariamente contra o Estado ou face ao Estado, o reconhecimento de direitos sociais convoca, desde logo, a questão de saber se cabe nas fundações constitucionais de um Estado de Direito dos nossos dias a de se obrigar juridicamente ao fornecimento aos cidadãos ou, pelo menos, aos mais carenciados, de prestações fácticas destinadas a promover, possibilitar ou garantir o acesso individual a bens económicos, sociais e culturais. Para este problema nunca encontraríamos uma resposta consensual no plano político, de tão diversas e contrastantes são as opiniões e convicções que a propósito se desenvolvem. Face a esse desacordo essencial, a resposta e, sobretudo, a resposta normativa, só pode ser encontrada no plano constitucional.

Ora, por mais que o debate doutrinário, sobretudo político-económico, tente desqualificar os direitos sociais, ou seja, tente retirar deles o seu viés de fundamentalidade, tal intenção é infundada, eis que estão expressamente previstos no campo constitucional. A menção dos direitos sociais na Constituição qualifica, ainda mais, o Estado brasileiro em Estado Social.

Nesse sentido, salienta Sarlet (2014, p. 540):

Muito embora haja autores, no Brasil, que negam aos direitos sociais (no todo ou em parte) a condição de autênticos direitos fundamentais, tais concepções, pelo menos de acordo com o pensamento majoritário, estão divorciadas do direito constitucional positivo, pois basicamente fundadas em critérios de materialidade fundamental, muitas vezes atrelados a determinadas concepções filosóficas e políticas, ou mesmo vinculados a teorias da justiça

⁴⁵ A discussão sobre o reconhecimento de uma natureza jusfundamental aos direitos sociais é um tema recorrente no Direito Constitucional e da teoria dos direitos fundamentais, o que, atendendo à relevância material dos interesses envolvidos, não pode deixar de provocar alguma surpresa (NOVAIS, 2010, p. 65).

de cunho liberal, sem a necessária sintonia com o sistema constitucional vigente, especialmente sem levar em conta a expressa inclusão dos direitos sociais (incluindo o direito dos trabalhadores) no texto constitucional como uma das espécies dos direitos e garantias fundamentais do Título II [...]. Há de prevalecer, portanto, o entendimento de que, acima de tudo em virtude da expressa previsão do Poder Constituinte, todos os direitos sediados no Título II da CF são direitos fundamentais.

Conforme expõe o autor, não há como ter outra interpretação se não a de atribuir aos direitos sociais a sua característica de fundamentalidade. Ocorre que o debate teórico sobre a fundamentalidade ou não dos direitos sociais se torna bastante frequente em Estados que adotam a ideologia liberal, conforme destaca Novais (2010, p. 65-66):

Não havia lugar para verdadeira controvérsia nas Constituições do Estado de Direito liberal, designadamente nas Constituições elaboradas nos séculos XVIII e XIX. Direitos fundamentais eram aí, essencialmente, as liberdades negativas que protegiam os cidadãos auto-suficientes, mais precisamente as suas esferas de autonomia e liberdade pessoal (a vida, a liberdade, a propriedade), das interferências e invasões não programadas do Estado e da Administração. A liberdade individual e, consequentemente, os direitos fundamentais que asseguravam a sua protecção eram algo tido como pré e supra-estadual que o Estado e a sua Constituição apenas tinham que reconhecer e respeitar – sob pena de inexistência do próprio conceito de Constituição, como se dizia no art. 16º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão –, num quadro geral de organização política construída em torno da ideia geral de uma separação entre Estado e sociedade. Nessa altura, e no contexto da concepção liberal da Constituição e do Estado, providenciar o acesso ao gozo de bens económicos, sociais e culturais era tarefa que incumbia a cada um no quadro de uma iniciativa individual prosseguida através do livre encontro no mercado.

Em Estados liberais, a discordância do carácter de fundamentalidade dos direitos sociais se dá, muitas vezes, no que se refere às concepções filosóficas ou ideológicas de cunho neoliberal, que veem os direitos sociais como custos sociais e não como investimentos, no sentido da valorização do ser humano. Vale dizer, nesse sentido, que o próprio direito positivo, que se estabelece e se registra em um ambiente capitalista, é intrinsecamente ligado aos interesses do capital. Por isso que “a agressão aos direitos fundamentais sociais está hoje ligada à progressiva perda da soberania estatal, em cumprimento de mandamentos advindos de entidades supranacionais, em particular do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial e, embora ocultos, das empresas multinacionais” (AZEVEDO, 2018, p. 78).

É notório que interferências externas, motivadas pelo viés neoliberal, tentem desvirtuar os preceitos constitucionais, de vinculação suprema. Isso porque essas externalidades procuram trocar o critério de fundamentalidade para o raciocínio

financeiro⁴⁶, de fragmentação e enfraquecimento dos direitos sociais.

Assim, conforme o paradigma apresentado atualmente, setores empresariais perceberam a excelente oportunidade de aumentar suas políticas privadas e aproximaram-se das gerências estatais, fomentando a ideia do neoliberalismo para distorcer o texto constitucional e, em decorrência disso, trazer para o debate político o desprovimento de fundamentalidade dos direitos sociais.

Desse modo, importante destacar essa distorção que se pretende da Carta Constitucional, uma vez que estabelecida a ordem, por meio de leis emanadas pelo Estado neoliberal, o que resta à população são, na verdade, ínfimas observações do comando constitucional. O que se pretende, neste modelo econômico, não é construir um ambiente de Estado Social adequado, assegurando, portanto, meios suficientes à subsistência humana, e sim priorizar intocáveis privilégios das elites financeiras e, ainda, precarizar os direitos sociais, enfraquecendo-os ou até retirando-os da legislação, com o pretexto de que não são direitos de selo fundamental. “Não resta dúvida que em determinados círculos das elites vinculadas a lideranças reacionárias está sendo programada a destruição do Estado social brasileiro” (BONAVIDES, 2004, p. 371).

Entretanto, os direitos sociais são preceitos constitucionais. A consagração da inserção dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁷ se justifica pelo fato de estarmos diante de uma sociedade extremamente desigual estimulada pelo neoliberalismo. Os direitos sociais⁴⁸ são, fundamentalmente, ferramentas de correção

⁴⁶ “Se isso acontecer será a perda de mais de cinquenta anos de esforços constitucionais para mitigar o quadro de injustiça provocado por uma desigualdade social que assombra o mundo e humilha a consciência desta Nação. Mas não acontecerá, se o Estado social for a própria Sociedade brasileira concentrada num pensamento de união e apoio a valores igualitários e humanistas que legitimam a presente Constituição do Brasil” (BONAVIDES, 2004, p. 371)

⁴⁷ “No Brasil, os direitos sociais foram inseridos nas Constituições de 1934 e 1946, embora tais normas fossem consideradas pragmáticas. Mesmo a ditadura de Getúlio Vargas, instaurada em 1937, não foi indiferente ao Estado Social. Farta foi a legislação trabalhista adotada nesta fase [...]. Nela, criou-se a Justiça do Trabalho em 1939 (Decreto-Lei 1.237/39), a organização sindical (Decreto-Lei 1.402/39), a primeira tabela de salários mínimos (Decreto-Lei 2.162/40), a duração de trabalho (Decreto-Lei 2.381/40), o enquadramento sindical (Decreto-Lei 2.381/40), o trabalho do menor (Decreto-Lei 3.616/41), o imposto sindical (Decreto-Lei 4.289/42), a criação do Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Decreto-Lei 4.936/42), a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43), o salário-enfermidade (Decreto-Lei 6.905/44), os acidentes do trabalho (Decreto-Lei 7.036/44) e a sindicalização rural (Decreto-Lei 7.321/45). Ainda, da Era Vargas (período ditatorial) provieram as primeiras normas de seguridade social (AZEVEDO, 2018, p. 55).

⁴⁸ Os direitos sociais estão inseridos “no pórtico constitucional, logo após os princípios fundamentais [...] previamente aos dispositivos sobre a Organização do Estado e das Instituições Democráticas (Título V), a Tributação e Orçamento (Título VI), a Ordem Econômica e Financeira (Título VII), e a Ordem Social (Título VIII), constituem-se, portanto, como espécie de direitos fundamentais” (SIMÕES, 2013, p. 171).

dos efeitos do capitalismo moderno globalizado. Ainda que os direitos sociais estejam previstos na *lex mater* o capitalismo globalizado estimula o seu esvaziamento e enfraquece a sua instrumentalização jurídica e protetiva.

Os aportes jurídicos de cunho progressistas são confrontados, para depois serem relativizados ou extintos, no exato momento em que o mercado é, supostamente, afetado pelos avanços sociais. O Direito, nessa perspectiva, pode ser comparado a uma corda bamba. Deve ziguezaguear para acolher os interesses mercantis. O Direito torna-se uma ciência frágil diante de imposições econômicas que não servem à sociedade. À medida que o mercado dita seus parâmetros, o direito positivado ganha outra tonalidade – que não a de seu princípio – quer dizer, a sua órbita de proteção é reduzida para atender a interesses que não são aqueles de um Estado social, que deve, em razão de sua natureza, promover critérios favoráveis à promoção da justiça social.

As implicações do capitalismo, além de causarem outros efeitos danosos irreparáveis – como, por exemplo, ao meio ambiente – atingem diretamente as relações humanas. A concentração de riqueza, característica do capitalismo e do encadeamento dos resultados históricos de poder e de dominação, é um fator de exclusão social. Enquanto poucos têm demasiado capital e outros muitos têm quantias irrisórias, o descalabro social é o único caminho possível.

Por outro lado, em razão da necessidade de corrigir os efeitos perversos do capitalismo, os direitos sociais, dotados de fundamentalidade, na medida em que estão previstos na CRFB/1988, são prescrições que possibilitam, uma vez efetivados, a emancipação e a transformação social. Assim, “los derechos sociales tienes como principal función asegurar la participación em los recursos sociales a los distintos miembros de la comunidad (PÉREZ LUÑO, 2006, p. 294).

Todavia, os direitos sociais não são efetivados sem o esforço estatal. É necessária uma atuação positiva do Estado para o efetivo cumprimento do comando constitucional. E, para isso, “los derechos sociales exigen el compromiso activo de los poderes públicos, realizado através de servicios públicos y prestaciones para el logro de su efectividad” (PÉREZ LUÑO, 2006, p. 249)⁴⁹.

Os direitos sociais são, notadamente, direitos de segunda dimensão⁵⁰. “Os

⁴⁹ Em tradução livre: “os direitos sociais exigem um compromisso ativo dos poderes públicos, realizado por meio de serviços públicos e de prestações para o êxito de sua efetividade”.

⁵⁰ Há, nesse aspecto, um debate técnico em relação ao uso das expressões *geração* ou *dimensão* dos

direitos sociais, econômicos e culturais são direitos fundados nos princípios da igualdade e com alcance positivo, pois não são contra o Estado, mas ensejam a garantia e a concessão a todos os indivíduos por parte do poder público (WOLKMER, 2010, p. 16). Destarte, os direitos sociais, para Silva (2011, p. 286-287):

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Tendo em vista a necessidade de uma atuação ativa do Estado, direta ou indiretamente, na prestação dos direitos sociais aos mais necessitados, significa dizer que:

[...] os direitos sociais são as liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real. Funcionam como lídimas prestações *positivas*, de segunda geração, vertidas em normas de cunho constitucional, cuja observância é obrigatória pelos Poderes Públicos. (BULOS, 2010, p. 783).

Diante das razões apresentadas, é notável que a máxima da fundamentalidade dos direitos sociais é premente, no campo do Estado Social brasileiro. Mas, o que se nota é justamente o contrário, é um descuido com a efetivação dessas garantias fundamentais. A constante supressão dos direitos sociais, com o afastamento do Estado dessas prestações, formatando, portanto, o Estado mínimo, harmônico à doutrina neoliberal, vem rasgando a ideia do Estado Social, que deve garantir e promover os direitos sociais, corrompendo, assim, a ordem constitucional, privilegiando a autonomia do mercado e fomentando, ainda mais, exclusão social e miséria.

A partir dessa posição, os direitos sociais detêm força normativa suprema e fazem parte das diretivas da CRFB/1988, como examinado acima. Esse enquadramento, de fundamentalidade, qualifica-os de modo ainda mais substantivo, porque os direitos sociais estão relacionados intrinsecamente aos direitos humanos.

Ao longo da exposição desse Capítulo, demonstrou-se que um dos motivos

direitos. Contudo, Wolkmer (2010, p. 15) “compartilhando as interpretações de Bonavides e de Sarlet, substituem-se os termos 'gerações', 'eras' ou 'fases' por 'dimensões', porquanto esses direitos não são substituídos ou alterados de tempo em tempo, mas resultam num processo de fazer-se e de complementaridade permanente”.

de ineficiência da efetividade da CRFB/1988 se dá pela política econômica neoliberal. Dessa forma, faz-se necessária a análise mais aprofundada dessa ideologia econômica e de seus desdobramentos.

3 NEOLIBERALISMO E SEUS DESDOBRAMENTOS

O neoliberalismo é uma ideologia que foi desenvolvida em meados da década de 1970 por um grupo de estudiosos que procuravam uma resposta ao colapso da economia gerada pela crise do capitalismo no Século XX. Essa ideologia possui uma série de desdobramentos que serão examinados. Neste Capítulo 3, analisar-se-ão proposições que consubstanciam conceitos, elementos e efeitos do neoliberalismo. Em seguida, examinar-se-á o movimento neoliberal no Brasil. Demonstrar-se-á, após, que a política econômica neoliberal é uma imposição ideológica de seletos grupos à sociedade. Por derradeiro, abordar-se-á o discurso eufêmico neoliberal que tem como premissa o desvirtuamento de conceitos em sua narrativa.

3.1 Neoliberalismo: breve introdução

Duménil e Lévy (2014, p. 17) afirmam que “o neoliberalismo é um fenômeno multifacetado, resultado de todo um conjunto de determinantes históricos convergentes, e é difícil precisar o seu início”. Não há, portanto, um marco que sinaliza o início da implementação do modelo neoliberal nos espaços sociais. Afirmar com precisão os fatos sociais seria, quiçá, uma ingenuidade científica, pois esse condicionante elimina os inúmeros movimentos que se correlacionam no mundo dos fatos. Há, na verdade, uma aproximação no sentido de ventilar um possível prelúdio da propensão neoliberal. O que se desenvolve, nesse sentido, é que “as primeiras expressões das novas tendências já eram evidentes no fim da Segunda Guerra Mundial, quando foram definidas as características básicas da sociedade e da economia do pós-guerra” (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 17).

Nesse prisma, conforme destaca Dardot e Laval (2016, p. 7), “o capitalismo é indissociável da história de suas metamorfoses, de seus descarrilhamentos, das lutas que o transformam, das estratégias que o renovam. O neoliberalismo transformou profundamente o capitalismo, transformando profundamente as sociedades”.

A tendência econômica neoliberal está imbricada, fundamentalmente, às variações do capitalismo. Pode-se considerar que o neoliberalismo é uma nova locução de um capitalismo mais intransigente e altamente complexo, já que, em

função da globalização, seus efeitos passaram a surtir em todo o globo. O neoliberalismo, assim “é o núcleo da matriz ideológica da política de globalização que vem marcando a actual fase do capitalismo à escala mundial” (AVELÃS NUNES, 2007, p. 423).

Um importante fator, no que diz respeito à implementação do neoliberalismo em nível mundial, é o processo da globalização⁵¹. Por mais controverso que seja seu significado, a globalização “consiste, antes de tudo, em uma reconcentração da autoridade pública mundial, a rigor uma reprivatização do controle da autoridade coletiva, sobre cuja base se impulsiona o aprofundamento e a aceleração das tendências básicas do capitalismo” (QUIJANO, 2002, p. 1).

O neoliberalismo, nessa ótica, para Bobbio (1990, p. 87):

[...] é a expressão da economia política da sociedade global. Forjou-se na luta contra o estatismo, o planejamento, o protecionismo, o socialismo, em defesa da economia e do mercado, da liberdade econômica concebida como fundamento da liberdade política, condição de prosperidade coletiva e individual.

As relações mundiais, diante da nova configuração do capitalismo, foram dinamizadas. Essa condição universalizou as relações de mercado e, em virtude disso, empresas internacionais passaram, de forma ainda mais presente, a interferir nas decisões político-econômicas de Estados. “A economia se globalizou, com corporações transnacionais e gigantes financeiros operando em escala mundial, enquanto os governos continuam sendo em grande parte nacionais e impotentes frente aos fluxos econômicos dominantes” (DOWBOR, 2017, p. 10). Ou seja, a

⁵¹ É importante registrar outros conceitos de globalização, que estão relacionados, fundamentalmente, com a proposta crítica do trabalho, de Quijano (2002, p. 13) trata-se, assim, de uma reconfiguração do sistemas de dominação política, associada às mais recentes tendências da exploração ou controle capitalista do trabalho; a correspondente expressão institucional 'centro' é, de um lado, a configuração de um bloco imperial mundial, integrado pelos Estados-nação que já eram mundialmente hegemônicos, sob o predomínio do principal deles, os Estados Unidos; do outro lado, o bloco de corporações mundiais de capital financeiro; o bloco imperial mundial está tramado estruturalmente com as instituições de controle e de administração do capital financeiro mundial, como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial, o Clube de Paris, e de controle e administração da violência mundial como Tratado do Atlântico Norte ou o Sistema Interamericano de Defesa Regional; o conjunto dessa trama institucional estatal e paraestatal tente a operar como um governo mundial invisível; na 'periferia', a expressão institucional mais destacada do processo é a desnacionalização e desdemocratização dos Estados de tendência nacional e, nesse sentido específico, trata-se de uma contínua erosão das tendências de Estado-nação moderno nas áreas não-centrais do capitalismo; na medida em que o conjunto de tais processos é o resultado da derrota mundial dos regimes, organizações e movimentos rivais ou antagônicos ao padrão de poder capitalista mundial colonial/moderno e eurocentrado, a atual 'globalização' desse padrão de poder tem o caráter de um processo contrarrevolucionário em escala global”.

globalização neoliberal trouxe uma forte onda de dominação de uns Estados sobre outros, por meio do poder econômico.

Essa engrenagem econômica global só pode ser lubrificada em um sistema capitalista moderno⁵². E o capitalismo, por seu turno, sofreu grandes transformações pelo processo neoliberal. Sendo assim, o capitalismo é a *longa manus* do neoliberalismo. O neoliberalismo “é um novo estágio do capitalismo que surgiu na esteira da crise estrutural da década de 1970. Ele expressa a estratégia das classes capitalistas aliadas aos administradores de alto escalão, especificamente no setor financeiro, de reforçar sua hegemonia e expandi-la globalmente” (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 11).

Corroborando essa interpretação Bonavides (2015, p. 50):

A aliança neoliberal com a unipolaridade globalizadora da superpotência que ora domina o mundo pelo Consenso de Washington fez-se dissolvente das nacionalidades, da estatalidade soberana das Constituições. O Neoliberalismo é a Internacional do Capitalismo em sua versão mais atroz e funesta de dominação universal. Fundou o império dos mercados e das finanças em substituição do império das armas e dos Exércitos. Porque são mais fáceis a conquista e a escravidão pela moeda do que por meios militares.

Em função do neoliberalismo ser projetado, para alguns, como um remédio para os novos tempos (pós-guerra), houve grande agitação, sobretudo, no campo acadêmico. Intelectuais, à época, reuniram-se para indicar quais seriam os caminhos que deveriam ser perseguidos pelas sociedades que se opunham às teorias de um Estado mais ativo nas relações econômico-sociais – bem-estar social – desfilando-as, portanto, da concepção teórica keynesiana⁵³. Nessa situação, “o 'estado

⁵² As expressões *capitalismo moderno* e *neoliberalismo* utilizadas neste trabalho são inspiradas nas anotações de Duménil e Lévy, uma vez que se “usa a noção de capitalismo moderno, no sentido de capitalismo após as revoluções corporativa, financeira e administrativa, ou seja, a partir do início do século XX até o presente, e o neoliberalismo é descrito como a terceira e mais recente fase desse capitalismo moderno” (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 20).

⁵³ “Para a realização do Estado do Bem-Estar Social foi fundamental a contribuição de John Maynard Keynes, revalorizando os fundamentos da economia clássica e indicando a solução para os graves problemas decorrentes das duas Grandes Guerras mundiais (1914-1918 e 1939-1945), bem como da Quebra da Bolsa de Nova Iorque, em 1929. À crise econômica veio adicionar-se o temor de que a Revolução Russa (1917) pudesse estender-se às democracias europeias [...]. Em 1926, escreveu O fim do *laissez-faire*, em que rejeita enfaticamente o que ele chama 'princípio de difusão', isto é, a crença no mito do ajustamento automático dos preços e das quantidades. Afirmava não ser 'de modo nenhum correto deduzir dos princípios da economia política que o interesse pessoal, devidamente esclarecido, sempre atua em favor do interesse geral'. A parábola da mão invisível (Adam Smith), além de não ser verdadeira, torna-se 'uma visão perigosa quando se transforma em visão política', podendo desembocar no bolchevismo ou no fascismo. Segundo Keynes, 'o problema da humanidade consiste em combinar três coisas: eficácia econômica, justiça social e liberdade política. Somente reformas profundas permitem atingir tais objetivos (AZEVEDO, 2018, p. 69-71).

keynesiano' e as políticas keynesianas foram colocados no banco dos réus, culpados de todos os males do mundo, considerados estes como 'as consequências económicas de Lord Keynes', para usar uma expressão de Hayek, parafraseando o título de um célebre opúsculo de Keynes” (AVELÃS NUNES, 2011, p. 1).

O novo liberalismo, isto é, o neoliberalismo, é uma corrente política e ideológica que tem como premissa definidora de suas práticas o modelo de Estado diminuto. Rechaça, por sua vez, a referência de um Estado intervencionista. Essa teoria requer o afastamento do Estado, sobretudo, nas relações econômicas e nas sociais, pois somente haveria desenvolvimento se empresas privadas administrassem funções típicas do Estado. Já que, conforme lembra Harvey (2014, p. 12):

As intervenções do Estado nos mercados (uma vez criados) devem ser mantidas num nível mínimo, porque, de acordo com a teoria, o Estado possivelmente não possui informações suficientes para entender devidamente os sinais do mercado (preços) e porque poderosos grupos de interesse vão inevitavelmente distorcer e viciar as intervenções do Estado.

Os neoliberais estão vinculados ao ideário liberal *laissez faire*, *da mão invisível* e *da lei da Say*. Contudo, os adeptos das ideias de proposta keynesiana acreditavam na atuação ativa do Estado no desenvolvimento econômico e na redução das desigualdades sociais. Avelãs Nunes (2007, p. 620) alerta sobre os aspectos de pensamento da posição do Estado em relação à sociedade dos neoliberais e dos keynesianos:

Os neoliberais em geral são fiéis ao ideário liberal do *laissez faire*, *da mão invisível* e *da lei da Say*; os keynesianos não confiam nos mecanismos automáticos da economia e atribuem ao estado um papel importante no domínio da promoção do desenvolvimento econômico, do combate ao desemprego e da promoção do pleno emprego, no domínio da distribuição do rendimento e da segurança social.

Harvey (2014, p. 29), em relação àquela ocasião, menciona que um pequeno grupo de defensores do neoliberalismo – entre eles historiadores, filósofos, economistas e acadêmicos – se uniram em torno do renomado filósofo político austríaco, Friedrich von Hayek, para criar a Mont Pèlerin Society, cujo nome faz referência ao *spa* suíço em que se reuniram pela primeira vez, em 1947. Fizeram parte desse grupo seletos notáveis, tais como os economistas Ludwig von Mises e Milton Friedman e, também, o renomado filósofo Karl Popper.

O neoliberalismo, contudo, precisava ser implementado em algum país

para se criar um exemplo geopolítico que servisse de parâmetro para as demais localidades do globo. Seria necessário, então, um ambiente que promovesse as concepções teóricas e práticas dos economistas⁵⁴ e pensadores, ora mencionados, para que as ideias neoliberais fossem difundidas⁵⁵ e, eventualmente, bem-sucedidas. Pode-se afirmar, nesse prisma, que “o neoliberalismo foi instalado primeiro nos Estados Unidos e no Reino Unido [...], poucos anos depois na Europa continental e depois em todo o mundo” (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 18).

Houve, então, uma guinada à dinâmica neoliberal nas práticas e no pensamento político-econômico desde os anos 1970. As vertentes neoliberais, como a desregulação, a privatização e a retirada do Estado de áreas que eram destinadas à promoção do bem-estar social tornaram-se um elemento comum desse processo. Quase todos os Estados, dos recém-criados após o colapso da União Soviética às socialdemocracias e Estados de bem-estar social⁵⁶ filiaram-se, às vezes voluntariamente, às vezes coercivamente, à nova versão econômica (HARVEY, 2014, p. 12).

A implementação das políticas neoliberais tinha como determinante a criação de uma hegemonia econômica de classe que reorganizasse as fragilidades do capitalismo – gerador de crises – para retomada de poder, pois “a dinâmica geral do capitalismo sob o neoliberalismo, tanto nacional quanto internacionalmente, foi determinada por novos objetivos de classe que operaram em benefício das camadas mais altas de renda, isto é, os proprietários capitalistas e as frações superiores da administração” (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 18).

Denota-se que neoliberalismo “é mais que uma ideologia ou um conjunto

⁵⁴ “Com a mudança geopolítica que estabeleceu o mundo unipolar, busca-se a volta do capitalismo sem limites expressa pelo liberalismo intransigente, defendida por Friedrich Hayek e Milton Friedman, professores universitários, respectivamente, da *London School of Economics* e da Universidade de Chicago. Esses economistas nunca desistiram na luta pela volta do liberalismo. O ponto essencial dessa doutrina encontra-se na afirmativa de que as raízes da crise se achavam no poder excessivo dos sindicatos e, de maneira mais geral, do movimento operário, que teria corroído as bases da acumulação capitalista com suas pretensões reivindicatórias sobre os salários e sua pressão parasitária para que o Estado aumentasse cada vez mais os gastos sociais. Por isto, afirmavam ser indispensável a parcimônia nos gastos sociais em busca da meta fundamental – a estabilidade monetária” (AZEVEDO, 2018, p. 98).

⁵⁵ “As proposições de Hayek e Friedman impuseram-se, rápida e decisivamente, graças à sua *difusão universitária com o apoio da mídia*. Apregoando traduzir a modernidade e exprimir o “fim da história”, instalava-se o pensamento único, como veio a denominá-lo Ignacio Ramonet em sucessivos editoriais no *Le Monde Diplomatique*” (AZEVEDO, 2018, p. 102).

⁵⁶ “Com a queda do Muro de Berlim, em 1989, e o desaparecimento da União Soviética, em 1991, sob a influência de Margaret Thatcher, na Inglaterra, e de Ronald Reagan, nos Estados Unidos, o mundo deixou de ser bipolar e de afrontar-se constantemente na Guerra Fria, tornando-se unipolar” (AZEVEDO, 2018, p. 96).

claramente definido de políticas tais como privatização, liberalização financeira e das importações ou ataque coordenado ao Estado de bem-estar social. Concebe-se o neoliberalismo, aqui, como o sistema de acumulação dominante” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 96).

Nesse ínterim, a ideologia neoliberal, que propusera uma doutrina de resgate do poder das elites econômicas, de corte dos investimentos sociais, de tornar precária a atuação do Estado, de enfraquecer e de desestabilizar os sindicatos laborais, passados alguns anos da Segunda Guerra Mundial, ganhou grande força, sobretudo nos Estados Unidos da América e na Grã-Bretanha.

A inédita proposta econômica de regulação da política pública no nível do Estado no mundo capitalista, naqueles dois países, fora arrebatadora no que tange à ascensão da neoliberalização. Margareth Thatcher foi eleita em 1979 com a obrigação de reorganizar os rumos da política econômica da Grã-Bretanha. Influenciada por Keith Joseph, vinculado ao *Institute of Economic Affairs*, abandonou as políticas do Estado socialdemocrata, que eram praticadas desde 1945. As vertentes do então eleito comando econômico de Thatcher envolviam em aquecer o setor privado – empresas públicas foram privatizadas –, em dismantelar os compromissos do Estado de bem-estar social, e a promoção do individualismo. Sua declaração mais famosa, nesse aspecto, foi: “a sociedade não existe, apenas homens e mulheres individuais” acrescentando, depois, “suas famílias”. Nota-se que a insensatez, o descuido com o outro, a competitividade passaram a ser orientações de Estado. A solidariedade e a construção de uma sociedade com valores coletivos foram sendo, pois, esvaídas, deixadas de lado (HARVEY, 2014, p. 31-32).

O neoliberalismo é uma ordem social destinada a gerar rendimentos para as faixas superiores de renda, não para investimentos na produção, muito menos para o progresso social (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 32).

Não demorou muito, em outubro do mesmo ano, os EUA começaram a pôr em prática os anseios neoliberais. Paul Volcker, presidente do *Federal Reserve Bank* no governo Carter, promoveu uma severa mudança na política monetária dos EUA. Os princípios do *New Deal* foram abandonados em favor de uma política que visava à contenção da inflação. Em seguida, a vitória de Ronald Reagan, em 1980, mostrou-se fiel às diretrizes neoliberais. O governo Reagan ofereceu todo o apoio e todos os meios necessários para a desregulação, cortes de impostos, cortes orçamentários e ataques ao poder sindical e profissional. Assim, a desregulação de vários setores abriu

novas áreas de liberdade de mercado para poderosos interesses corporativos (HARVEY, 2014, p. 31-32).

A ordem neoliberal internacional – conhecida como globalização neoliberal – foi imposta a todo o mundo, desde os principais países capitalistas do centro até os países menos desenvolvidos da periferia, geralmente ao custo de severas crises, como na Ásia e na América Latina (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 19).

O que se nota, portanto, é que, por trás da estrutura estatal, há atores que atuam no sentido de dirigir esse órgão com o objetivo de estabelecer suas premissas empresariais. Desvirtua-se, nesse sentido, o papel do Estado, que deve garantir e promover o desenvolvimento humano de determinado espaço social, para atender aos anseios de seletas corporações.

É o que preconiza Dardot e Laval (2016, p. 8):

O sistema neoliberal é instaurado por forças e poderes que se apoiam uns aos outros em nível nacional e internacional. Oligarquias burocráticas e políticas, multinacionais, atores financeiros e grandes organismos econômicos internacionais formam uma coalização de poderes concretos que exercem uma certa função política em escala mundial. Hoje, a relação de forças pende inegavelmente a favor desse bloco oligárquico.

Dessa forma, os interesses corporativos dos Estados Unidos da América, conforme demonstrado, foram sendo difundidos. As idealizações teóricas de Hayek foram ganhando força e chegaram, então, nos países da América Latina⁵⁷, inspiradas no Consenso de Washington⁵⁸. Todavia, as proposições ideológicas da Escola Austríaca foram implementadas, na América Latina, às vezes democraticamente, às vezes coercitivamente, conforme alertou Harvey. No segundo caso, isso tudo tinha um propósito:

⁵⁷ “As reformas econômicas e políticas implementadas em boa parte dos países latino-americanos durante os últimos 30 anos, com o intuito de fortalecer as instituições democráticas (vários países estavam saindo de longos períodos sob ditaduras militares, como Chile, Argentina, Paraguai, Uruguai, Brasil, Peru e Bolívia, ou de guerras civis, como Guatemala, El Salvador e Nicarágua) e abrir seus mercados, foram inspiradas no chamado Consenso de Washington impulsionado pelos Estados Unidos e organismos internacionais como Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. Esses organismos condicionaram sua ajuda econômica aos países latino-americanos se estes ajustassem suas finanças, liberalizassem seus mercados, flexibilizassem sua legislação trabalhista” (ITURRALDE, 2012. p. 178).

⁵⁸ “A fórmula básica do *Consenso de Washington* consiste na implementação de reformas econômicas e políticas que conduzam ao estabelecimento de estados 'menores', com déficits e taxas de inflação baixos e com menos poderes de intervenção na economia” (ITURRALDE, 2012. p. 178).

[...] as estruturas de contabilidade nacional acrescentam que uma fração grande e crescente da renda do capital norte-americano vem de fora dos Estados Unidos. Isso envolve não apenas relações de classe, mas também hierarquias imperiais, uma característica permanente do capitalismo (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 18).

Assim, o movimento de capitalização nos Estados estrangeiros tinha que continuar. A partir de 1970, então, o ideário neoliberal foi sendo introjetado na América Latina. Iniciou seu projeto econômico no Chile, na Argentina e no Uruguai, ganhou impulso nos anos 1980 e atingiu o seu auge nos 1990, tornando-se predominante na região com o estabelecimento do Consenso de Washington (MARTINS, 2011, p. 309).

A implementação antidemocrática do modelo neoliberal, no Chile, foi avassaladora. Salvador Allende ⁵⁹, presidente democraticamente eleito, sofreu, violentamente, um bombardeio no Palácio de *La Moneda*. Diante da sua resistência à implementação neoliberal, o atentado causou o seu suicídio. O golpe contra o presidente Allende foi patrocinado por elites de negócios chilenas, foi apoiado por corporações dos EUA, pela CIA e pelo secretário de Estado Henry Kissinger. Os movimentos sociais e de esquerda foram reprimidos, e todas as formas de organização popular foram desfeitas (HARVEY, 2014, p. 17). O governo à esquerda de Allende, portanto, foi derrubado, forçosamente, pois, por trás de tudo isso, tinha o propósito da instalação do modelo econômico com viés neoliberal⁶⁰, que visava à

⁵⁹ Antes de suicidar-se Allende discursou e relatou sobre a participação imperialista norte-americana no golpe que sofreu, em 11 de setembro de 1973: “[...] neste momento definitivo, o último em que eu poderei dirigir-me a vocês, quero que aproveitem a lição: o capital estrangeiro, o imperialismo, unidos à reação criaram o clima para que as Forças Armadas rompessem sua tradição, que lhes ensinara o general Schneider e reafirmara o comandante Araya, vítimas do mesmo setor social que hoje estará esperando com as mãos livres, reconquistar o poder para seguir defendendo seus lucros e seus privilégios. [...] Viva o Chile! Viva o povo! Viva os trabalhadores! Estas são minhas últimas palavras e tenho a certeza de que meu sacrifício não será em vão. Tenho a certeza de que, pelo menos, será uma lição moral que castigará a perfídia, a covardia e a traição”. Relembre como foi o último discurso de Salvador Allende. **Carta Maior.** Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Memoria/Relembre-como-foi-o-ultimo-discurso-de-Salvador-Allende/51/41697>> Acesso em: 20 dez. 2018.

⁶⁰ “Um grupo de economistas conhecidos como ‘*the Chicago Boys*’, por causa de sua adesão às teorias neoliberais de Milton Friedman, então professor da Universidade de Chicago, foi chamado para ajudar a reconstruir a economia chilena. É interessante a história de como eles foram escolhidos. Os Estados Unidos tinham financiado o treinamento de economistas chilenos na Universidade de Chicago desde os anos 1950 como parte do programa da Guerra Fria destinado a neutralizar tendências esquerdistas na América Latina. Os economistas treinados em Chicago vieram a obter o predomínio na Universidade Católica, entidade privada, de Santiago. No começo dos anos 1970, as elites dos negócios organizaram sua oposição a Allende através de um grupo chamado ‘Clube de Segunda-Feira’ e desenvolveram uma relação de trabalho com esses economistas, financiando seu trabalho através de institutos de pesquisa. Depois de o general Gustavo Leigh, rival de Pinochet para ocupar o poder, e keynesiano, ser afastado em 1975, Pinochet levou esses economistas para o governo, no qual seu primeiro trabalho foi negociar empréstimos com o Fundo Monetário Internacional. Trabalhando em parceria com o FMI, reestruturaram a economia de acordo com suas teorias” (HARVEY, 2014, p. 18).

reestruturação da economia com base nessa doutrina.

Portanto, podemos observar, em um primeiro momento, que o neoliberalismo é uma imposição ideológica, muitas vezes implementada de forma coercitiva e antidemocrática, sobretudo em países periféricos, porque essa matriz ideológica visa à dominação por meio de poderosas corporações e tem ojeriza à atuação/intervenção do Estado na resolução dos conflitos sociais. De acordo com o neoliberalismo, o Estado de Bem-Estar Social é o causador de todos os males e, por isso, toda forma de limitação do desenvolvimento do mercado deve ser afastada ou eliminada dos programas de governo.

Observa-se que essa forma de política econômica não exalta a promoção de políticas sociais e de distribuição de renda, mas sim engendra interesses privados, transformando direitos de cunho social em mercadorias, pois quem decide os rumos da humanidade “é o chamado 'mercado', em nome de uma elite invisível e ilocalizável; é dizer, o soberano na contemporaneidade é o mercado” (VALIM, 2017, p. 33).

Dessa forma, pode-se perceber que a política econômica neoliberal proporciona o aumento da concentração de riqueza, ocasionando alarmantes desigualdades sociais, promovendo a deterioração da dignidade da pessoa humana, reduzindo a possibilidade do acesso aos direitos sociais, na medida em que esses direitos são transformados em privilégios e em mercadorias, e não tratados como direitos essenciais à manutenção da vida.

Diante das considerações acima expostas, constata-se que o neoliberalismo visa ao lucro, tendo em vista a influência das elites financeiras e de grandes grupos empresariais nas deliberações econômicas, políticas, sociais e jurídicas do Estado. Isto é, o que o neoliberalismo pretende, a partir dessas negociações, o lucro, e não o desenvolvimento humano e social de determinado ambiente coletivo. Podemos, portanto, interpretar a neoliberalização “como um projeto *político* de restabelecimento das condições da acumulação do capital e de restauração do poder das elites econômicas” (HARVEY, 2014, p. 27).

Assim, em razão de uma indispensável delimitação espacial da pesquisa, e após a breve e necessária contextualização do tema – ensaio narrado sobre a gênese, globalização, crise do capitalismo, ideólogos, primeiros movimentos da instalação do neoliberalismo nos Estados Unidos da América, no Reino Unido, na Europa continental e no mundo, e a instalação neoliberal forçada, por meio de um golpe militar – convém a introjeção da discussão para o exame do neoliberalismo no

contexto do Brasil, conforme será demonstrado abaixo.

3.2 Movimento neoliberal no Brasil

A onda neoliberal, depois de introjetada, forçosa ou democraticamente, na América Latina, demorou um pouco mais para perfurar a fronteira do Brasil. Em relação à transição econômica brasileira ao neoliberalismo, Saad Filho e Moraes (2018, p. 98) afirmam que:

A transição econômica brasileira ocorreu relativamente tarde e avançou a passos lentos, se comparada ao que ocorreu em outros países da América Latina, da África e da Europa Continental. Isso se deve, em parte, à dificuldade das elites brasileiras em chegar a um consenso em torno do ideário neoliberal num ambiente de alta inflação e de forte derrota da direita, como o que se viu no período final do regime militar, e, em parte, à influência política relativamente grande das forças de esquerda durante a transição democrática. Essas circunstâncias retardaram e limitaram o alcance das reformas neoliberais. O caminho singular do Brasil para o neoliberalismo acabou sendo moldado pelo imperativo da estabilização monetária.

Com a abertura democrática, Fernando Collor de Mello foi eleito à Presidência da República em 1989, pelo Partido da Reconstrução Nacional (PRN), com o discurso “centrado en el combate a la corrupción, la estabilización monetaria, la reforma del Estado y la modernización de la economía y acabó atrayendo la simpatía de un segmento empresarial que, con base en la informática, las telecomunicaciones y otras industrias de punta, se había desarrollado en la década de 1980” (MARINI, 1992, p. 120)⁶¹. Também, foi nesse período que “o País iniciou um processo unilateral de liberalização das importações que seria concluído em 1994” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 101), o que enfraqueceu a indústria nacional, desvalorizou a moeda e aumentou a dívida externa brasileira.

Collor não conseguiu combater o avanço da inflação e, também por outros motivos, foi retirado do cargo, por um processo de *impeachment*, em 1992. Itamar Franco (PRN), que sucedeu a Collor na Presidência, deu continuidade à administração neoliberal iniciada no final de década de 1980. Para justificar as medidas tomadas, mudanças foram realizadas na CRFB/1988, como relembram Saad

⁶¹ Em tradução livre: “centrado no combate à corrupção, na estabilização monetária, na reforma do Estado e na modernização da economia e acabou atraindo a simpatia do segmento empresarial que, com base na informática, nas telecomunicações e outras indústrias de ponta, se tinha desenvolvido na década de 1980”.

Filho e Moraes (2018, p. 102):

O artigo 171 foi revogado, eliminando a distinção entre empresas brasileiras e estrangeiras. O item IX do artigo 170 foi modificado, permitindo que empresas estrangeiras explorassem o subsolo. O artigo 178 foi alterado para eliminar o monopólio estatal de transporte em rotas costeiras. O inciso IX do artigo 21 foi alterado para abolir o monopólio estatal das telecomunicações. O parágrafo 1º do artigo 177 foi reescrito para relaxar o monopólio estatal da exploração de petróleo, e o artigo 92, modificado para reduzir o controle estatal da seguridade social. As reformas constitucionais também levaram adiante o programa de privatização introduzido pela ditadura em reação à crise internacional da dívida e abriram espaço para a 'flexibilização' do mercado de trabalho.

Essas alterações constitucionais tiveram como objetivo possibilitar medidas políticas neoliberalizantes que não eram objetivos primordiais do Constituinte de 1988. Isto é, a CRFB/1988, no seu texto original, não condizia com a vertente neoliberal, haja vista as modificações no texto constitucional mencionadas acima. Nota-se que a implementação do neoliberalismo no Brasil destrói o modelo de Estado Social idealizado pelo Constituinte originário.

Ainda durante o governo Itamar Franco, foi implementada “uma estratégia econômica totalmente neoliberal a partir do Plano Real” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 103), idealizado por Fernando Henrique Cardoso, quando era Ministro da Fazenda dessa Administração. Sustenta-se que o Plano Real “forneceu cobertura ideológica e política para a consolidação do neoliberalismo” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 103).

Uma das consequências da adoção do Plano Real foi a estabilidade monetária, que era condição indispensável para a implantação do novo sistema da acumulação pautado pelo neoliberalismo. “Bem-sucedido no combate à inflação, o Plano Real garantiu essa legitimidade” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 103). Em outras palavras, “o Plano Real ofereceu uma estratégia segura para reduzir a inflação e apoiar as reformas neoliberais” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 109)⁶².

Em 1994, foi eleito para Presidência da República Fernando Henrique Cardoso, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Durante os anos de seus dois mandatos como Chefe do Executivo (1995-1998; 1999-2002), o então Presidente reforçou o neoliberalismo no Brasil por meio de privatizações de empresas estatais (por exemplo: venda da Vale do Rio Doce, da Usiminas, da Telebrás, do

⁶² Para uma explicação mais detalhada sobre o Plano Real *vide* SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. **Brasil: neoliberalismo versus democracia**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 104-110.

Banespa) e pela diminuição do Estado em demandas sociais (reformas previdenciária e trabalhista)⁶³.

A crise desta política econômica “deixou claro o colapso do Plano Real como uma estratégia macroeconômica subjacente à transição brasileira rumo ao neoliberalismo. [...] o colapso do real foi amplamente previsto e, com isso, em vez de perdas, proporcionou *ganhos* substanciais para os especuladores” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 113-114). Sabe-se que esses ganhos fizeram com que aumentasse a desigualdade social no País durante o período, porque a crise demonstrou que o neoliberalismo no Brasil criou uma falsa ideia de Estado de bem-estar social. Na verdade, o que ocorreu foi a proteção do capital financeiro, independentemente do custo, e a implementação limitada e de má vontade dos direitos dos cidadãos consagrados na Constituição (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 114).

As reformas constitucionais realizadas nesse período limitaram os direitos sociais e impuseram regras fiscais para assegurar uma inflação baixa, por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que impôs limites às políticas econômicas. Ou seja, os governos neoliberais limitaram a expansão da cidadania e restringiram a abrangência do Estado de bem-estar social previsto na CRFB/1988 (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 116).

Luiz Inácio Lula da Silva elegeu-se Presidente da República em 2002 pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Afirma-se que a Carta ao Povo Brasileiro⁶⁴, redigida por ele, ainda como candidato, foi o que possibilitou a sua eleição. No documento, o candidato comprometeu-se a respeitar os contratos e a manter as políticas econômicas do governo anterior. Os compromissos constantes na Carta “implicariam a manutenção da arquitetura institucional do neoliberalismo e a continuidade das políticas macroeconômicas vigentes no governo FHC [...]” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 139-140).

Embora Luiz Inácio Lula da Silva tenha feito concessões neoliberais, elas

⁶³ Sobre a postura de Fernando Henrique Cardoso frente à Presidência, afirma Kay (2009, p. 390): ser “irônico que o primeiro teórico e crítico do desenvolvimento dependente tivesse realizado, como presidente da maior economia da América Latina, uma profunda desnacionalização e aumentado mais a sua dependência em relação às corporações transnacionais e as instituições financeiras internacionais. Como teórico, ele deveria ter previsto as contradições desse projeto, que aniquilariam de um golpe o seu objetivo desejado de aumentar a autonomia do Brasil como o principal poder regional na cena global”.

⁶⁴ Para o inteiro teor da Carta ao Povo Brasileiro, vide LULA DA SILVA, Luiz Inácio. **Carta ao Povo Brasileiro**. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u33908.shtml>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

foram implementadas com maior competência, honestidade, criatividade e sensibilidade para políticas sociais compensatórias. O Presidente se concentrou nas políticas econômicas novo-desenvolvimentistas postas em prática naquele período. A implementação desse sistema neoliberal teve consequências significativas para o crescimento, a distribuição e o bem-estar social (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 140; p. 149).

O novo-desenvolvimentismo surgiu na América Latina na década de 2000 e pode ser descrito como uma alternativa ao neoliberalismo. Segundo essa corrente, “as políticas econômicas governamentais devem ir além do objetivo convencional de buscar a estabilidade monetária” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 150) e buscar “uma forte interação entre o Estado e o setor privado para apoiar políticas de distribuição e de elevação do crescimento econômico nos domínios fiscal, financeiro, monetário, cambial, trabalhista e social” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 140; p. 150).

Segundo esse modelo, o Estado não precisa ser dono de empresas produtivas nem deve manter um controle sobre o capital privado, “embora seja importante que participe no financiamento bancário de longo prazo para investimento, em especial por meio de bancos de desenvolvimento” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 140; p. 150).

Assim, pode-se dizer que o governo Lula adotou um modelo econômico neoliberal mitigado, porque conciliou ideais da política neoliberal com os ideais voltados às políticas sociais de diminuição da desigualdade social, distribuição de renda, erradicação da miséria, da fome e da pobreza, ampliação do acesso à educação e à saúde e possibilitou o acesso das camadas mais baixas aos bens de consumo. Pode-se afirmar que, durante esse governo, houve uma forte tentativa de implementação dos direitos sociais fundamentais.

Após os dois mandatos do governo Lula (2003-2006; 2007-2010), Dilma Rousseff foi eleita, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), em 2010, a primeira mulher Presidenta do Brasil. O seu governo “estava comprometido com a aceleração do crescimento econômico e a distribuição de renda por meio do fortalecimento das políticas econômicas novo-desenvolvimentistas” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 169), sem abandonar a ideologia neoliberal. Afirma-se que “seu governo ampliou ainda mais os programas de assistência social” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 172).

Em 2014, depois de uma campanha que “adotou um discurso mais à esquerda, sem precedentes, nos governos anteriores ao PT, que tendiam a ser mais

conciliatórios” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 184), a Presidenta Dilma Rousseff foi reeleita. Ocorre que o Partido dos Trabalhadores vinha sendo desgastado em função de uma série de escândalos envolvendo corrupção. A figura da Presidenta, por isso, foi o principal alvo das críticas de uma eventual má administração político-econômica. Na tentativa de angariar apoio do mercado financeiro “o governo repetiu o discurso neoliberal de que o setor público havia se tornado 'muito grande' e 'muito intervencionista' e os programas sociais estavam 'caros demais'” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 233). Todavia, essa medida não foi suficiente, em virtude da crise política existente muito em função da Operação Lava-Jato, que culminou em seu *impeachment*, em 31 de agosto de 2016.

O vice-presidente Michel Temer, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), assumiu a titularidade da Presidência da República inclinado a promover reformas de cunho neoliberal. Ele iniciou “uma avassaladora estratégia de desconfiguração do modelo de Estado Social de Direito consagrado na Constituição de 1988” (VALIM, 2017, p. 49). A lógica de diminuição do Estado nas demandas sociais era uma estratégia do modelo de gerência adotado pelo novo mandatário presidencial, na medida em que duas de suas plataformas de governo foram a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016 (EC 95/2016)⁶⁵, que congela os investimentos na saúde e na educação por 20 anos, e a Reforma Trabalhista, instrumentalizada pela Lei nº 13.467, de 2017, que retirou e reduziu consagrados direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, sob o argumento de combate à crise econômica que o País atravessa.

Em razão desses acontecimentos, Saad Filho e Moraes (2018, p. 239) alertam que:

A hegemonia neoliberal está em consolidação, o que decerto levará a um conflito com disposições constitucionais que ainda garantem direitos sociais. Esse conflito revelará a implacável hostilidade do Estado neoliberal em relação aos trabalhadores e aos pobres, o que tenderá a aprofundar as calamidades políticas no país nos anos vindouros. Essas tensões podem ser ilustradas pela surpreendente ascensão do candidato extremista de direita, Jair Bolsonaro [...].

Aventando o aprofundamento da política econômica neoliberal no discurso

⁶⁵ A Emenda Constitucional nº 95/2016 será examinada no item 4.3, no qual se demonstrará o enfraquecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais pelo neoliberalismo.

de campanha eleitoral, Jair Messias Bolsonaro, do Partido Social Liberal (PSL), logrou-se eleito, em 2018, como Presidente da República. Muito embora tenha transcorrido pouco tempo de exercício do cargo, tudo indica que o Presidente, sob a influência do atual Ministro da Economia, Paulo Guedes, que é ligado ao mercado financeiro⁶⁶, aprofundará os ideais neoliberais no Brasil. Isso porque está em debate uma nova proposta de reforma trabalhista que, se aprovada, retirará ainda mais direitos sociais dos trabalhadores e das trabalhadoras. Da mesma forma, está sendo discutida a desvinculação total de investimentos públicos mínimos previstos constitucionalmente (União, Estados e Municípios) e, está em curso a Reforma da Previdência Social por meio da PEC 06/2019, que penalizará trabalhadores, trabalhadores, aposentados, aposentadas.

Todas essas medidas direcionam a sociedade para um outro programa de Estado, que não o consagrado na CRFB/1988, deflagrando a essência de Estado Social.

Diante dos movimentos neoliberais apresentados no Brasil, prenuncia-se “uma nova Constituição, mais enxuta e inequivocamente neoliberal. Esse seria o epitáfio da experiência social-democrata no Brasil, levando-o de volta ao pântano da periferia neoliberal excludente [...] em um processo que se estende a outros países latino-americanos” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 239).

Examinado o tema do neoliberalismo no Brasil, faz-se necessário analisá-lo como imposição ideológica. É o que será realizado no item abaixo.

3.3 Neoliberalismo como imposição ideológica

Imparcialidade e neutralidade são substantivos que, segundo Houaiss (2009), aquele significa “caráter ou qualidade do que é imparcial; equidade, isenção”, e este representa “condição daquele que permanece neutro”. Esses conceitos reduzem os sujeitos e os grupos sociais à ideia de estabilidade. Revelam que as ideias não se misturam a uma série de valores que permeiam as emoções, as sensações, as percepções, as ideologias. A pluralidade, nesse caso, é restringida a uma unidade

⁶⁶ A relação de Paulo Guedes com o mercado financeiro foi retratada pelo periódico *Le Monde Brasil Diplomatique*. Vide DOWBOR, Ledislau. De onde vem o nosso super-ministro da economia? **Le Monde Brasil Diplomatique**. Disponível em <<https://diplomatique.org.br/de-onde-vem-o-nosso-super-ministro-da-economia/>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

de pensamento, que não se associa com os valores intrínsecos do ser social.

Esses termos, por isso, podem ser contestados, em um aspecto filosófico-político, principalmente, porque imparcialidade e neutralidade são termos questionáveis quando tratam de relações humanas. Ou seja, ninguém é imparcial ou neutro em suas manifestações, na medida em que todos estão submetidos, em maior ou menor medida, a uma posição ideológica⁶⁷. Toda ação, inclusive omissiva, possui, necessariamente, uma motivação ideológica. Não há, sequer, um sujeito que não seja portador de um determinado viés ideológico, uma vez que, os símbolos, as narrativas, as representações são alguns mecanismos que instruem, ideologicamente, os integrantes da sociedade.

Ideologia, para Chauí (2008, p. 108), “é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (ideias e valores) e de normas ou regras (de conduta) que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar”.

A partir desse ponto de vista, se em um dicionário⁶⁸ pode-se encontrar elementos que direcionam a um posicionamento ideológico, quem dirá nas relações econômico-sociais, que são marcadas por discordâncias, conflitos, entremeios e disputas de poder. Pode-se considerar, nesse sentido, que toda decisão político-econômica é uma decisão ideológica, uma vez que ela está ligada, fundamentalmente, à subjetividade. Assim, “o fundamental da ideologia age na própria constituição

⁶⁷ “Inegavelmente, a Revolução Francesa é o marco inicial das grandes ideologias modernas. Em fins do século XVIII ganharam consistência grupos de proposições políticas classificadas de esquerda e de direita, variando conforme o modo de enfoque sobre a ordem social, a distribuição da riqueza, o sucesso e o poder político em um horizonte, ora igualitária, ora elitista. Estas ideias têm dominado a moderna filosofia política, de tal forma que nada poderia negar que se vive num mundo de ideologias. As ideologias estão presentes em toda parte, enquanto crenças, fundamentações e representações do mundo” (WOLKMER, 2003, p. 99).

⁶⁸ István Mészáros revela uma interessante reflexão sobre o aspecto ideológico das palavras nos dicionários. “O que poderia ser mais objetivo do que um dicionário? Na verdade, o que *poderia* ser mais objetivo e “isento de ideologia” do que um dicionário, mesmo sendo um dicionário de sinônimos? Assim como os quadros com o horário dos trens, supõe-se que os dicionários forneçam uma informação factual não adulterada para cumprir a função que lhes é geralmente atribuída, em vez de encaminhar o passageiro desavisado para uma viagem em direção oposta à que ele deseja [...] o *'Word Finder' Thesaurus* de um dos mais populares processadores de texto, o *WordStar Professional*, oferece-nos muito generosamente uma variedade tão surpreendente de características positivas para 'conservador' e 'liberal', que nos perguntamos se os adjetivos 'heroico' e 'santo' não teriam sido omitidos por descuido. Ao mesmo tempo, o 'revolucionário' recebe uma definição extremamente curta – que o qualifica apenas como objeto de atenção por parte do poder judiciário e das autoridades penitenciárias –, sendo caracterizado como 'enfurecido, extremista, extremo, fanático, radical, ultra'. É isto que temos quando as tão ruidosamente proclamadas regras de 'objetividade' são aplicadas a um lado do espectro político, em contraposição ao outro, até em trabalho tão direto e 'isento de ideologia' quanto o de compilar sinônimo para montar um dicionário” (2014, p. 57).

estrutural da subjetividade. Nesse campo, que é o inconsciente, formam-se os arcabouços necessários à armação geral do entendimento do mundo” (MASCARO, 2018, p. 158).

Ocorre que o inconsciente, por meio da subjetividade, é, amiúde, direcionado a conjecturar sobre determinados interesses, que estão, normalmente, relacionados às ideias, no plano jurídico, político, econômico e filosófico, da classe dominante. As sociedades, portanto, são marcadas por orientações ideológicas dominantes. A demarcação do pensamento dominante é orientada, dessa forma, pela superestrutura ⁶⁹ que regula a consciência social de determinado lugar. A superestrutura das sociedades, assim, não é imparcial e/ou neutra, atua no sentido do orientar os atores sociais – que se alienam e não desenvolvem o pensamento crítico para refutar informações impostas – para implementar políticas, por meio de imposições estatais, que mantenham o *status quo* de dominação.

Já alertava, nesse sentido, Marx e Engels (2007, p. 47), que “as ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força *material* dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força *espiritual* dominante”. Nesse sentido, a ideologia dominante é introjetada, homeopaticamente, gota a gota, todos os dias, por meio dos veículos de comunicação, mormente, nos indivíduos que compõem determinado espaço social. “Isso pode ser surpresa para muitos. No entanto, a verdade é que em nossas sociedades tudo está 'impregnado de ideologia', quer a percebamos, quer não” (MÉSZÁROS, 2014, p. 57).

Os atores sociais são guiados, então, sem perceber, para portarem uma determinada compreensão de mundo, com viés ideológico, que, normalmente, se coaduna com o pensamento dominante hegemônico. Ainda sobre isso, Marx e Engels (2007, p. 47) aduzem que “as ideias dominantes não são nada mais do que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação”.

Como ideologia de uma classe dominante, o neoliberalismo tem sua origem na releitura feita, a partir da década de 1970, do Liberalismo desenvolvido no Século

⁶⁹ “Marx concebe a estrutura de qualquer sociedade como constituída pelos níveis ou instâncias, articulados por uma determinação específica: a infraestrutura ou base econômica (unidade das forças produtivas e das relações de produção), e a superestrutura, que comporta em si mesma dois níveis ou instâncias: o jurídico-político (o direito e o Estado) e a ideologia (as diferentes ideologias, religiosas, moral, jurídica, política, etc.)” (ALTHUSSER, 1980, p. 25).

XVIII, que teve seu auge no Século XIX. Segundo Wolkmer (2003, p. 124):

A doutrina do Liberalismo que foi elaborada no século XVIII, acabou alcançando o auge no século XIX. Ainda que contestada por muitos, transformou-se em uma das grandes ideologias da sociedade moderna na virada do século passado. Com o colapso do capitalismo nos anos 20/30, o Liberalismo entrou em crise e, por algum tempo, deixou de ser colocado em prática. Entretanto, ressurgiu como formulação política e econômica na década de 70, consolidando-se com as mudanças dos anos 80 na Inglaterra e nos Estados Unidos (o chamado Neoliberalismo). Na verdade, a retomada do Liberalismo ocorreu através da Escola Austríaca (fundada por Ludwig Von Mises) entre as duas guerras mundiais, sendo uma resposta ideológica à crise econômica do Estado intervencionista, ao programa do Keynesianismo, às tendências socialistas e ao poder significativo do sindicalismo. Além de contar entre seus principais divulgadores Milton Friedman – integrante da Escola de Chicago –, tem, em Friedrich Hayek, seu mais importante representante teórico.

A matriz econômica neoliberal desenvolvida, principalmente, por Hayek⁷⁰ e Friedman, detinham, portanto, posições ideológicas bem definidas, que interessavam, precipuamente, a corporações, a bancos, a seletos setores da sociedade⁷¹. “O que preocupava aquele que pode ser considerado o fundador do neoliberalismo, Friedrich Hayek, era exatamente o avanço das lutas políticas sindicais e os compromissos advindos do *Welfare State* com as classes trabalhadoras” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 119). Isto é, a implementação de direitos sociais pelo Estado ativo é contrária aos ideais neoliberais de Estado mínimo.

Nesse sentido, “a hegemonia das classes altas foi deliberadamente restaurada, uma volta à hegemonia financeira. Surgiu uma ideologia neoliberal, a expressão dos objetivos de classe do neoliberalismo. Essa ideologia foi o instrumento político crucial no estabelecimento do neoliberalismo” (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 27). Assim, surgiu a necessidade de resgatar uma doutrina ideológica que freasse as

⁷⁰ “Hayek, autor de textos essenciais como *A constituição da liberdade*, alega que era fundamental a batalha das ideias, e que provavelmente esta duraria ao menos uma geração para ser ganha, não apenas contra o marxismo, mas também contra o socialismo, o planejamento estatal e o intervencionismo keynesiano. O grupo *Mont Pèlerin* obteve apoio financeiro e político; no Estados Unidos em particular, um poderoso grupo de indivíduos abastados e líderes corporativos visceralmente contrários a todas as formas de intervenção e regulação do Estado, e mesmo ao internacionalismo, se empenhou em realizar a oposição ao que viam como um consenso emergente de busca de uma economia mista. Temerosos dos efeitos políticos, num cenário de pós-guerra, da aliança com a União Soviética e da economia de comando construída nos Estados Unidos durante a Segunda Guerra Mundial, estavam prontos a aceitar qualquer coisa – do macarthismo aos bancos de ideias neoliberais – para proteger e aumentar seu poder” (HARVEY, 2014, p. 31).

⁷¹ “A estratégia da classe neoliberal prevaleceu em todos os países e beneficiou uma minoria privilegiada. Foi assim nos países capitalistas avançados, nos países da periferia cujas classes altas colocaram sua nação na divisão internacional neoliberal do trabalho e até mesmo na China, onde o problema não foi a restauração do poder de uma classe capitalista, mas a formação dessa classe” (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 34).

tendências do Estado provedor para, então, estabelecer sua forma de organizar e operacionalizar as políticas econômico-sociais do Estado, em consonância com os princípios e valores do mercado.

O neoliberalismo, portanto, é uma imposição ideológica, que, por ser assim, defende suas predileções, pois não é neutro, tampouco imparcial. Para ser estabelecido, assim, como um pensamento único, que se caracterizaria, posteriormente, como hegemônico, os neoliberais passaram a atuar em diversos campos da comunicação, conforme aduz Harvey (2014, p. 49-50):

Como então se gerou suficiente consentimento popular para legitimar a virada neoliberal? Os canais por meio dos quais se fez isso foram diversificados. Fortes influências ideológicas circularam nas corporações, nos meios de comunicação e nas numerosas instituições que constituem a sociedade civil – universidades, escolas, Igrejas e associações profissionais. A 'longa marcha' das ideias neoliberais nessas instituições, que Hayek concebera já em 1947, a organização de banco de ideias (apoiados e financiados por corporações), a cooptação de certos setores dos meios de comunicação e a conversão de muitos intelectuais a maneiras neoliberais de pensar tudo isso criou um clima de opinião favorável ao neoliberalismo como o garante exclusivo da liberdade. Esses movimentos mais tarde se consolidaram com o domínio dos partidos políticos e, em última análise, o poder do Estado. Em tudo isso, foi hegemônico o recurso a tradições e valores culturais. O projeto declarado de restauração de poder econômico a uma pequena elite provavelmente não teria muito apoio popular. Mas um esforço programático de defesa da causa das liberdades individuais poderia constituir um apelo a uma base popular, disfarçando assim, o trabalho de restauração do poder de classe. Além disso, uma vez que fez a virada neoliberal, o aparato do Estado pôde usar seus poderes de persuasão, cooptação, chantagem e ameaça para manter o clima de consentimento necessário à perpetuação de seu poder.

A ideologia neoliberal, portanto, ganha os espaços de discussão e é fomentada em diversos espaços geográficos, conforme destacado no item anterior. O neoliberalismo é uma forma ideológica de organizar a política, a economia e a sociedade de um Estado. A ideologia neoliberal, conforme destacado, é um contraestímulo a políticas de desenvolvimento social, uma vez que rechaça a atuação ativa do Estado nesses casos. É uma ideologia contra o modelo de Estado Social, que tem como premissa a redução das desigualdades sociais por meio de políticas públicas que possibilitam o acesso das camadas sociais excluídas a direitos sociais.

A ideologia neoliberal é demasiadamente paradoxal, porque muitas vítimas do neoliberalismo, ou seja, indivíduos que sofrem as consequências e os efeitos político-econômicos dessa matriz acabam aderindo, por meio da subjetividade imposta, aos preceitos da ideologia. Esse talvez tenha sido o grande feito dos ideólogos neoliberais: os indivíduos se comportam, pensam, agem e votam como

neoliberais, mas não sabem, essencialmente, que expõem tal posição frente à sociedade. São neoliberais sem saber. Por isso que, “nos dias de hoje, domina uma concepção político-econômica tradutora de um pensamento enganador – denominado neoliberalismo –, que corresponde a interesses imediatistas e contrários aos interesses da humanidade. Trata-se de uma ideologia partidária do mercado sem limites” (AZEVEDO, 2018, p. 72).

Por ser uma ideologia hegemônica, a dificuldade de apresentar outros horizontes, que, por exemplo, podem ser benéficos para todos e todas, fica cada vez mais difícil diante da sedação agravada da consciência coletiva. As propensas alternativas ao modelo neoliberal são sempre rechaçadas, sobretudo, pelos grandes veículos de comunicação, que são beneficiados por essa agenda. É o que traduz Azevedo (2018, p. 13) “vivemos em um mundo globalizado, cuja ideologia neoliberal tem conduzido ao Estado Social cada vez menor. Impera a busca do crescimento econômico ilimitado. Os meios de comunicação dominantes, imantados pelo dinheiro, anestesiam a consciência humana”.

Segue nessa linha de raciocínio Marques Neto (2010, p. 121):

O neoliberalismo se dá como justificado de fato e por isso não se sente na necessidade de procurar justificativas éticas ou filosóficas, como o liberalismo precisou fazer. Apresenta-se como *sem alternativas*, como algo perante o qual não resta a ninguém, quer indivíduos, quer Estados, outra saída senão a de aderir. E aí, na negação de alternativas, transparece o *totalitarismo* simbólico neoliberal.

Ou seja, a ideologia neoliberal é a única alternativa de modelo econômico-social que vem sendo propagada como o remédio de todos os males, mas tal imposição tem uma razão de ser: a criação de um pensamento uniforme para fomentar seus interesses. Contudo, conforme demonstrado anteriormente, o neoliberalismo só é vantajoso para os detentores do capital internacional, para o mercado, para os indivíduos privilegiados, que não fazem parte da camada média ou baixa da sociedade, e os seus efeitos são conhecidos em todos os cantos do mundo: miséria, desemprego, fome etc. Foi o que ocorreu, por exemplo, em países que adotaram esse ideário econômico e, diante disso, tiveram decorrências graves, que foram “um enorme crescimento da desigualdade econômica e social, um aumento marcante da pobreza absoluta entre as nações e povos mais atrasados do mundo, um meio ambiente global catastrófico, uma economia global instável e uma bonança sem precedente para os

ricos” (CHOMSKY, 1999, p. 13). Nesse cenário, destaca Azevedo (2018, p. 123) que “o melhor modo de desmistificar a mensagem neoliberal consiste em contrastá-la com a realidade, que mostra a crescente exclusão social e o desemprego estrutural. A concentração de capital e do poder acelerou-se extraordinariamente nos últimos 20 anos”.

Entretanto, a ideologia neoliberal propaga elementos que atuam no inconsciente, para que se mantenham as direções determinantes, na medida em que, conforme alerta Mészáros (2008, p. 7) “a ideologia dominante tem interesse patente na preservação do *status quo*, no qual mesmo as desigualdades mais clamorosas estão 'estruturalmente' entrincheiradas e protegidas”.

Por essas razões é que a ideologia a ser promovida, no Estado Social brasileiro, é a do respeito à integralidade dos cânones da Constituição, que se revela, em última análise, no respeito à dignidade da pessoa humana. Neoliberalismo e dignidade da pessoa humana não são, materialmente, elementos que dividem o mesmo espaço de atuação e, portanto, não fazem parte de um mesmo ideário de construção social, que tem como proposta o aumento, e não a diminuição, dos investimentos sociais. A ideologia neoliberal fomenta, na verdade, a acumulação de riqueza, tornando grandes setores empresariais cada vez mais poderosos, e potencializa, demasiadamente, os desequilíbrios sociais, aumentando, assim, a miséria.

Todavia, a manutenção da dominação ideológica neoliberal se dá, também, a partir de outro instrumento, que detém grande poder de difusão: o discurso eufêmico, isto é, aquele que não revela, em sua essência, aquilo que se quer, verdadeiramente, manifestar. No tópico abaixo será examinado mais detidamente o discurso eufêmico neoliberal.

3.4 Discurso eufêmico neoliberal

O termo eufemismo significa, segundo Houaiss (2009), “palavra, locução ou acepção mais agradável, de que se lança mão para suavizar ou minimizar o peso conotador de outra palavra, locução ou acepção menos agradável, mais grosseira”.

Muitas vezes o eufemismo, que é uma figura de linguagem, é utilizado para suavizar os sentidos das palavras para, ao final, alcançar suas reais intenções. Com

esse subterfúgio, não se vai direto ao ponto, não se profere o que realmente se quer dizer. Manobra-se o uso das palavras para diminuir o seu verdadeiro significado, sentido, conteúdo.

O discurso é um instrumento de impulso das massas e serve de trampolim no sentido da conquista de espaços de poder. A narrativa bem articulada envolve as pessoas, seduzindo-as, iludindo-as, pois, geralmente, reduz as complexidades que permeiam as sociedades. A partir de uma narrativa desenvolvida, concatenada e propícia para os movimentos que sinalizam os rumos de uma sociedade, o discurso eufêmico, com base em uma retórica falseadora da realidade, pode ser traduzido em um movimento de medidas drásticas, supressora de direitos civis e sociais. Foi o que ocorreu no regime totalitário nazista, por exemplo, que guiou uma Nação inteira, por meio de um discurso extremista, ao pensamento da barbárie, que matou milhões de pessoas e banalizou a morte de quem não estava incluído nessa narrativa.

Isso posto, deve-se investigar o discurso eufêmico de forma a comprovar a hipótese de que ele suaviza a mensagem, para torná-la mais sedutora e agradável a quem escuta. Deve-se investigar o uso das palavras e a forma usada para escamotear o fim, o objetivo do discurso pelo que se diz uma coisa para alcançar outra.

O neoliberalismo, nesse sentido, utiliza-se do discurso eufêmico como instrumento de mobilização e de convencimento das massas para alcançar os fins pretendidos. “O utopismo teórico de argumento neoliberal funcionou primordialmente como um sistema de justificação e de legitimação” (HARVEY, 2014, p. 27-28). A matriz ideológica do neoliberalismo globalizado desvirtua os importantes avanços político-jurídicos conquistados pelo Liberalismo. “O discurso neoliberal confronta o *discurso* liberal, que viabilizou o acesso da generalidade dos homens não apenas a direitos e garantias sociais, mas também aos direitos e garantias individuais. Pois é contra as *liberdades* formais, no extremo, que o *discurso neoliberal* investe” (GRAU, 2003. p. 75). Conforme destaca Azevedo (2018, p. 96), “é inadmissível pretender reestabelecer o liberalismo econômico no contexto do século XXI. Isto significaria a rejeição de tudo aquilo que foi propiciado pelo Estado do Bem-Estar Social, cujo intervencionismo foi gerando mecanismos institucionais destinados à proteção dos menos favorecidos”. Esse retrocesso é inadmissível, conforme se demonstrará abaixo.

Com efeito, fundamentado nos ideais de liberdade individual e de direitos políticos, o Liberalismo foi um avanço histórico, sobretudo, contra Estados totalitários. O discurso neoliberal não tem o mesmo objetivo. É o que retrata Azevedo (2018, p.

93):

[...] concepção falseadora da realidade econômica consiste em confundir a globalização neoliberal com o liberalismo, deixando de lado ou menosprezando o Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*). Tem-se que ter sempre em mente que o liberalismo foi, à época, um avanço histórico e respondeu a uma necessidade político-jurídica, enquanto o neoliberalismo, pretendendo restabelecer o liberalismo, representa uma manifesta regressão histórico-política.

Nenhum pensamento se torna dominante sem propor um aparato conceitual que mobilize as sensações, os instintos, os valores e os desejos, assim como as possibilidades inerentes ao mundo que se habita. Se bem aceito, esse aparato conceitual é incorporado e introduzido na narrativa do senso comum, que passa a ser tido por certo e livre de questionamento. Torna-se, portanto, uma verdade. Os ideólogos fundadores do discurso neoliberal consideravam fundamentais os ideais políticos da dignidade e da liberdade individual, “valores centrais da civilização”. Nesse sentido, pode-se afirmar que, por intermédio de um linguajar convincente e sedutor, fizeram uma sábia escolha. A liberdade individual e a dignidade da pessoa humana, valores que sustentam o discurso neoliberal, foram ameaçados não somente pelo fascismo, pelas ditaduras e pelo comunismo, mas também por todas as formas de intervenção do Estado que substituíssem os julgamentos dos indivíduos dotados de livre escolha por juízos coletivos (HARVEY, 2014, p. 15). Foi mais fácil convencer a sociedade da necessidade do neoliberalismo, fundamentando o seu discurso nesses ideais maiores da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Por intermédio de um linguajar arrojado, os idealizadores do neoliberalismo persuadiram muitos a seguirem suas determinações⁷². A ortodoxia fundacional do discurso neoliberal foi fixada no âmbito da Sociedade *Mont Pèlerin*, conforme já mencionado. Bedin (2003, p. 445) aponta que “as obras de Mises e Hayek são, a princípio, posicionamentos teóricos individuais, mas, aos poucos, foram sendo socializadas e, já na década de 70, diante da crise fiscal do Estado, passaram a ser fonte de inspiração e de sustentação retórica reacionária: menos Estado, mais mercado”. Consagra-se, assim, “um novo *apartheid* social. Glorifica-se a lei do

⁷² “Quer-se o império do mercado sem limites, destruindo-se os serviços públicos, privatizando-se bens estatais, desprezando-se o desemprego estrutural. E tudo isso com ares de cientificidade, apoiado pelo discurso obscuro de economistas de visão estreita, sob o comando do Fundo Monetário Mundial, do Banco Mundial e da Comissão Europeia, que privilegiam os bancos em detrimento da sociedade” (AZEVEDO, 2018, p. 103).

mercado, isto é, a lei dos mais fortes, estabelecendo-se o reino dos mercados financeiros” (AZEVEDO, 2018, p. 103).

O discurso neoliberal tem como premissa a imposição das determinações do mercado em detrimento das atuações do Estado, porque, utilizando-se do eufemismo, “provê um vocabulário da motivação para a construção do sujeito (sob o modelo do empreendedor), a expansão dos mercados e a legitimação da maior concorrência que promove, cuja contrapartida é a evasão da responsabilidade corporativa e a proclamação da irresponsabilidade estatal” (ITURRALDE, 2012, p. 175).

O discurso eufêmico neoliberal prepara o terreno para a implementação do Estado mínimo⁷³, porque “é um sistema que não está interessado em produzir senão frutos econômicos, ele não está interessado em produzir frutos sociais” (GRAU, 1996, p. 226). O discurso atua na subjetividade dos atores sociais, fazendo-os crer na desnecessidade da atuação do Estado em demandas sociais. Ignoram as diferenças de classes sociais e as desigualdades sociais ⁷⁴, na medida em que os “empreendedores” acreditam que, por passos próprios, possam atingir suas metas sem a intervenção do Estado.

Em um país como o Brasil, marcado por profunda desigualdade social, em que as pessoas não têm as mesmas condições e possibilidades de acesso a meios para progredirem socialmente, tal discurso mostra-se eufêmico, pois, em nome da liberdade extrema individual, ocorrem retrocessos nas garantias de direitos sociais, que afetam a preservação da dignidade da pessoa humana.

A ideia da liberdade individual é uma importante premissa do discurso eufêmico neoliberal. O neoliberalismo se tornou “hegemônico como modalidade de discurso e passou a afetar tão amplamente os modos de pensamento que se incorporou às maneiras cotidianas de muitas pessoas interpretarem, viverem e compreenderem o mundo” (HARVEY, 2014, p. 13).

Sobre o êxito do discurso eufêmico neoliberal, Rosa (2008, p 34) destaca

⁷³ “A grande burguesia monopolista tem absoluta clareza da funcionalidade do pensamento neoliberal e, por isso mesmo, patrocina a sua ofensiva: ela e seus associados compreendem que a proposta do 'Estado mínimo' pode viabilizar o que foi bloqueado pelo desenvolvimento da democracia política – o *Estado máximo para o capital*” (NETTO, 1995, p. 81).

⁷⁴ “Sem embargo, estão estendendo o elástico da suportabilidade do ser humano com jogos discursivos que, a toda evidência, não fundam nada, a não ser o risco da catástrofe, por um lado e, por outro, a manutenção do bem-estar de alguns, poucos, pouquíssimos, em se olhando para a imensidão dos desafortunados, dos postos-à-sorte-no-mundo” (COUTINHO, J. N. M., 1999, p. 55).

que:

A partir dessas premissas o neoliberalismo ganhou um estatuto forte no combate às ideias do Estado do Bem-Estar, eis que as considera prejudicial ao mercado, a verdadeira fonte da Democracia, justificando, portanto, a diminuição do Estado. Ordem espontânea e mercado são *slogans* difundidos. Os sujeitos, segundo o modelo neoliberal, não podem depender do Estado que, pelo mercado e a seleção natural dos mais capazes, pode neutralizar as desigualdades sociais. A Liberdade como valor democrático fundamental retiraria a legitimidade das ações estatais.

O discurso eufêmico neoliberal, além de ser vinculado à ideia da liberdade individual, em nível extremo, capitaneado na perspectiva do Estado mínimo, profere outras narrativas que minimizam seus significados. A modernização e a flexibilização são elementos dessa natureza. Esses termos eufêmicos foram utilizados, no Brasil, para a aprovação de um grave retrocesso nos direitos sociais trabalhistas.

Para ilustrar a presença do discurso eufêmico neoliberal no Brasil atual, pode-se mencionar a narrativa política utilizada durante todo o processo de discussão que culminou na aprovação da Lei 13.467/2017⁷⁵, conhecida como Reforma Trabalhista. Conforme salienta Maior (2017, p. 133) “o argumento utilizado é o mesmo de sempre: modernização das relações de trabalho, já que a CLT seria velha, com mais de 70 (setenta) anos de idade; e necessidade de redução de custos da produção para alavancar a economia”.

Outro eufemismo utilizado nesse campo é o da flexibilização das relações de trabalho pela prevalência do negociado sobre o legislado. Em realidade essa “flexibilização” e prevalência do contrato de trabalho sobre a lei significa a imposição da vontade do mais forte (empregador) sobre o mais fraco (empregado) e uma diminuição de direitos historicamente garantidos. Concorde-se com Maior (2017, p. 148) quando afirma:

O negociado sobre o legislado permite que, numa negociação na qual os trabalhadores já perderam a sua força, o resultado seja a completa eliminação de direitos, ainda mais sob a ameaça do desemprego. Se não há lei que imponha limites a essa negociação desigual, a tendência é que, no livre jogo da concorrência, se chegue a um resultado extremamente desfavorável aos trabalhadores, à sociedade como um todo, em razão dos custos sociais gerais pelos acidentes e doenças no trabalho, e à própria

⁷⁵ BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

economia, vez que se trata de uma lógica que favorece unicamente às grandes empresas (em detrimento das pequenas empresas), pois são estas que possuem maior possibilidade de se valerem, com maior intensidade, desses mecanismos de 'flexibilização'.

No final, na verdade, percebeu-se a verdadeira intenção de seus sentidos. Ou seja, não se tratava de uma eventual “modernização” ou “flexibilização” no sentido de aprimorar ou melhorar a relação entre capital e trabalho, mas, sim, da efetiva retirada de direitos sociais conquistados durante anos e do favorecimento do grande capital. A reforma trabalhista, por meio do discurso eufêmico neoliberal, disseminou a promessa do aumento do número de vagas de trabalho formal, contudo não é o que se verificou na prática. O desemprego aumentou e, por sua vez, o trabalho informal também.⁷⁶

Denota-se que, a partir de uma retórica eufêmica, permite-se que direitos sociais fundamentais sejam extintos em nome de um suposto progresso e de uma suposta expansão do mercado. Esse argumento é típico do discurso eufêmico neoliberal. Os direitos sociais, nesse caso, são levados a cabo por esse discurso, na medida em que os neoliberais vociferam que o grande empecilho para a retomada da economia é o excesso de direitos sociais, pois eles engessam o mercado. E isso não é verdade. O investimento em direitos sociais gera riqueza, porque estimula-se a transferência de renda. O capital, nesse sentido, deixa de ser estar concentrado em uma parcela mínima da sociedade.

O discurso neoliberal é, também, um discurso político, uma vez que está ligado à sua ideologia, conforme visto no item anterior. O discurso neoliberal, dessa forma, afronta as garantias constitucionais, por intermédio da palavra, muito embora esteja presente em um Estado Social. O discurso eufêmico neoliberal faz uma hermenêutica constitucional equivocada, pois, em vez de produzir elementos de expansão, direcionados à construção de um Estado mais inclusivo, enfraquece os programas de Estado, pela lógica do mercado. E a lógica do mercado não é a da inclusão social, e sim a da concentração de renda, que, inevitavelmente, amplia as desigualdades sociais.

O neoliberalismo, portanto, conforme ficou evidenciado, é uma proposta

⁷⁶ “A informalidade, por sua vez, disparou. No trimestre terminado em outubro, ainda de acordo com o IBGE, o número de trabalhadores do setor privado sem carteira assinada (11,6 milhões) aumentou 4,8% em relação aos três meses anteriores e 5,9% frente ao mesmo período de 2017. Isso significa que, apesar dos 389 mil empregos formais gerados nos últimos 12 meses, outros 649 mil informais surgiram em paralelo” (ANAMATRA, 2018).

ideológica de gerência de um ambiente social articulado pelo viés discursivo que utiliza a figura de linguagem do eufemismo para atingir seus objetivos, que não estão alinhados com o pensamento de construção de uma sociedade que valoriza a dignidade da pessoa humana por meio da implementação dos direitos sociais.

Assim, para que se aproxime da idealização de um Estado verdadeiramente Social, a preservação da dignidade da pessoa humana ocorre pela efetivação dos direitos sociais fundamentais, que serão abordados no próximo Capítulo.

4 A CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A PARTIR DOS DIREITOS SOCIAIS

Neste Capítulo 4, analisar-se-á a característica Social do Estado brasileiro, a partir de uma hermenêutica sistemática do ordenamento jurídico pátrio. Constatar-se-á que a qualidade do Estado Social brasileiro se sustenta por meio da efetivação da dignidade da pessoa humana, na medida em que, por intermédio da implementação de políticas públicas, confere acesso aos direitos sociais. A título de exemplificação, demonstrar-se-á que a EC 95/2016, atrelada aos ideais neoliberais, acarreta o enfraquecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais. Constatar-se-á que o instrumento jurídico da proibição do retrocesso social é um mecanismo de resistência às diretivas neoliberais. Por último, colacionar-se-á alternativas de rompimento com a ideologia neoliberal, no sentido da promoção e da proteção dos direitos sociais.

4.1 Hermenêutica sistemática do Estado Social brasileiro

Com o fito de operacionalizar a construção da dignidade da pessoa humana a partir dos direitos sociais⁷⁷, o legislador fixou uma série de direitos a serem ampliados e assegurados a todos os cidadãos que estejam submetidos à ordem jurídica brasileira. Nesse sentido, mostrar-se-á abaixo que, com base em uma hermenêutica sistemática do sistema jurídico brasileiro, o Estado brasileiro pode ser qualificado como Social. Contudo, a trajetória para que essa característica pudesse ser invocada foi longa e, após as lutas travadas, conquistaram-se suas prescrições nos textos normativos. Bonavides (2015, p. 366) consigna que “o constitucionalismo social tem uma trajetória que vai da doutrina ao texto legislativo, da ideia ao fato, da utopia à realidade, do abstrato ao concreto. De modo habitual, ele se acha impregnado de valores ou princípios que lhe fazem historicamente a legitimidade”.

A CRFB/1988 não é exclusivamente uma carta política é, também, uma carta de direitos de cunho compromissório⁷⁸. Além de garantir o direito à liberdade dos

⁷⁷ Vale registrar que a nomenclatura do Capítulo 4 deste trabalho faz referência à disciplina “A Construção da Dignidade Humana a partir dos Direitos Sociais” ministrada pelo Professor Dr. Guilherme Camargo Massau no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).

⁷⁸ “Muito avançou o Estado social da Carta de 1988, com o mandado de injunção, o mandado de

indivíduos em relação ao Estado (direitos de primeira dimensão), prevê uma série de direitos sociais (direitos de segunda dimensão), que ganharam destaque desde o Preâmbulo até o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visando à salvaguarda de toda a coletividade.

Os direitos sociais, em razão disso, são dotados de fundamentalidade, conforme exposto no Capítulo 2, e fazem parte de um percurso de difícil chegada, que visa à justiça social. São remédios ofertados pelo Estado por intermédio de políticas públicas que objetivam o equilíbrio social.

Em uma detida análise da Carta Constitucional de 1988, do primeiro ao último artigo, não se encontra referência de que se está diante de um Estado Social. Não há uma cláusula expressa, como, por exemplo, na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, que fixa, no artigo 20, a seguinte redação: a República Federal da Alemanha é um Estado federal, democrático e social⁷⁹. Ou seja, no corpo constitucional brasileiro, não se localiza a afirmação expressa de que a República Federativa do Brasil é um Estado Social.

Contudo, muito embora não se tenha uma cláusula que expresse tal condição de Estado, a partir de uma interpretação sistêmica, isto é, de acordo com uma análise lógica de toda a estrutura constitucional, constata-se que a Carta de 1988 deve ser classificada como um Estado Social, já que “o legislador expurgou de nossa sociedade o antigo sistema liberal, chamado capitalismo selvagem, adotando um modelo intervencionista, de índole keynesiana, totalmente balizado nos princípios, tendo como objetivo a manutenção e a efetivação da vida com qualidade” (FIORILLO, 2014, p. 1.815).

Para comprovar tal hipótese, registrar-se-á, aqui, os principais direitos sociais fundamentais previstos na CRFB/1988 que, primordialmente, qualificam o Estado brasileiro em Social. Introduce-se tal premissa em virtude dos trajetos de Nação consignados nos primeiros artigos da Constituição delineados em tópicos anteriores, na medida em que “a interpretação sistemática do Direito tem por objeto a rede de princípios, regras e valores na condição de totalidade dialética, maior do que o conjunto das regras jurídicas” (FREITAS, 2015, p. 21). Ou seja, a estrutura da

segurança coletivo e a inconstitucionalidade por omissão. O Estado social brasileiro é, portanto, de terceira geração, em face dos aperfeiçoamentos: um Estado que não concede apenas direitos sociais básicos, mas os garante” (BONAVIDES, 2004, p. 373).

⁷⁹ REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. **Lei Fundamental**. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

Constituição é carregada de elementos axiológicos, que revelam a sua espinha dorsal de Estado Social, uma vez que é revestida por uma série de objetivos, fundamentos, princípios e direitos que direcionam e regulam, por sua vez, a sua ótica de interpretação e, por consequência, de aplicação⁸⁰.

O Constituinte de 1988, por meio do pacto social reestabelecido junto à sociedade depois de anos de regime ditatorial, fixou uma série de diretivas-normativas que, em última análise, anunciam o caráter humanitário da Lei Maior e a busca da justiça e da igualdade. No que toca à persecução da igualdade em um Estado Social, anota-se a perspectiva de Bonavides (2004, p. 376):

O centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. [...] De todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social.

Além dessas prescrições que devem ser levadas em consideração quanto à análise do caráter social da República Federativa do Brasil (as diretivas constitucionais e o direito à liberdade) registra-se um compêndio de espécies de direitos sociais fundamentais previstos no corpo da Constituição. “A didática normativa da Carta de 1988 consolidou, com clareza e propriedade, os direitos sociais declarados e protegidos num dos Capítulos do Título II da Constituição, que versa sobre Direitos e Garantias Fundamentais” (BONAVIDES, 2015, p. 377).

O artigo 6º da CRFB/1988, nesse sentido, é enfático: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais, por serem direitos e garantias individuais, estão assegurados pela ótica constitucional, pois não se admite sua supressão, uma vez que não podem ser objeto de deliberação que tente aboli-los. Dispõe, em consonância com tal informação, o art. 60, § 4º, IV, da CRFB/1988: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988). Esse dispositivo é, em uma primeira perspectiva, chave para tal

⁸⁰ “O grande problema do momento constitucional brasileiro é o de como aplicar a Constituição. Esta questão, porém, não cabe unicamente ao Direito Constitucional resolver, mas deve ter por igual a audiência da Ciência Política. Concretizar o texto, introduzi-lo na realidade nacional, eis em verdade o desafio das Constituições brasileiras, desde os primórdios da República” (BONAVIDES, 2004, p. 381).

aferição do caráter Social da Constituição. É o que expõe Bonavides (2015, p. 377): “é esta derradeira cláusula, pertinente a direitos e garantias individuais, o abrigo constitucional inviolável onde os hermeneutas da Carta Magna poderão também dar asilo ao constitucionalismo social”. Assim, com base nesse dispositivo, propõe-se uma análise dos direitos sociais previstos no ordenamento jurídico brasileiro para, ao final, fixar o entendimento de que o Estado brasileiro é Social.

4.1.1 Direito à Educação, à Saúde, à Alimentação e à Moradia

O direito à educação, previsto no art. 205 da CRFB/1988, retrata que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

A educação é direito chave para apreensão de um Estado Social e é garantida a todos os brasileiros. A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996⁸¹, estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional e tem como princípios, conforme prevê o art. 3º, I e VI, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Tais princípios repercutem na implementação de programas educacionais que têm como escopo a democratização do ensino público. Destacam-se as seguintes leis: a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012⁸², que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de nível técnico (SISU); a Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005⁸³, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e tem como proposta regular a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; e a Lei 10.219, de 11 de abril de 2001⁸⁴, que cria o programa nacional de renda mínima

⁸¹ BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁸² BRASIL. Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁸³ BRASIL. Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁸⁴ BRASIL. Lei 10.219, de 11 de abril de 2001. Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências. Disponível em:

vinculado à educação (Bolsa Escola).

Denota-se a presença de requisitos fundamentais para a caracterização de um Estado Social. A garantia do acesso ao ensino público, gratuito e democratizado, que deve ser prestado positivamente pelo Estado, revela essa condição.

Referente ao direito à saúde, o art. 196 da CRFB/1989 alerta que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

O Estado oferta, assim, o direito à saúde a todos e a todas, pois é seu dever, garantindo-o por intermédio de políticas públicas. Vale transcrever, aqui, algumas regulamentações que preveem esse acesso: a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990⁸⁵, dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços. Nesta lei, destaca-se o art. 2º, § 1º:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Tal Lei foi regulamentada pelo Decreto 7.508/2001⁸⁶, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa. Já a Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990⁸⁷, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10219.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁸⁵ BRASIL. Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019

⁸⁶ BRASIL. Decreto 7.508/2001, de 28 de junho de 2001. Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde-SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/decreto_7508.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁸⁷ BRASIL. Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8142.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O direito à saúde é fundamental para o reconhecimento de um Estado Social. No Brasil, esse direito fundamental é efetivado por meio das legislações ora expostas. No Brasil, tendo em vista a legislação sobre o tema, que demonstra a atuação positiva do Estado para garantir assistência integral à saúde, à proteção e à redução de riscos reforça, assim, sua característica social do Estado.

No que toca ao direito à alimentação, o Estado, conforme disciplina o Decreto 8.553/2015⁸⁸, tem como diretriz promover o direito humano à alimentação adequada. Corroborando essa perspectiva, o art. 2º da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006⁸⁹, prevê o seguinte:

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Nesse sentido, é notável que o direito à alimentação está imbricado na condição de exercer outros direitos sociais. Isto é, sem uma alimentação adequada, não é possível concretizar o direito social à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer etc. Todas essas são condições relevantes que traduzem a essência de um Estado Social.

Sobre o direito à moradia⁹⁰, a Lei 12.424, de 16 de junho de 2011⁹¹,

⁸⁸ BRASIL. Decreto 8.553/2015, de 3 de novembro de 2015. Institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8553.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁸⁹ BRASIL. Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁹⁰ “Não obstante anteriores referências ao longo do texto constitucional na sua redação original, o direito à moradia só veio ser positivado expressamente com a Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro, de 2000, transcorridos, pois, doze anos da promulgação da CF, o que em parte é atribuído às resistências do Brasil em relação a diversos aspectos regulados por instrumentos internacionais concernentes à moradia. Isso não impediu, contudo, que já se viesse defendendo o reconhecimento de um direito fundamental implícito à moradia, como consequência da proteção à vida e à dignidade humana, já que vinculado à garantia das condições materiais básicas para uma vida com dignidade e com certo padrão de qualidade” (SARLET, 2014, p. 547).

⁹¹ BRASIL. Lei 12.424, de 16 de junho de 2011. Altera a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nos 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2011/Lei/L12424.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

comumente conhecida por Minha Casa, Minha Vida, tem por finalidade promover e facilitar o acesso à moradia, proba posição de política pública de um Estado que se revela Social.

4.1.2 Direito ao Trabalho, ao Transporte e ao Lazer

Em relação ao direito social ao trabalho, “erigido em uma dupla dimensão, para além daquele que compra a força de trabalho, o Estado que deverá garantir e desenvolver condições de plena efetividade deste direito fundamental social da pessoa humana (COUTINHO, A. R., 2014, p. 552). O Estado, portanto, de modo interventivo, deverá resguardar os direitos consagrados na Constituição e atuar como parte que visa ao equilíbrio desta relação. Ao Estado “cumpre efetivar o comando constitucional na tutela dos direitos dos trabalhadores, através de (a) imposição de um limite no sentido de impedir violações (respeito) e (b) por meio da tarefa permanente de promoção e realização concreta dos direitos sociais (proteção)” (COUTINHO, A. R., 2014, p. 552).

Além da previsão constitucional, aos trabalhadores foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943⁹², que regula as relações individuais e coletivas de trabalho. A CLT sofreu uma dura desconfiguração aprovada durante o governo Temer pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017⁹³.

Um significativo avanço no que diz respeito ao trabalho doméstico foi a entrada em vigor da Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015⁹⁴, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, garantindo uma série de direitos até então não reconhecidos para essa categoria de trabalhadores.

⁹² BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁹³ BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁹⁴ BRASIL. Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 30 da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

Foi recentemente incorporado, no art. 6º da CRFB/1988, por intermédio da Emenda Constitucional nº 74, de 2013, o direito ao transporte na condição de direito social. O Estado, por meio do transporte público, deve ofertar condições de mobilidade urbana que sejam gratuitas e acessíveis a idosos e a portadores de deficiências, conforme prescrevem as Leis 10.741, de 1º de outubro, de 2003 (Estatuto do Idoso)⁹⁵, e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)⁹⁶.

O direito social ao lazer se relaciona com diversos direitos previstos no ordenamento jurídico. Conforme revela Sarlet (2014, p. 548):

Vem a jurisprudência entendendo que o direito ao lazer estaria vinculado aos direitos à cultura e ao desporto, seja na efetivação do direito à educação, ao permitir uma formação mais ampla das crianças e dos adolescentes, seja na concretização de políticas públicas de garantia de qualidade de vida ao idoso. O direito de lazer retoma, assim, o conceito de saúde como 'estado de completo bem-estar físico, mental e social' (OMS), perpassando garantias específicas sobre a saúde dos trabalhadores (v.g., repouso semanal, limitação de jornada de trabalho, proibição do trabalho infantil) e justificando, por isso, que possa integrar o conteúdo do mínimo existencial e da própria vida com dignidade, já que inerente à vida com (alguma) qualidade.

Todas as legislações expostas neste subitem revelam a substância do Estado brasileiro. São legislações que, em função do caráter de sociabilidade, exigem a atividade do Estado. Ao direito ao trabalho, o Estado deve garantir o cumprimento da Constituição. Ao direito ao transporte, o Estado deve oferecer meios que ampliem o seu acesso, referendando, também, o direito à cidade. O direito ao lazer, a partir dos direitos relacionados a ele, conforme demonstrado, o Estado garante sua possibilidade. Todas essas referências, por consequência, demonstram a condição de Estado Social da República Federativa do Brasil.

4.1.3 Direito à Segurança

O direito social à segurança, previsto no art. 144 da CRFB/1988, dispõe que: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do

⁹⁵ BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro, de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003-497511-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁹⁶ BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

patrimônio” (BRASIL, 1988).

Além disso, a Lei 13.675, de 11 de junho de 2018⁹⁷, prevê, em seu art. 4º, III, o seguinte: “São princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS): [...] III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2018). A referente prescrição registra a concepção “centrada na ideia de que a segurança é um 'serviço público' a ser prestado pelo Estado. O cidadão é o destinatário desse serviço” (SOUZA NETO, 2014, p. 1.586).

Encontra-se previsão expressa, também, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 3º: “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal ⁹⁸”. O Estado brasileiro, comprometido com o efetivo cumprimento dos tratados internacionais, deve garantir a segurança, na medida em que é, também, um direito relacionado aos direitos humanos.

São perspectivas, portanto, que estão correlacionadas com os valores de um Estado Social, que visam, por intermédio de políticas de segurança pública, à consagração de outros direitos sociais, pois sem segurança não se garante a paz de espírito para se viver livremente.

4.1.4 Direito à Previdência Social, à Maternidade e à Infância e à Assistência aos Desamparados

Os direitos fundamentais à previdência social, à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados também são constitucionalmente assegurados. Para a efetivação desses direitos, o Estado cuidou da elaboração de leis infraconstitucionais que regulamentam o seu exercício. Cita-se a Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960⁹⁹, que traz, em seu art.1º, o seguinte teor:

⁹⁷ BRASIL. Lei 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

⁹⁹ BRASIL. Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 12 abr.

A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

O art. 7º da CRFB/1988 garante alguns direitos decorrentes da maternidade, que são: “[...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias [...]; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; [...]” (BRASIL, 1988).

O art. 201, II, da CRFB/1988, dispõe sobre a “proteção à maternidade, especialmente à gestante” (BRASIL, 1988). E, ainda, o art. 203 da CRFB/1988 expõe: A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (BRASIL, 1988).

Acerca do direito social à infância, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990¹⁰⁰, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os arts. 3º e 4º retratam que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Importante desatacar, ainda, a Lei 13.257, de 8 de março de 2016 (Estatuto da Primeira Infância)¹⁰¹. O art. 1º informa que:

Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à

2019.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

¹⁰¹ BRASIL. Lei 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei 8.069, de 13 de julho, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O direito social de assistência aos desamparados é uma importante característica de um Estado Social, pois visa à erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e remete à satisfação, também, de outros direitos sociais. A Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Bolsa Família)¹⁰², busca o acesso à alimentação digna e tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei 10.219, de 11 de abril de 2001¹⁰³, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei 10.689, de 13 de junho de 2003¹⁰⁴, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória 2.206-1, de 6 de setembro de 2001¹⁰⁵.

Na perspectiva de amparo aos necessitados, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social)¹⁰⁶, em seu art. 1º, elucida:

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A assistência social tem como princípio, conforme revela o art. 4º, II: “A universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas” (BRASIL, 1993).

Todos os direitos sociais exibidos no item 4.1 do trabalho só podem ser

¹⁰² BRASIL. Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

¹⁰³ BRASIL. Lei 10.219, de 11 de abril de 2001. Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10219.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei 10.689, de 13 de junho de 2003. Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.689.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

¹⁰⁵ BRASIL. Medida Provisória 2.206-1, de 6 de setembro de 2001. Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2206-1.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

vislumbrados em um Estado Social, cuja atuação seja no sentido de garantir uma vida digna. São disposições de cunho humanitário, que visam à justiça social e revelam o compromisso do Estado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses ditames estão consubstanciados na Constituição Cidadã, que fixou os direitos sociais no topo normativo, qualificando-os de característica fundamental, de acordo com o que se registrou no Capítulo 2. Uma vez consolidados os direitos sociais, promove-se a dignidade da pessoa humana que, por consequência, qualifica o Estado Social brasileiro.

4.2 A dignidade da pessoa humana como instrumento de controle da qualidade do Estado Social brasileiro

A CRFB/1988, em termos de Estado Social, é certamente o melhor diploma legislativo já produzido no Brasil. Produziu-se uma Carta Constitucional de vanguarda, a qual prevê um crescimento de políticas de bem-estar social e um Estado interventivo na economia (MASCARO, 2007, p. 190).

A dignidade da pessoa humana ganhou prestígio no texto constitucional, pois ela é fundamento da República, como destacado na primeira parte deste trabalho. Dessa forma, pode-se considerar que a dignidade da pessoa humana é um instrumento de controle da qualidade do Estado Social brasileiro. Quer dizer que, quanto mais se efetivam políticas públicas e se atendem a demandas sociais, mais se qualifica o Estado Social brasileiro por meio da dignidade humana de seus destinatários.

A construção da dignidade da pessoa humana significa a ampliação do marco civilizatório de uma sociedade que é organizada na forma de um Estado Social, que atua ativamente na emancipação social, papel central da CRFB/1988, conforme demonstrado no Capítulo 2, a partir da efetivação dos direitos sociais. Efetiva-se a dignidade da pessoa humana a partir dos direitos sociais, qualificando-se, assim, o Estado Social brasileiro.

A dignidade da pessoa humana é condição inerente à efetivação dos direitos sociais, é um princípio que não pode ser reduzido por interesses neoliberais, uma vez que sua implementação direciona-se, necessariamente, no sentido de cortes em investimentos sociais, em privatização de setores públicos, em precarização das relações de trabalho etc., porque “a globalização neoliberal-pós-moderna coloca-se

justamente como o contraponto das políticas do *Welfare State*. Aparece como a nova face/roupagem do capitalismo internacional: a lógica geral da competição globalizante é inequivocamente concentradora” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 65).

O movimento neoliberal desqualifica o Estado Social brasileiro, tendo em vista que a sua forma de atuação eleva as discrepâncias sociais e estimula a sistemática e permanente afronta à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais, já que “esteriliza as potencialidades político-jurídicas na medida em que estas se tornam reféns e controladas pela lógica da reprodução econômica” (MASCARO, 2003, p. 104). Ou seja, a lógica da reprodução capitalista, pelo viés neoliberal, significa o desmonte de um Estado Social, que enfraquece a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, pois “quanto mais necessitamos de políticas públicas, em face da miséria que se avoluma, mais o Estado, único agente que poderia erradicar as desigualdades sociais, se encolhe!” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 67).

A reprodução econômica pela lógica neoliberal só é possível, no Brasil, se houver mudanças significativas no texto constitucional, porque, de acordo com Grau (2010, p. 46):

A substituição do modelo de economia de bem-estar, consagrado na Constituição de 1988, por outro, neoliberal, não poderá ser efetivada sem a prévia alteração dos preceitos contidos nos seus arts. 1º, 3º e 170. À luz dessa verificação cabe cogitarmos da relação de compatibilidade ou incompatibilidade entre a Constituição de 1988 e o programa de governo neoliberal.

Com base nessas afirmações, verifica-se que o texto constitucional contém diretrizes opostas às ideias neoliberais em virtude dos princípios contidos no capítulo constitucional sobre a Ordem Econômica e Financeira. O artigo 170 da Constituição fixa os princípios gerais da atividade econômica, que deve ser “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, e ter por fim “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Entre os princípios que devem ser observados estão o da soberania nacional, o da redução das desigualdades sociais e regionais e o da busca do pleno emprego. Diante disso, continua Grau (2014, p. 1.793) que “sem nenhuma dúvida, torna-se plenamente evidente no sistema da CRFB/1988, no seio do qual, como se vê, é ela – dignidade da pessoa humana – não apenas fundamento da República Federativa do Brasil, mas também o fim ao qual se deve voltar a ordem econômica”. Isto é: as relações econômicas devem ser dinamizadas

“tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar” (GRAU, 2014, p. 1.793).

O programa econômico da Constituição, portanto, é o da inclusão social. O diploma constitucional garante que todos tenham uma existência digna, com base nos ditames da justiça social, na medida em que a política econômica deve ser pautada no desenvolvimento social e econômico da Nação, objetivando, por fim, a preservação da dignidade da pessoa humana. A única reprodução que deve ser feita no Estado Social brasileiro é a reprodução da lógica da dignidade da pessoa humana. E a reprodução da lógica da dignidade da pessoa humana significa qualificar o Estado Social brasileiro por meio da efetividade dos direitos sociais de acesso à qualidade de vida por meio da saúde, da educação, da moradia, do transporte, do lazer, entre outros direitos, que foram vistos acima.

Todavia, a ordem econômica do Estado brasileiro está assentada, também, na livre iniciativa, de acordo com o que estabelece o art. 1º, IV, da CRFB/1988. A livre iniciativa está pautada, sobretudo, na liberdade individual. Dessa forma, a livre iniciativa é salutar para a economia, porque estimula a concorrência, promove empregos e incentiva investimentos. Mas ela não pode extrapolar os limites constitucionais estabelecidos pelos princípios da ordem econômica e financeira. A livre iniciativa não pode se sobrepor aos ditames do Estado Social de maneira a reduzir a atuação do Estado na promoção dos direitos sociais. A livre iniciativa não pode significar uma perda da soberania nacional. Essa forma de operacionalizar o Estado é um retrocesso civilizatório, pois afronta a dignidade da pessoa humana e agride a qualidade do Estado Social brasileiro, assentado na democracia.

Häberle (2013, p. 87) ensina que:

Dignidade da pessoa humana, como direito de participação e conformação política, constitui, assim, um direito fundamental à democracia: por um lado, há que considerar seu aspecto fundamentador da democracia; por outro, são os direitos fundamentais 'atribuídos' ao povo. A 'soma' desses titulares de direitos fundamentais como homens individuais significa, num sentido ideal, também uma soma de direitos fundamentais, que constitui o povo num Estado constitucional.

Embora esteja-se garantido pelo manto da forma de governo reconstituída, que é o da democracia e, portanto, reestabelecida a característica de Estado Social, tendo em vista as diretivas de caráter compromissório previstas no topo normativo e, ainda, porque os direitos sociais detêm qualidade de fundamentalidade, sabe-se da

difficuldade de efetivar esses direitos, sobretudo pela lógica da reprodução econômica, motivada pelo ideário neoliberal, que vem sendo instituída no País.

Entretanto, Estado Social e Neoliberalismo são estruturas e formas de gerir um País que não se convergem. Pela lógica do sistema constitucional brasileiro, o Estado deve priorizar medidas que atendam às necessidades sociais. A ideologia neoliberal almeja o oposto.

O objetivo da Constituição Cidadã é de assegurar aos cidadãos direitos mínimos de alicerce à subsistência humana, como, por exemplo, a educação, a saúde, a segurança, a previdência, a moradia etc., que são, em última instância, deveres de prestação por parte do Estado.

Os componentes que justificam a possibilidade de se constatar que um determinado ambiente seja considerado democrático, no que se refere aos direitos sociais, devem ser percebidos pela população que compõe essa área de tal modo que não ofenda sua dignidade humana. Contudo, não é o que se verifica no desenvolvimento da democracia brasileira – inclusive no que diz respeito aos graves retrocessos concretizados por meio da EC 95/2016, pela insuficiência, ou até inexistência, de atendimento médico, pela falta de medicamentos, pela carência de investimentos em educação, pelas alterações que a CLT vem experimentando etc. Esses são alguns exemplos de ação/omissão estatal que enfraquecem um Estado Social e enfraquecem a qualidade de uma democracia.

O Estado, ao tomar medidas neoliberais, atua de modo antidemocrático, pois o que pretende nessas negociações não é o bem comum e o aprimoramento dos direitos e das garantias constitucionais, mas sim a defesa de escusos interesses que não se coadunam com o axioma do Estado Social brasileiro. Por isso, essa “subalternidade da política à economia ajuda a explicar a atual crise de legitimidade dos órgãos eletivos, aos quais compete, por meio de um discurso falacioso e, por vezes, ridículo, editar legislações francamente antissociais, mas que beneficiam o seu senhor, o mercado” (VALIM, 2017, p. 29).

Dessa forma, corroborando com a ideia de Valim, o modelo econômico-político contemporâneo é a assertiva de que o tratamento que se dá à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais é, evidentemente, um desmando para que sejam mantidos os intocáveis privilégios das elites financeiras promovendo, assim, a ineficiência da implementação de políticas públicas e, conseqüentemente, aumentando o corte nos investimentos sociais.

Assim, o neoliberalismo, que prega a autonomia do mercado e reduz a intervenção estatal sobre a economia, inverte a lógica de um Estado Social, restringindo e suprimindo direitos. A política neoliberal põe em xeque os investimentos em direitos sociais e enfraquece a dignidade da pessoa humana na forma como ela é garantida na Constituição. O Estado Social qualifica a dignidade da pessoa humana por meio de programas sociais, buscando atender às pessoas hipossuficientes e, por consequência, possibilitando o acesso aos direitos e às garantias previstas na Constituição Cidadã.

No tópico abaixo será examinado o enfraquecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais pelo neoliberalismo. A título de exemplo da neoliberalização atual no Brasil, serão colacionados alguns aspectos que envolvem o Novo Regime Fiscal, instituído pela EC 95/2016, que congela o investimento em demandas sociais por 20 anos.

4.3 Enfraquecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais pelo neoliberalismo

A CRFB/1988, conforme demonstrado no Capítulo 2, detém uma série de premissas, que registram o programa de Estado pretendido pelo Constituinte e buscam o desenvolvimento de um ambiente sadio, por meio da implementação de políticas públicas destinadas ao aprimoramento dos direitos sociais para, por fim, assegurar o princípio norteador de toda a estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana.

Ocorre que o neoliberalismo, aos poucos, foi sendo introjetado no País, de acordo com o que se verificou no item 3.2. As políticas econômicas neoliberais, por serem uma ideologia que visa a direções contrárias à Constituição, acabam desvirtuando os valores e princípios previstos no topo normativo, que, conforme registrado, tem característica de supremacia. Os direitos sociais, nesse sentido, previstos, também, na Constituição, não devem ser negociados ou relativizados para atender aos interesses do mercado. Direitos sociais não são privilégios, são direitos legítimos previstos na Constituição, pois são direitos fundamentais.

Em busca do fortalecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais, o Constituinte fixou uma série de diretivas (fundamentos, objetivos e princípios). Essas diretivas impõem aos agentes do Estado o dever de alcançá-las,

pois estão submetidos ao respeito à Carta Constitucional, que são: dignidade da pessoa humana, construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a prevalência dos direitos humanos.

Nesse sentido, aponta o Relatório da Oxfam (2018, p. 44)¹⁰⁷ que “os gastos sociais têm sido fundamentais no combate à pobreza e às desigualdades no país. O efeito geral das políticas sociais no Brasil tem sido progressivo, ou seja, tem chegado mais a quem mais precisa”. Ou seja, por meio dos investimentos sociais é que se materializam as diretivas constitucionais.

A efetivação de tais comandos constitucionais só é possível com o aumento em investimentos sociais, necessitando, nesse sentido, de uma atuação ativa do Estado nessas demandas¹⁰⁸. Em contrapartida, o corte nos investimentos sociais significa a criação de limites orçamentários às áreas mais sensíveis à população mais carente, porque “os objetivos da política econômica deveriam estar fundamentalmente relacionados à garantia de que as dimensões produtivas, alocativas e distributivas da sociedade sejam aprimoradas e funcionem de modo a melhorarem a vida das pessoas” (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 6). Caso contrário, o enfraquecimento do Estado Social brasileiro é evidente.

O neoliberalismo objetiva a intervenção mínima do Estado, sobretudo, em demandas sociais, pois, na ótica neoliberal, os direitos sociais sobrecarregam o Estado criando *déficit* ao erário. O Estado, para o neoliberalismo, não deve se intrometer em causas que visam à redução das desigualdades sociais, pois o mercado, com sua capacidade autorregulatória, é o mais acertado mecanismo de satisfação das liberdades individuais. Nessa lógica, transfere-se a responsabilidade para o mercado no fornecimento de bens sociais, retirando do Estado o dever de prestar direitos constitucionalmente assegurados.

Em relação a cortes nos investimentos sociais e, por consequência, à diminuição do Estado nessas demandas, o Relatório da Oxfam (2018, p. 40-41) informa que:

¹⁰⁷ Para expressão “gastos sociais” utilizada pela Oxfam, entende-se que o termo “investimentos sociais” é o mais adequado.

¹⁰⁸ “Houve uma mudança de patamar no apoio à intervenção social do Estado, de 92% para 79% entre aqueles com rendimentos de até um salário mínimo, e de 90% para 75% entre os que ganham mais de cinco salários mínimos. Ainda assim, nos dias de hoje, quase oito em cada 10 brasileiros esperam que governos ajam para reduzir desigualdades” (OXFAM, 2018).

A partir de 2011, tem início uma trajetória de aumento da dívida que, em 2014, beirava os 60% do PIB e, em 2015 e 2016, saltou rapidamente para os 70% do PIB - resultado de duas fortes retrações anuais seguidas, fato sem precedentes no país. Tal escalada culminou em um déficit primário de 154 bilhões em 2016, abrindo espaço político para soluções radicais na contramão da redução da pobreza e das desigualdades, que vão no sentido de cortar, a curto prazo, programas sociais e reduzir o tamanho do Estado a médio prazo. Tais gastos já significavam, em 2016, a redução de 13 pontos percentuais em relação ao espaço fiscal ocupado pelos gastos sociais de anos anteriores, num retorno repentino para níveis de 2001. Trata-se de um retorno de 17 anos de priorização de investimentos sociais contra desigualdades.

Diante do *déficit* primário apresentado, o debate político agitou-se, sobretudo depois do afastamento definitivo de Dilma Rousseff (PT) do cargo da presidência da República. O governo federal, então, comandado por Michel Temer (PMDB), “passou diretamente a uma agenda neoliberal de choque, com ataques frontais aos direitos dos trabalhadores, à previdência social, aos sindicatos, à saúde, à educação, empreendendo privatizações e arrochos, com recessão e desemprego. Mais uma vez, tudo o que parecia sólido se desmancha” (MASCARO, 2018, p. 9).

O governo Temer, em uma estratégia neoliberal, realizou uma série de iniciativas. Entre elas destacam-se: a alteração nos contratos de exploração de petróleo, possibilitando a entrada do capital transnacional em detrimento da Petrobrás; a reforma dos direitos trabalhistas, que implementou a terceirização e liberalizou o mercado de trabalho; e a tentativa de realizar a reforma da previdência social (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 237-238).

Além dessas iniciativas neoliberalizantes, o governo Temer propôs um Novo Regime Fiscal, por meio da EC 95/2016 que, inevitavelmente, restringe os investimentos em demandas caras aos mais necessitados, com a justificativa de reequilíbrio das contas públicas. O governo retomou, para possibilitar a aprovação da emenda constitucional, o discurso neoliberal, alegando que o Estado estava demasiadamente intervencionista, e que os custos dos programas sociais estavam acima do orçamento¹⁰⁹. Em realidade,

¹⁰⁹ Os agentes públicos, quando pretendem adotar um regime fiscal rigoroso, vociferam a metáfora do orçamento doméstico que, na verdade, é um discurso equivocado “pois desconsidera três fatores essenciais. O primeiro, é que o governo, diferentemente das famílias, tem a capacidade de definir o seu orçamento, por exemplo ao tributar pessoas ricas ou importações de bens de luxo, para não fechar hospitais. Ou seja, enquanto uma família não pode definir o quanto ganha, o orçamento público decorre de uma decisão coletiva sobre quem paga e quem recebe, quanto deve pagar e quanto deve receber. O segundo fator que diferencia o governo das famílias é que, quando o governo gasta, parte dessa renda retorna sob a forma de impostos. Ou seja, ao acelerar o crescimento econômico com políticas

A EC 95/2016 representa a reação dos setores políticos e econômicos conservadores da sociedade brasileira, que nunca aceitaram uma constituição que pretendesse ser dirigente e [...] implantar um Estado Social no Brasil, determinando a função social da propriedade e a intervenção do Estado nos domínios econômico e social (MARIANO, 2017, p. 276).

Em um País tão desigual como o Brasil, a opção política por restringir investimentos em saúde e educação compromete o papel redistributivo que deve vigorar em um Estado Social. Se a CRFB/1988 fosse respeitada, o Brasil seria o País que mais reduziria a desigualdade da América Latina¹¹⁰ por meio de transferências e outros investimentos sociais, compensando uma carga tributária equivocada, que contribui para agravar a desigualdade. Por isso, cortar investimentos sociais é contribuir para agravar a desigualdade social, impedindo o acesso da população a direitos sociais básicos. Trata-se de “um projeto de desconstrução do pacto social de 1988 naquilo que ele tem de melhor: a cidadania social” (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 7).

Na contramão da efetivação dos direitos sociais, conforme previsto na Carta Constitucional de 1988, depois de percorrido o trâmite legal, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional, nº 95, no dia 15 de dezembro de 2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal. A EC 95/2016 ficou conhecida como “Teto de Gastos”, que vigorará por vinte exercícios financeiros. Portanto, até 2036 estará em vigor a EC 95/2016, que limita o investimento em áreas sociais e em políticas públicas que visam à redução das desigualdades sociais. Nesse sentido, conforme notícia o Relatório da Oxfam (2017, p. 55):

Na prática, esta emenda – uma medida drástica sem precedentes – limita a expansão do gasto social por 20 anos, inviabilizando a implementação do

de estímulo, o governo está aumentando também a sua receita [...]. Portanto, em momentos de crise econômica, principalmente com alto desemprego e alta capacidade produtiva ociosa, o gasto público torna-se ainda mais essencial. Por fim, o terceiro fator não é menos importante: as famílias não emitem títulos de dívida em sua própria moeda e não definem a taxa de juros das dívidas que pagam. Já o governo faz tudo isso” (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 19-20).

¹¹⁰ “A Europa é muito menos desigual do que a América Latina e isso é fruto não apenas de um mercado de trabalho diferenciado, mas, principalmente, do papel do Estado. Um estudo da Cepal (2015) apresenta uma comparação do índice de Gini dos países da América Latina (AL), da União Europeia e da OCDE, considerando a distribuição da renda de mercado (exclusivamente gerada pelo sistema produtivo), da renda disponível em espécie (que já desconta os impostos diretos e soma as transferências de renda) e da renda disponível incluindo serviços públicos de saúde e educação (equivalente a uma transferência de renda indireta, pois as famílias deixam de gastar com esses serviços)” (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 21-22).

Plano Nacional de Educação (PNE) e da expansão do Sistema Único de Saúde (SUS) e de programas da assistência social, entre outras políticas centrais para o combate à pobreza e às desigualdades no Brasil. Isto ocorrerá justamente em um período durante o qual a população brasileira vai se expandir e envelhecer mais, e em meio a uma grave crise econômica.

O Novo Regime Fiscal institui uma austeridade pelos próximos 20 anos¹¹¹, porque os investimentos públicos não vão acompanhar o crescimento da renda e o aumento da população. “O não crescimento real das despesas totais do Governo Federal resultará em uma redução do gasto público relativamente ao PIB e *per capita* (devido ao crescimento da população ao longo dos anos)” (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 24).

De acordo com Mariano (2017, p. 261):

As novas regras desconsideram portanto, as taxas de crescimento econômico, como também as demográficas pelos próximos 20 (vinte anos), o que (e aqui já antecipando a nossa crítica a respeito), poderá levar ao sucateamento das políticas sociais, especialmente nas áreas da saúde e educação, pondo em risco por completo a qualidade de vida da população brasileira.

Esse Novo Regime Fiscal comprometerá tanto a melhoria da qualidade dos serviços públicos como a manutenção da infraestrutura de bens e serviços públicos desenvolvida ao longo dos últimos anos. Isso será um grande prejuízo à garantia dos direitos sociais previstos na CRFB/1988 (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 7).

É importante salientar que o “Teto de Gastos”:

[...] impedirá os investimentos necessários à manutenção e expansão dos serviços públicos, incorporação de inovações tecnológicas, aumentos de remuneração, contratação de pessoal, reestruturação de carreiras, o que se faz necessário em virtude do crescimento demográfico, e sobretudo em razão dos objetivos e fundamentos constitucionais, que direcionam um projeto constituinte de um Estado de Bem Estar Social. O novo regime fiscal suspende, por consequência, o projeto constituinte de 1988, e retira dos próximos governantes a autonomia sobre o orçamento, salvo se houver, no futuro, em uma nova gestão, outra proposta de emenda constitucional em sentido contrário (MARIANO, 2017, p. 261).

¹¹¹ Adotando esse Novo Regime Fiscal, o Brasil vai na contramão de um surpreendente relatório do FMI, publicado em julho de 2016, em que o órgão pede “que os países desenvolvidos, muitos deles submetidos a medidas severas de austeridade fiscal impostas pela União europeia após o colapso de 2008, acelerem os investimentos, especialmente em infraestrutura. Esse argumento, seguindo surpreendentemente a lógica keynesiana, é que, ao colocar dinheiro em grandes projetos (como o Brasil o fazia até então nas obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC), esses países vão estimular a criação de empregos e renda, apoiando o crescimento econômico e acelerando a saída para a crise. Nesse mesmo relatório, inclusive, o FMI criticou a versão brasileira do teto para os gastos públicos” (MARIANO, 2017, p. 269).

A EC 95/2016 é um projeto de Estado mínimo no Brasil, onde o orçamento público deve ser uma ferramenta fundamental para a redução da desigualdade social. Assim, essa medida de corte de investimentos do Estado em demandas sociais tão relevantes para a cidadania é um passo à frente ao abismo social¹¹². O corte em investimentos será responsável por retrocessos em diversas áreas e pela interrupção e reversão de conquistas recentes (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 8).

Concorda-se com Mariano (2017, p. 267) quando afirma:

A atual EC 95/2016 é, por conseguinte, uma medida de ajuste fiscal que atende à lógica imposta pelo consenso neoliberal para as nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento, que pode ser sintetizada no tripé “superávit primário, meta inflacionária e câmbio flutuante”, cujo resultado já se sabe: aprofundamento da desigualdade social e da recessão econômica e geração de lucros exclusivos e exorbitantes para muito poucos.

O congelamento¹¹³ nos investimentos sociais impõe um teto declinante de investimentos do Estado em termos do PIB: “Nos próximos 20 anos, considerando uma taxa média de crescimento do PIB 2,5% ao ano, o gasto primário do governo federal terá que passar de 20% do PIB em 2017 para 16% em 2026 e, sem alteração, chegaria a 12% do PIB em 2036” (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 25). Percebe-se que o investimento social vai diminuir em relação ao PIB *per capita*, inviabilizando a melhoria da qualidade dos serviços públicos e diminuindo a redistribuição social.

O investimento, sobretudo, em demandas relacionadas à saúde e à educação são elementares, porque a população só aumenta. Como cortar, então, investimentos sociais em setores que tendem à expansão, em virtude da condição da natureza humana?! A redução do Estado em demandas essenciais da subsistência humana e da construção de uma sociedade intelectualizada e saudável (educação e saúde) significa o esvaziamento da cidadania social e da força normativa da Constituição. O investimento na área da saúde é necessário, porque “o crescimento do país deixou de ser parâmetro para o piso da saúde, e a correção da inflação jamais

¹¹² Os efeitos negativos do Novo Regime Fiscal estabelecido pela EC 95/2016 refletirão em diversas demandas sociais, tais como: ao meio ambiente, à cultura, à violência, à política educacional, à agricultura familiar e à questão agrária (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 9-10-11).

¹¹³ Há estudos que comprovam que na verdade não é um congelamento de investimentos e sim uma contribuição negativa do governo para o crescimento econômico. *Vide* DWECK, Esther; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; ROSSI, Pedro (Coord.). **Austeridade e Retrocesso: impactos sociais da política fiscal no Brasil**. São Paulo: Brasil Debate e Fundação Friedrich Ebert, 2018.

contemplará o crescimento populacional, os índices de longevidade e sua epidemiologia, os custos dos insumos, matérias, medicamentos, nova (e velhas) tecnologias de saúde, dentre outras” (SANTOS; FUNCIA, 2019).

A saúde é um direito fundamental universal assegurado a todos e a todas. Apesar das dificuldades de sua plena efetividade, em função de já serem escassos os investimentos nessa área, é um dever do Estado e um direito do cidadão constitucionalmente assegurado. O Estado, adotando uma política econômica que congela o orçamento para esse serviço social, precariza ainda mais o seu funcionamento e a sua prestação. Além dessa dificuldade, “os percentuais mínimos da saúde foram alterados negativamente, tem-se, de modo insofismável, que haverá perdas financeiras para custear a saúde pública brasileira até 2036, com danos irreparáveis à saúde das pessoas [...]” (SANTOS; FUNCIA, 2019).

Santos e Funcia (2019) afirmam que a EC 95/2016:

Diferentes cálculos econômicos (considerando diferentes metodologias de projeção) comprovam que serão *retirados*, no mínimo, R\$ 200 bilhões (a preços de 2017), ao longo de 20 anos, de um sistema de saúde comprovadamente subfinanciado e insuficiente há três décadas. Não há matemática nem lógica que dê conta de desmentir a afirmação de que haverá redução de serviços: “congelado” o piso federal no valor de 15% da receita corrente líquida de 2017, atualizado anualmente tão somente pela variação do IPCA/IBGE, a despesa *per capita* em saúde terá queda em razão da mudança do cálculo do seu piso; a população continuará a crescer e a envelhecer, as tecnologias se renovarão, idem a farmacologia e os materiais e insumos médicos, e certamente haverá disputa entre quem será atendido ou não, como já tem sido frequente nos dias de hoje, onde, diuturnamente, os profissionais de saúde lidam com a questão das escolhas trágicas.

Ora, o sucateamento da área da saúde é evidente¹¹⁴. No mínimo, R\$ 200 bilhões (de acordo com a moeda atual) não serão investidos na saúde pública brasileira nas próximas duas décadas. Economicamente, portanto, comprova-se a violação do preceito constitucional do direito básico à saúde, tendo em vista a diminuição de seu financiamento já em 2017. É preciso lembrar que:

No campo da economia da saúde, há argumentos que sobejamente demonstram a violação do preceito constitucional, não passível de retrocesso,

¹¹⁴ “A EC 95 alterou, sem dizer expressamente, o percentual mínimo da saúde, que matematicamente deixou de ser de 15% sobre o valor RCL para ser o valor da receita corrente líquida de 2017, acrescida da variação do IPCA anual, incorporada no piso a cada ano. Um percentual fixo sobre uma receita móvel deixa de existir nos próximos 20 anos, transformado, matematicamente, num valor fixo, base 2017, sem alteração em razão do crescimento da arrecadação fiscal das necessidades públicas (SANTOS; FUNCIA, 2019).

pelo recuo de seu financiamento aos níveis de 2017. Direitos que crescem em relação ao progressivo envelhecimento da população e por outros motivos intrínsecos à natureza do serviço não podem ser congelados sem prejudicar o seu núcleo essencial. Dizer que a garantia do direito não será maculada porque os percentuais mínimos estão mantidos é uma visão míope por não levar em conta os fatores econômico-financeiros, social, demográfico, epidemiológico e outros (SANTOS; FUNCIA, 2019).

Os motivos para derrubar a EC 95/2016 não são apenas jurídicos. Há fortes argumentos econômicos. “Sem fazer o uso de teorias e projeção de cálculos da economia da saúde é análise rasteira sobre o que a economia projeta para a saúde nos próximos vinte anos, afetando gravemente a dignidade das pessoas que ficarão sem atendimento em suas necessidades (tratamento de câncer, vacina, cirurgia, consulta, exames ambulatoriais)” (SANTOS; FUNCIA, 2019). O aprofundamento da crise da saúde é evidente.

Ainda, a EC 95/2016 corrobora e reforça o sistema de saúde privado, já que limita os investimentos públicos. Nas entrelinhas, essa medida coroa o princípio *freidmaniano* da liberdade de escolha, fundamento da Escola de Chicago (MARIANO, 2017, p. 274). Quer dizer, a falta de investimento do Estado transforma a saúde pública em mercadoria. A saúde, que está atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se, nesses moldes, um negócio (que ficará nas mãos de bancos privados), uma vez que, em sua forma mercadológica, gera lucro e tem no lucro o seu objetivo principal. Até porque, conforme destacam Santos e Funcia (2019):

Nenhum centavo de crescimento da receita da União será destinado para o financiamento do SUS e das demais políticas públicas como a educação, transporte, habitação, saneamento, assistência social etc. nesse período de 20 anos de vigência da EC 95/2016, porque será alocado para o pagamento de juros e amortização da dívida pública.

A escassez de investimentos em saneamento básico e a piora no atendimento à saúde da população agravarão a mortalidade infantil e aumentarão a extrema pobreza. Os cortes afetarão a oferta e a cobertura de vacinas, a qualidade e o atendimento dos hospitais e interromperão o programa Mais Médicos (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 15).

Da mesma maneira, a falta de investimento do Estado em educação resultará em um grave retrocesso social. A educação, que nos últimos anos passou por um importante processo de ampliação do acesso, retornará a ser garantida apenas para uma parcela da população, isto é, para a elite, conforme recentemente

afirmou o ex-Ministro da Educação, Ricardo Vélez Rodríguez¹¹⁵.

Sabe-se que o acesso à educação, direito fundamental de todos e de todas, foi amplamente difundido nos últimos anos (para exemplificar: PROUNI, FIES, Universidade para Todos, SISU). O congelamento de investimentos nessa área sensível do Estado Social gera consequências nefastas para o desenvolvimento intelectual da população. São consequências da falta de investimento em educação, para ilustrar: o analfabetismo, a evasão das escolas, a precarização e o sucateamento das instituições de ensino, a falta de qualificação adequada para o mercado de trabalho competitivo, a diminuição da oferta de empregos, o acesso ao ensino superior possibilitado a apenas uma pequena parcela da sociedade (a elite), a falta de investimento em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia e o corte do financiamento público para essas demandas. Isto porque uma educação com qualidade contribui para que hábitos, tais como: clientelismo, corrupção, descuido com o dinheiro popular etc., sejam obstaculizados por meio do controle social.

O modelo neoliberal econômico pretende não apenas reduzir o Estado nas demandas sociais, mas, também, retirar de espaços importantes da sociedade eventuais atores sociais que, por exemplo, por meio da educação podem angariar espaços, que, sem investimentos sociais nessa área, provavelmente, não teriam alcançado. Ou seja, quanto mais se exclui da participação da sociedade, mais se privilegia seletos grupos.

É comum (e equivocado) o argumento de que a crise fiscal-econômica é decorrente do exacerbado tamanho do Estado e de sua atuação, sobretudo, nas causas sociais. Em outras palavras, é trivial o argumento de que o problema orçamentário se justifica pelo excesso de direitos sociais e de políticas públicas que desenvolvem a distribuição de renda. Todavia, o orçamento fiscal é feito por escolhas humanas, e elas são dirigidas e implementadas, muitas vezes, por pessoas incapazes de manejar com o dinheiro público. A origem da crise fiscal-econômica não está no tamanho do Estado ou na efetivação de direitos sociais; está na má administração do dinheiro público, na aplicação equivocada de verbas públicas em áreas que não precisam, etc. O que desmantela os direitos sociais é o orçamento fiscal, e não o contrário. “Portanto, o teto de gastos é sinônimo de precarização dos serviços sociais,

¹¹⁵ CARNEIRO, Waldeck. Ricardo Vélez e o festival de besteira que assola a educação. **Carta Capital**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniaio/ricardo-velez-e-o-festival-de-besteira-que-assola-a-educacao/>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

do fim do universalismo em saúde e educação, do aumento da desigualdade, do desmonte e da privatização de boa parte do Estado brasileiro” (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 26).

Esse projeto, vinculado aos ideais neoliberais, é incompatível com os objetivos, fundamentos e princípios da CRFB/1988. É “um projeto de País que não passou em um pleito eleitoral e provavelmente não seria aprovado, pois não encontra respaldo na opinião pública” (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 26).

Como investimentos públicos são uma ferramenta do Estado para garantir os direitos humanos básicos, a política fiscal deve atentar para a melhoria das condições básicas de vida da população. O Brasil é signatário de tratados que preservam os direitos humanos, como destacado no Capítulo 2. Então, a relação entre orçamento público e agenda de direitos humanos deve ser observada no plano interno para que o Brasil se mantenha alinhado ao plano de atuação internacional. O País, ao se tornar signatário do Pidesc (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), assumiu obrigações de “respeitar, proteger e satisfazer os padrões de direitos humanos entendidos como parâmetros de conteúdos essenciais para uma vida com dignidade” (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 12).

É preciso atentar para o fato de que:

Um princípio chave do Pidesc é a chamada realização progressiva dos direitos humanos, que implica que os Estados signatários não podem adotar medidas que promovam retrocessos na realização dos direitos. Pelo contrário, devem aplicar o máximo de recursos disponíveis em políticas públicas para garantir a universalização dos direitos. Com base nisso, e em retrocessos como o aumento da mortalidade infantil, entende-se que o Estado brasileiro está em flagrante descumprimento desse pacto, ao adotar medidas de austeridade que, ao limitarem a capacidade de financiamento de políticas públicas, impedem a promoção dos direitos (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 12).

No plano interno, a desvinculação das despesas obrigatórias como a saúde e a educação (que é parte fundamental e estrutural do novo regime fiscal) é inconstitucional, pois atenta contra a lógica principiológica da vedação do retrocesso social – que será examinada no item a seguir – consubstanciada no plano do direito positivo no rol das cláusulas pétreas constitucionais do artigo 60, § 4º (MARIANO, 2017, p. 263).

É necessário que se afirme que a sociedade brasileira almeja o Estado de Bem-Estar Social assim como projetado pela CRFB/1988. Para tanto, é indispensável,

para o crescimento econômico, o investimento público em direitos sociais; não se deve acreditar que os direitos sociais fundamentais sejam alcançados pela substituição do investimento público pelo investimento privado (MARIANO, 2017, p. 268). Há setores que, devido ao grande vulto e risco de investimentos, a atuação estatal se faz imprescindível. É o que ocorre com a infraestrutura de transportes e energia. Saúde e educação são igualmente imprescindíveis. Por isso, também dependem de investimento público (MARIANO, 2017, p. 272).

Por tudo o que foi exposto até aqui, é impreterível a revogação da EC 95/2016, porque, de acordo com o Relatório da Oxfam (2017, p. 58):

Os gastos sociais são obrigação do Estado e necessários no enfrentamento das desigualdades e da pobreza. Não são um ato de benevolência; fazem parte das atribuições dos governos. O tamanho das desigualdades no Brasil e o elevado número de pessoas em situação de pobreza demandam continuidade, visão de longo prazo, progressividade e qualidade [...] A revogação da emenda é fundamental e urgente para a retomada da redução de desigualdades por meio de provisão de serviços públicos que atendam aos direitos constitucionais de saúde e educação universais, bem como a expansão de políticas sociais.

A Emenda Constitucional 95/2016 significa um projeto de Nação por meio da política econômica neoliberal. A redução do Estado em demandas como saúde e educação encadeiam uma série de problemas sociais, na medida em que, sem a atuação propositiva do Estado, privilegia-se uma parcela da camada social. O privilégio de poucos acarreta a carência de muitos. A crise econômica, conforme verificado, não se resolve com contracionismo econômico. A falta de investimento por parte do Poder Público não acarreta uma contrapartida econômica da sociedade. “[...] é possível extrair que a EC 95/2016 pretende alcançar o equilíbrio fiscal pelo lado do corte do gasto, e não pelo investimento, que é um grande equívoco” (MARIANO, 2017, p. 274). Políticas públicas geram riqueza, geram desenvolvimento, pois a renda é descentralizada, e não concentrada. Circulação de riqueza supera a crise econômica, corte em investimentos públicos, não! O desenvolvimento econômico decorrente de políticas públicas permitirá a geração de renda e amenizará as desigualdades sociais.

Além do necessário investimento público, há outras alternativas que ajudarão no crescimento econômico, tais como a necessária reforma tributária que altere o sistema de arrecadação e promova um ajuste fiscal. A reforma tributária deve ser no sentido de taxar grandes propriedades e rendas de capital para retirar a carga tributária dos mais pobres, dos rendimentos do trabalho e do consumo. Ainda a

necessária reforma da tabela progressiva do imposto de renda, a criação do imposto sobre grandes fortunas e de um imposto sobre o valor agregado (IVA) para substituir PIS, COFINS, IPI, ICMS, ISS e contribuição previdenciária sobre a receita das empresas (MARIANO, 2017, p. 274).

Outras medidas são possíveis, conforme alertam Dweck, Oliveira e Rossi (2018, p. 13).

[...] o Brasil deve buscar ampliar o impacto distributivo da política fiscal tanto pelo lado tributário, com uma reforma tributária solidária, quanto pelo lado do gasto, especialmente com a ampliação da oferta de bens e serviços públicos pela transferência de renda. Deve ainda ter um regime fiscal flexível, capaz de exercer uma política de crescimento e contracíclica diante de recessões econômicas [...] a distribuição de renda é fundamental para a consolidação de um mercado interno dinâmico que, por sua vez, pode proporcionar escala e ganhos de produtividade para as empresas domésticas [...] o investimento social tem efeitos dinâmicos de curto prazo, por meio dos multiplicadores de gasto e da geração de empregos, e efeitos de longo prazo, por meio da melhora da qualidade de vida dos trabalhadores e aumento da produtividade da economia.

A revogação de tal medida, portanto, é premente, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro não admite que os avanços sociais retrocedam. Dessa forma, em relação aos retrocessos implementados por meio da EC 95/2016 – saúde e educação, por exemplo – que congela investimentos em direitos sociais merece destaque um mecanismo jurídico que impede a desqualificação do Estado Social brasileiro. Essa proteção jurídica se revela pelo princípio da proteção do retrocesso social que se fundamenta em uma leitura do arcabouço constitucional.

4.4 Resistência às diretivas neoliberais no plano jurídico: proibição do retrocesso social

Mostrou-se evidente que o neoliberalismo é uma proposta que tem como objetivo principal o desmantelamento dos direitos sociais que, por consequência, atinge, frontalmente, a dignidade da pessoa humana – fundamento da República Federativa do Brasil. Trata-se de uma medida que suprime ou restringe – dependendo da situação – direitos reconhecidos e assegurados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Aplicando-se a lógica neoliberal ao sistema jurídico brasileiro, transformam-se em quimera os preceitos constitucionais, uma vez que as leis do mercado galgam

patamar acima da Constituição. O modelo econômico neoliberal, nesse caso, sobrepõe-se às regras do Estado Social brasileiro, impondo restrições às direções da Nação. Entre as consequências nefastas do neoliberalismo está o enfraquecimento da Soberania do Estado Social brasileiro.

Característica da vertente ideológica neoliberal, a redução do Estado em demandas essenciais à subsistência humana revela um desvirtuamento da perseguição de princípios, valores e direitos consignados pela Constituinte, em 1988. Os poderes da Federação – Legislativo, Executivo e Judiciário – têm o dever de estabelecer uma voz uníssona que retumbe em todos os cantos da República para, paulatinamente, avançar, e não retroceder em medidas que tenham como pauta os direitos sociais, na medida em que o Estado Social brasileiro busca, por meio, sobretudo, das diretrizes constitucionais, promover a proteção social e a promoção da cidadania.

Derbli (2008, p. 343) destaca que “a Constituição ora vigente inaugurou um Estado Social e Democrático de Direito, vocacionando para a progressiva consecução de um projeto de igualdade material ao menos relativa”. A Constituição, assim, é uma importante ferramenta no sentido do respeito ao programa de Estado fixado em seus primeiros artigos, pois, com base neles, busca-se, em última instância, a promoção da justiça social. Nesse contexto, corroborando com os elementos elencados, mormente, nas primeiras laudas deste trabalho, complementa Derbli (2008, p. 343) que:

A Carta Magna de 1988 posicionou o Estado como figura central na realização da justiça social, incumbido da promoção dos direitos sociais e na formulação de políticas públicas voltadas para a paulatina eliminação das desigualdades. Pode-se dizer até que a Constituição estabelece para o poder político um destino de justiça social a ser alcançado. Assim, não basta que a Constituição seja pródiga na previsão de direitos fundamentais de cunho econômico, social e cultural; é igualmente importante que, em estrito cumprimento das disposições constitucionais, tais direitos sejam concretizados. A tarefa do legislador, nesse ponto, é de máxima relevância, na medida em que, através da atividade legiferante, os direitos sociais constitucionalmente previstos poderão atingir o nível de densidade normativa necessário para que possam, de fato, gerar direitos subjetivos para os cidadãos.

Uma vez estabelecidos os direitos fundamentais sociais, revestidos pelo fundamento da dignidade da pessoa humana, espera-se do legislador, principalmente, avanços e aprimoramentos em demandas que permitam uma melhor adequação,

regulamentação, projeção ou implementação de medidas que ampliem a atuação do Estado no trajeto da proteção social da sociedade. O legislador, além de estar vinculado, sobretudo, aos preceitos normativos constitucionais, porta consigo a insígnia da ética de exercer o republicanismo, que tem como escopo a democratização dos espaços sociais. Porque, de acordo com Derbli (2008, p. 344):

A Constituição cria para o legislador a obrigação de editar leis que concretizem os direitos fundamentais sociais (direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão), estabelece, por questão de lógica, que não se possam simplesmente revogar as leis que cuidam dessa concretização, sem que seja criada nenhuma regulamentação substitutiva. Da mesma forma, não se poderá admitir que o legislador venha a reduzir, ao menos de forma arbitrária ou desproporcional, o patamar de desenvolvimento infraconstitucional de um direito fundamental social. Do contrário, o projeto de modernidade da Constituição brasileira será ignorado.

A supressão ou redução dos direitos sociais, consoante verificado, está, também, atrelada à ideologia econômica neoliberal. Por intermédio do discurso eufêmico, atenua-se o significado das palavras. Assim, o conteúdo normativo prescritivo que reconhece ou assegura um direito fundamental social é transgredido. De todo modo, de acordo com o que também foi fixado durante o trabalho, a defesa dos aportes jurídicos progressistas deve ser feita no campo jurídico, por mais que haja uma série de críticas importantíssimas e excelentes que sustentam que o caminho não seja esse¹¹⁶.

A defesa da Constituição se dará, fundamentalmente, no debate, nas arguições, nas academias, nos tribunais, pois, a partir desses mecanismos, promover-se-á uma cultura de consciência coletiva dos operadores do direito e da sociedade civil organizada ou não em defesa dos direitos sociais fundamentais e, transversalmente, da dignidade da pessoa humana.

O debate que se propõe, aqui, no sentido da ascensão da consciência coletiva, como um instrumento de resistência às deliberações neoliberais introjetadas no campo do Direito, que têm como propósito o enfraquecimento das vigas mestras do Estado Social brasileiro – direitos sociais fundamentais e dignidade da pessoa humana – é manifestado no princípio implícito constitucional da proibição do

¹¹⁶ Vide MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018; NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008; PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

retrocesso social¹¹⁷.

A proibição do retrocesso social é um princípio implícito, na medida em que não está descrito literalmente no ordenamento jurídico brasileiro. É um princípio que, com base em uma leitura do sistema constitucional como um todo, pode-se, em função da influência doutrinária e jurisprudencial, reconhecer o seu valor jurídico. Barroso (2001, p. 158) consigna que:

[...] por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido.

O princípio da proibição do retrocesso social é fundamentado em uma série de elementos, que merecem destaque, tais como: princípio do Estado Democrático e Social de Direito, que impõe a manutenção de um patamar mínimo em relação à proteção social e à segurança jurídica, pois estão ligados à continuidade da ordem jurídica contra medidas retroativas; princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que, por meio de prestações positivas, exige a satisfação de um vida digna; princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, CRFB/1988), e a maximização da proteção dos direitos fundamentais; manifestações expressas e específicas na Constituição contra mediadas retroativas (direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito); princípio da confiança, tendo em vista que impõe aos agentes estatais atuarem em consonância com a boa-fé nas relações com os particulares no sentido da estabilidade da ordem jurídico-objetiva; vinculação inquestionável dos órgãos legislativos aos direitos fundamentais sociais e às normas constitucionais em geral; respeito aos tratados internacionais, tendo em vista que impõem a progressiva concretização da proteção social, vedado o retrocesso (SARLET, 2013, p. 88-92).

Percebe-se que o princípio da proibição do retrocesso social está intimamente ligado ao programa do Estado Social brasileiro, pois como “bloco de normas constitucionais em que se definem fins e tarefas do Estado, se estabelecem directivas e estatuem imposições” (CANOTILHO, 2003, p. 224). Com efeito, os programas diretivos do Estado impõem ao legislador a construção de mecanismos

¹¹⁷ Existem diversos sinônimos para este princípio, quais sejam: princípio da vedação ao retrocesso social, efeito *cliquet*, princípio da vedação da evolução reacionária, entre outros.

efetivos no sentido da prestação dos fins que eles preconizam – redução das desigualdades sociais, por exemplo. Retroceder, enfim, não é o caminho constitucionalmente permitido, pois a criação de impedimentos legislativos reduz as possibilidades de inclusão social.

Sobre o princípio proibição do retrocesso social, Sarlet (2010, p. 78) sustenta que:

Como princípio implícito, a proibição do retrocesso se encontra referido ao sistema constitucional como um todo, incluindo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, como bem atesta o dever da progressividade na promoção dos direitos sociais. Assim, perceptível que a proibição de retrocesso atua, sim, como baliza para a impugnação de medidas que impliquem a supressão ou restrição de direitos sociais e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos, os quais, por sua vez, também não dispõem de autonomia absoluta no sistema constitucional, sendo, em boa parte em níveis diferenciados, concretizações da própria dignidade da pessoa humana. Assim, na sua aplicação concreta, isto é, na aferição da existência, ou não, de uma violação da proibição do retrocesso, não se poderiam – como, de resto, tem evidenciado toda a produção jurisprudencial sobre o tema – dispensar critérios adicionais, como é o caso da proteção da confiança (a depender da situação, é claro), da dignidade da pessoa humana e do correlato mínimo existencial, do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, da proporcionalidade, apenas para citar os mais relevantes.

O princípio da proibição do retrocesso social determina que toda a evolução legislativa, sobretudo no que diz respeito aos direitos sociais fundamentais, não deve recuar. O legislador, nesse sentido, não pode extrair ou restringir direitos já consagrados e reconhecidos pela ordem jurídica estabelecida. As lutas travadas, durante toda a História, estão ligadas às conquistas de direitos que, em nome do princípio da proibição do retrocesso social, não podem ser esquecidos. Quando o legislador suprime direitos historicamente alcançados, extingue a possibilidade dos cidadãos de exercerem a pretensão jurídica desses direitos. O direito subjetivo, portanto, passa a não mais existir.

Em relação à restrição, a não aplicação desse princípio revela um alto grau de insegurança nas relações jurídicas, entre Estado e Sociedade, e nas relações sociais. Nesse sentido, Sarlet (2019, p. 7) revela que “a segurança jurídica, na sua dimensão objetiva, exige um patamar mínimo de continuidade do (e, no nosso sentir, também no) Direito, ao passo que, na perspectiva subjetiva, significa a proteção da confiança do cidadão nesta continuidade da ordem jurídica no sentido de uma segurança individual das suas próprias posições jurídicas”. O legislador, em função

desse princípio, não pode instituir novas regras normativas que vão de encontro às demandas já regulamentadas no plano constitucional ou infraconstitucional, na medida em que tal descompasso com as diretrizes constitucionais revelam um retrocesso no apoio jurídico a demandas sociais. Barroso (2001, p. 158-159) afirma:

Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançado a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior

Pode-se afirmar que o respeito à proibição do retrocesso social afasta a possibilidade de um verdadeiro encadeamento de transgressões de direitos. A supressão ou a restrição de direitos, na área social, traduz-se em um efeito dominó. As manobras jurídicas neoliberais criam uma evidente ruptura constitucional, uma vez que a proibição do retrocesso social é uma interpretação de toda estrutura jurídica em seus fundamentos, conforme se verificou acima. Medidas alternativas são urgentes para o respeito da integridade da CRFB/1988 e de suas diretivas (exploradas no Capítulo 2) segundo os ideais do Constituinte Originário.

4.5 Há alguma alternativa no horizonte? Rascunho de um caminho...

A proposição de mecanismos alternativos ao modelo jurídico neoliberal vigente, que enfraquece a CRFB/1988, suas diretivas programáticas de Estado e desfragmenta os direitos sociais fundamentais, revela, é cediço, um teor de elevado grau de utopia. Entretanto, a vida sem utopia é silêncio diante da naturalização das mazelas sociais. É desconhecer as transformações históricas emancipadoras.

A criação de barreiras aos efeitos neoliberais que se desenvolvem mundialmente é de difícil apreensão e necessita, sobretudo, de profunda reflexão sobre as contradições e as complexidades que envolvem o pensamento político-jurídico contemporâneo globalizado do Século XXI, marcado, notadamente, pelo pensamento ideológico hegemônico neoliberal. Por isso, a necessidade de se construir um caminho diferente, que permita outras formas de organização social, que expresse a consolidação, definitiva, de um sistema inclusivo garantidor da dignidade

da pessoa humana e dos direitos sociais fundamentais.

O debate, portanto, que deve ser posto em prática se dá no tocante à disputa de ideologias, na medida em que a ideologia neoliberal não se propõe a efetivar materialmente as propostas ideológicas compromissórias da CRFB/1988. É necessário adotar uma perspectiva crítica em face de uma ideologia que não é inclusiva, que exclui da participação da sociedade determinados atores sociais e privilegia seletos setores da sociedade. Também, é mister a intensificação de um contraponto à ideologia neoliberal. Ou seja, deve-se propor uma ideologia jurídica que dê arrimo aos preceitos do Estado Social, que promova, em todos os seus atos, a construção da justiça social. Combate-se uma ideologia por meio de outra, e a ideologia combativa, nesse caso, é, pura e simplesmente, a ideologia que está implícita em todos os desvãos da Constituição Cidadã de 1988: a promoção da justiça social.

O pensamento crítico, isto é, a construção de elementos intelectuais que levam a duvidar daquilo que é posto é de extrema urgência para invalidar os axiomas políticos-jurídicos, de teor econômico neoliberal, que distorcem os comandos registrados na CRFB/1988. Deve-se desenvolver o pensamento crítico, para, a partir dele, avaliar, analiticamente, as proposições que são contrárias à Constituição e refutá-las, argumentando e demonstrando os elementos jurídicos que apoiem tal objeção. Esse caminho se pautava no respeito à Constituição.

Vinculado a interesses financeiros, o enfraquecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais se faz por meio da disputa jurídica. Isto é, o Direito é enfraquecido pelas engrenagens jurídicas. A leitura neoliberal do Direito, assim, ganha respaldo de legalidade, de legitimidade e produz efeitos jurídicos. Desse modo, em respeito à Constituição e ao programa de Estado Social registrado nela, a sua proteção conquistar-se-á por meio das engrenagens jurídicas. Sua proteção se revela urgente, com base no debate jurídico fundado nos valores do Estado Social brasileiro.

A participação ativa dos atores sociais é um mecanismo de controle do Estado Social brasileiro, pois atua na defesa da CRFB/1988, da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais fundamentais. Essa participação ativa da sociedade em demandas sociais, que é impreterível, serve para barrar o avanço dos interesses políticos neoliberais e seus efeitos.

Assim, se é por meio do Direito que se asseguram os preceitos da

Constituição, é inevitável que o debate deve ser feito, também, nas arenas políticas. “A democracia participativa nos países periféricos é, em tese, a guardiã política do constitucionalismo social; o meio, por excelência, de prevenir a ruína dos direitos fundamentais da segunda geração em face da ameaça supressiva que lhe faz o neoliberalismo” (BONAVIDES, 2015, p. 374).

Os cidadãos, engajados na causa coletiva e sabedores das diretrizes do Estado Social brasileiro, devem conquistar as áreas de disputa política, para se posicionarem contra os ideários neoliberais e para fazerem valer os comandos supremos da Constituição. “A concretização do programa material posto pela Constituição para fundamentar a justiça social e legitimar os poderes do Estado dentro de uma forma mais apurada de consenso exige obviamente um volume de participação do povo” (BONAVIDES, 2015, p. 362).

A atuação ativa dos indivíduos frente à sociedade serve de paradigma para criar horizontes de mudança do *status quo* em relação aos preocupantes efeitos da cultura neoliberal que vem sendo difundida cada vez com mais força nos programas de governos mundiais. Os projetos neoliberais hegemônicos, diante de sua atuação global, estão conquistando todas as arenas públicas e, com isso, decidindo de forma discricionária assuntos de interesse popular com a finalidade de, exclusivamente, promover os seus pares, porque “o braço executivo do neoliberalismo conspira contra a Constituição com a cumplicidade do Legislativo, com a indiferença das classes sociais, com o alheamento dos partidos, com a complacência da cúpula judiciária cativa às pressões presidenciais” (BONAVIDES, 2015, p. 373).

Cria-se, destarte, um Estado de Exceção, que “é uma exigência do atual modelo de dominação neoliberal. É o meio pelo qual se *neutraliza* a prática democrática e se reconfiguram, de modo silencioso, os regimes políticos em escala universal” (VALIM, 2017, p. 34).

A participação ativa da sociedade ajuda no movimento de reversão das premissas estabelecidas de cunho neoliberal, no rompimento dessas características estruturais, e impulsiona a transformação da sociedade no sentido de ser uma opção de um ambiente em que as pessoas possam conviver em solidariedade na busca da afirmação da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais.

Depois de fortalecido o envolvimento ativo da sociedade em âmbito interno, deve-se difundir essa participação em âmbito global, pois o neoliberalismo é globalizado. A globalização neoliberal é antidemocrática, é desumana, é

inconstitucional; promove o Estado de Exceção, tendo em vista que os direitos sociais são relativizados ou extintos pela retórica da “retomada de crescimento econômico”. Necessária é a globalização dos direitos humanos, pois tal categoria pertence ao *Homem*. O modelo neoliberal, em contrapartida, pertence a uma minoria que dele se favorece.

Sobre a globalização dos Direitos Humanos, Bonavides (2015, p. 32) retrata que:

Só há uma globalização digna de respeito e acatamento: aquela que universaliza os direitos humanos, eleva-os à categoria positiva de direitos fundamentais e faz a democracia tomar a dimensão de direito da quarta geração, ou seja, direito cuja titularidade pertence ao gênero humano. Só ela, portanto, é genuína, legítima, aceitável. Doutrina refalsada e maligna, a globalização do neoliberalismo representa a grande ameaça contemporânea às franquias populares e às liberdades públicas, porque destrói a classe média, condena o trabalhador à fome, ao desemprego e à enfermidade desamparada, perpetua a indignidade da opressão econômica, instaura a soberania dos mercados, confisca a independência de nações, assalta o homem e a cidadania e, por fim, conduz os povos periféricos ao cativeiro da recolonização.

Desse modo, importante destacar uma crítica ao modelo jurídico neoliberal: uma vez estabelecida a ordem fundamentada em leis produzidas e interpretadas conforme suas diretrizes, o que resta à população são, na verdade, ínfimas observações do comando constitucional. Isso porque esse modelo econômico prioriza intocáveis privilégios das elites financeiras, precariza e suprime direitos sociais, e não colabora nem favorece para a construção de um ambiente de inclusão adequado à subsistência humana.

Portanto, é preciso repensar o Estado Social brasileiro e, consequentemente, as políticas econômicas que são desenvolvidas, para que sejam criados bloqueios às interferências internacionais motivadas pela economia neoliberal, no sentido de promover alternativas a essas práticas com intuito de consolidar, de uma vez por todas, o programa de Estado registrado na Constituição, que é o da promoção do Estado Social. O Estado, adotando as práticas neoliberais e consolidando parcerias com grandes empresas, acaba se tornando refém de suas imposições e, por isso, privilegia os interesses dessas em detrimento dos anseios constitucionais.

Nesse sentido, “os Estados neoliberais tipicamente favorecem a integridade do sistema financeiro e a solvência das instituições financeiras, e não o bem-estar da população” (HARVEY, 2014, p. 81).

Tem-se que criar barreiras para impedir, o máximo possível, os efeitos que a política econômica neoliberal propaga. Decisões econômicas neoliberais resultaram em graves crises financeiras mundiais e, muito embora esses fatores tenham sido devastadores para muitas sociedades, a receita continua sendo utilizada. É o que sinaliza Dardot e Laval (2016, p. 15):

Como é que, apesar das consequências catastróficas a que nos conduziram as políticas neoliberais, essas políticas estão cada vez mais ativas, a ponto de afundar os Estados e as sociedades em crises políticas e retrocessos sociais cada vez mais graves? Como é que, há mais de trinta anos, essas mesmas políticas vêm se desenvolvendo e se aprofundando, sem encontrar resistências suficientemente substanciais para colocá-las em xeque?

Em razão disso, premente é o desenvolvimento de mecanismos políticos, jurídicos e filosóficos para que o Estado Social brasileiro ganhe efetividade e para que a CRFB/1988 não seja apenas um comando constitucional prescritivo. A transformação social de emancipação, por meio do Estado e do Direito, pode ser guiada pela intensificação da participação da coletividade em busca da efetivação de uma contra-hegemonia no sentido de criar mecanismos alternativos à sociedade influenciada pelos paradigmas neoliberalizantes.

Importante, então, que se produzam elementos de discussão reflexiva no sentido de incentivar e demonstrar o porquê da importância da participação efetiva da sociedade em demandas sociais para a transformação social e para que valores imperativos neoliberais sejam afastados do plano econômico e, assim, seja criada uma consciência coletiva plena que objetiva a emancipação do todo.

Esse é um elemento de resistência à economia neoliberal, tendo em vista que se viabilizam elementos políticos de viés progressista para desfazerem paradigmas hegemônicos e buscarem, incessantemente, mecanismos alternativos com intuito de afastarem o neoliberalismo e seus efeitos.

A necessidade de participação popular resta evidente diante da impossibilidade de convívio de preceitos constitucionais fundamentais com práticas econômicas neoliberais no plano político-econômico do Brasil. Aquele objetiva o convívio, a socialização de demandas públicas, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, a prevalência dos direitos humanos, a solidariedade, a promoção e o aprimoramento dos direitos sociais, a supremacia da Constituição, o desenvolvimento de políticas públicas que potencializem a efetivação da dignidade da

pessoa humana. Este objetiva o desmantelamento dos valores constitucionais, das diretrizes de Estado, da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais no sentido de defender e preservar interesses de um conjunto seletivo de pessoas, e não de toda a coletividade. Ou seja, esses elementos são antagônicos e não conversam entre si, embaralhando, assim, o seu contato harmonioso.

O neoliberalismo somente poderá ser superado, se sua base material for desmantelada sistematicamente por meio de mecanismos jurídicos que garantam políticas econômicas democráticas “que apoiem um modelo de desenvolvimento capaz tanto de distribuir de forma mais justa a renda, a riqueza e o poder quanto de prover mais bem-estar à maioria pobre da população. Esta é a condição fundamental para a democracia”. (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 257). Esses mecanismos jurídicos devem estar baseados em controle sobre o fluxo de capital, na regulação do comércio exterior, em políticas que visem à implementação de um projeto de desenvolvimento nacional, na redução da desigualdade de renda e de riqueza, no aprofundamento de programas sociais patrocinados por um sistema tributário progressivo e pela redistribuição de gastos públicos (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 257).

O fortalecimento de um Estado Social Democrático depende da participação de uma sociedade de cidadãos e de um sistema político aberto que permita as mobilizações de massa suficientemente fortes “para exigir mudanças *dos governos*, ou mesmo mudanças *de governo*, [...] para *integrar as organizações de massa no Estado* e, ao mesmo tempo, preservar sua integridade política, suas raízes populares e sua responsabilidade perante a maioria da população” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 257). Sem a participação da sociedade, “não há possibilidade de mudanças econômicas e sociais significativas se não houver mobilização popular, politização das massas e exposição dos conflitos a serem superados” (MASCARO, 2018, p. 166).

Há alguma alternativa no horizonte? Em outras palavras, o Estado Social brasileiro é capaz de disciplinar o movimento ideológico neoliberal em defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais fundamentais, tendo em vista o fator de a globalização influenciar nesses aspectos em pleno Século XXI? Não há um único caminho a ser seguido, mas as respostas possíveis é o que se deve perseguir e se ter no horizonte para que, parafraseando o pensamento conhecido pela fala de Eduardo Galeano, passo a passo, possa-se, embora o horizonte sempre se distancie,

continuar caminhando. E, como diria Chico Buarque, “amanhã vai ser outro dia”.

5 À GUIZA DE CONCLUSÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, foi um marco social e jurídico, porque significou um profundo avanço na garantia de direitos aos cidadãos brasileiros. O texto constitucional não só consolidou o Estado Democrático de Direito – importante conquista após 20 anos de exceção comandada pela ditadura militar –, como também registrou uma série de programas de Estado, que revelaram a alma do projeto de Nação.

Essas direções, a serem perseguidas pelos agentes do Estado, traduzem-se na constante proteção e garantia dos direitos sociais fundamentais, conquistados a duras penas durante a História. Em função disso, a Carta Maior estabeleceu diretivas importantes para corroborar com a materialização dos direitos sociais – visando à diminuição da desigualdade social –, tais como: o fundamento da dignidade da pessoa humana; a construção de uma sociedade solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a prevalência dos direitos humanos. São orientações que fixam o caráter humanitário e inclusivo da CRFB/1988 e devem nortear as ações político-jurídicas da Administração Pública.

Tais premissas foram reforçadas pela supremacia e rigidez da CRFB/1988 e racionalizaram o sistema lógico de interpretação constitucional. Ou seja, o arcabouço jurídico deve ser baseado nas diretrizes constitucionais para, assim, concretizar o fiel cumprimento das leis, sobretudo, na tomada de decisões jurídicas e econômicas. Isto é, em função da característica soberana dos valores registrados no texto constitucional, os direitos sociais fundamentais devem ser analisados a partir dessa distinção jurídica. Os direitos sociais, pois, devem ser prestados e assegurados – e não suprimidos ou restringidos – pelo Estado. Por essas razões, os direitos sociais não são favores ou privilégios, são direitos do cidadão e dever ativo de implementação e prestação do Estado.

Muito embora a Constituição Cidadã tenha uma série de diretivas, características e proteções, verificou-se que a política econômica desempenhada no País potencializa as dificuldades de efetivação desses elementos e agrava as discrepâncias sociais. O neoliberalismo, vertente ideológica que objetiva o desmantelamento do Estado, vem sendo introjetado no Brasil desde a redemocratização e vem sendo aprofundado nos dias atuais. Essa projeção é o

resultado do processo hegemônico da globalização econômica neoliberal difundida no final do Século XX. É uma matriz ideológica – implementada ora coercitivamente, ora democraticamente – alinhada a interesses não republicanos que esvazia o sentido da Constituição de 1988 e fortalece seletos grupos. A ideologia neoliberal não é neutra, atua no sentido de alcançar a dominação de uma sociedade para orientar o pensamento anestesiado dos atores sociais. É se neoliberal sem saber, na medida em que a ideologia neoliberal atua na subjetividade do inconsciente. Quer dizer, os indivíduos, influenciados pelos ideais do neoliberalismo, portam uma compreensão de mundo que, muitas vezes, vão de encontro aos seus interesses pessoais.

O discurso eufêmico – figura de linguagem que suaviza o sentido das palavras – é um instrumento de consagração desse processo de dominação. Apropriase de termos que não traduzem o verdadeiro conteúdo da mensagem, ou seja, dissimula a finalidade pretendida para a adoção de práticas que promovem o enfraquecimento do Estado Social brasileiro.

Assim, o neoliberalismo postula o sistemático descumprimento da CRFB/1988, porque promove implementações jurídico-econômicas que tendem a relativizar e a suprimir os comandos estruturantes da Constituição, pois tem uma razão de ser: a manutenção do privilégio das elites econômicas.

Entretanto, a CRFB/1988 tem característica de Estado Social, conquanto não haja nenhuma previsão constitucional ou legal expressa com relação a isso. É a partir da hermenêutica sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a plêiade de direitos sociais previstos na Constituição de 1988 e na legislação infraconstitucional, que se afirma que o Estado Brasileiro é Social.

Dessa forma, demonstrou-se que a dignidade da pessoa humana é um instrumento de controle da qualidade do Estado Social brasileiro, porque está consubstanciada em todos os meandros da CRFB/1988. Isso quer dizer que, quanto mais se efetivam os direitos sociais, mais se tem dignidade, e assim qualifica-se o Estado como Social.

Ocorre que medidas neoliberais implementadas recentemente acarretam o esvaziamento do Estado no campo da preservação da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais. O trabalho utilizou o exemplo da EC 95/2016 que congela o investimento em setores sociais estratégicos, como a saúde e a educação. Essa medida, propulsionada pelo governo neoliberal à época, visando à diminuição do Estado, afeta o desenvolvimento de diversas políticas públicas de acesso a direitos

sociais fundamentais.

Porém, demonstrou-se que o freio econômico não é sadio no sentido da superação de crises fiscais. Ao contrário, o investimento em demandas sociais é salutar para o fortalecimento da economia. Medidas alternativas de superação da crise foram sugeridas: a reforma tributária; a taxação das grandes propriedades e rendas de capital para retirar a carga tributária dos mais pobres; a reforma da tabela progressiva do imposto de renda; a criação do imposto sobre grandes fortunas, entre outras.

Essas proposições foram realizadas, até porque o ordenamento jurídico não admite retrocessos no que toca à matéria de direitos sociais. A proibição do retrocesso social é um instrumento de resistência às diretivas neoliberais, uma vez que a supressão ou restrição de um direito, por meio de manobras jurídicas neoliberais, revela a ruptura da integralidade da CRFB/1988.

Propõe-se, ao final, a participação popular como um mecanismo de controle do Estado Social brasileiro, seja pelo debate jurídico, seja pela via política. A democracia participativa é um meio de intensificação social no que diz respeito à criação de uma contra-hegemonia que busca a criação de mecanismos alternativos à sociedade viciada pelos ideais neoliberais. Esse é um caminho longo a ser trilhado. Todavia, uma dose diária de utopia amplia os horizontes para, em um tempo futuro, conquistar espaços que, preteritamente, avaliavam-se como impossíveis. Sigamos!

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. **Direitos sociais são exigíveis**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1980.

ANAMATRA. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Em ano com aumento da informalidade, reforma trabalhista frustra expectativas. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27401-em-ano-com-aumento-da-informalidade-reforma-trabalhista-frustra-expectativas>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

AVELÃS NUNES, António José. Uma leitura crítica da actual crise do capitalismo. **Boletim de Ciências Económicas**, Coimbra, v. 54, p. 1-163, 2011. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/15563/1/BOLETIM%20-%20CRISE.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

_____. Neoliberalismo e Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 8, p. 423-462, 2003. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67596/70206>>. Acesso em: 7 jan. 2019.

_____. **Uma Introdução à Economia Política**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Neoliberalismo: desmonte do Estado Social**. Porto Alegre: Libretos, 2018.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação constitucional como interpretação específica. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed., 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 91-96.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BEDIN, Gilmar Antonio. O desenvolvimento da cidadania moderna e o neoliberalismo: algumas reflexões sobre a tentativa de ruptura de uma narrativa em expansão. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete de (Org.). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais-regionais-globais**. 2. ed. Ijuí:

Unijuí, 2003. p. 435-462.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A solidariedade como elemento constitutivo da res pública. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 151-177, jan./jun. 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/579494/publicacao/16434817>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Decreto 7.508/2001, de 28 de junho de 2001. Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde-SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/decreto_7508.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Decreto 8.553/2015, de 3 de novembro de 2015. Institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8553.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. Lei 10.219, de 11 de abril de 2001. Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10219.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Lei 10.689, de 13 de junho de 2003. Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.689.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro, de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003-497511-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Lei 12.424, de 16 de junho de 2011. Altera a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nos 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2011/Lei/L12424.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Lei 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Lei 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8142.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24

de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 30 da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Medida Provisória 2.206-1, de 6 de setembro de 2001. Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2206-1.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Almedina, 2001.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Waldeck. Ricardo Vélez e o festival de besteira que assola a educação. **Carta Capital**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniao/ricardo-velez-e-o-festival-de-besteira-que-assola-a-educacao/>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**. Nova York: Seven Stories Press, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, I. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed., 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 552-557.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Jurisdição, Psicanálise e o mundo neoliberal. In: MARQUES NETO, Agostinho Ramalho (et al). **Direito e Neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar**. Curitiba: EDIBEJ, 1996. p. 41-71.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaios sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DERBLI, Felipe. A aplicabilidade do princípio da proibição de retrocesso social no

direito brasileiro. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direito sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 343-382.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo?** São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

_____. De onde vem o nosso super-ministro da economia? **Le Monde Brasil Diplomatique**. Disponível em <<https://diplomatique.org.br/de-onde-vem-o-nosso-super-ministro-da-economia/>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014.

DWECK, Esther; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; ROSSI, Pedro (Coord.). **Austeridade e Retrocesso: impactos sociais da política fiscal no Brasil**. São Paulo: Brasil Debate e Fundação Friedrich Ebert, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Comentário ao artigo 170, inciso VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed., 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 1.811-1816.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Comentário ao artigo 170. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed., 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 1.785-1794.

_____. O declínio do neoliberalismo e o papel do Estado no Século XXI. **Cadernos de soluções constitucionais**, São Paulo, n. 1, p. 70-77, 2003.

_____. Os discursos neo-liberais: transcrição da conferência ministrada na noite de 18 de abril de 1996, no Clube Comercial. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (Org.). **América Latina: cidadania, desenvolvimento e Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 217-228.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 45-103.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2014.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinvenición de los derechos humanos**. Andalucía: Atrapasueños, 2008.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina: semelhanças e diferenças com o Norte Global. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.) *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 169-195.

KAY, Cristóbal. Teorias estruturalistas e teoria da dependência na era da globalização neoliberal. In: MARTINS, Carlos Eduardo; SOTELO VALENCIA, Adrián (Org.). **A América Latina e os Desafios da Globalização: ensaios dedicados a Ruy Mauro Marini**. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 361-388.

LULA DA SILVA, Luiz Inácio. **Carta ao Povo Brasileiro**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u33908.shtml>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. De novo a falácia da redução dos direitos trabalhistas. **Cadernos de Doutrina e Jurisprudência Escola Judicial**, Campinas, v. 13, n. 2, p. 133-150, mar./abr. 2017. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/3004779/2.+MarAbr/34b0bab9-e290-4e7d-a5ef-b1d19c119615;jsessionid=EA4D4580027481A7BDDECAF4BC5157E8.lr2?version=1.0>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda Constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 259-281, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/50289/31682>>. Acesso em: 9 abr. 2019.

MARINI, Ruy Mauro. El experimento neoliberal el Brasil. **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, n. 121, p. 112-123, sept./oct. 1992. Disponível em: <http://nuso.org/media/articles/downloads/2162_1.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Neoliberalismo: o declínio do Direito. In: SANCEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de. **Direitos Humanos e Globalização: fundamentos e possibilidades desde a Teoria Crítica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 111-124. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

MARQUES, Mário Alberto Pedrosa dos Reis. A dignidade humana como *prius* axiomático. Separata de **ARS IVDICANDI: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, 2010. v. 4, p. 541-566.

MARREIRO, Flávia. Série inédita brasileira mostra salto da desigualdade no começo

da ditadura. **El País**, 4 nov. 2015. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/29/economia/1446146892_377075.html?fbclid=IwAR3m4eLLUxRQ9JTisIEBj95Ee0bscv2KYns1r96Fu1QFWJqmZUwLEpucZp0>. Acesso em: 6 abr. 2019.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____; _____. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

_____. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Filosofia do Direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

_____. **Lições de Sociologia do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MASSAU, Guilherme Camargo. A dignidade humana em Pico Della Mirandola. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 7, n. 13, p. 36-45, 2012. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/864>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 119-143.

MÉSZÁROS, István. **Filosofia, Ideologia e Ciência Social**. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MOURA, Nelson Rolim de. **Não esquecemos a ditadura: memórias da violência**. Florianópolis: Insular, 2015.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

NETTO, José Paulo. **Crise do socialismo e ofensiva neoliberal**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais**

enquanto Direitos Fundamentais. Coimbra: Wolters Kluwer/Coimbra, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

OXFAM BRASIL. **A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras.** 2017. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/publicacoes/a-distancia-que-nos-une-um-retrato-das-desigualdades-brasileiras>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

_____. **País estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras.** 2018. Disponível em:

<https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_desigualdade_2018_pais_estagnado_digital.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. La tercera generación de derechos humanos. **Cizur Menor, Espanha: Cátedra Garrigues de la Universidad de Navarra.** Navarra: Thomson Aranzadi, 2006. (The Global Law Collection. Legal Studies Series)

PIOVESAN, Flávia. Comentário ao artigo 4º, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil.** 1. ed., 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 153-159.

_____. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Wladimir (Org.). **O que resta da Ditadura.** São Paulo: Boitempo, 2011. p. 91-108.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, Poder, Globalização e Democracia. **Novos Rumos**, Marília, SP, ano 17, n. 37, p. 4-28, 2002. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/NOR/NOR0237/NOR0237_02.PDF>. Acesso em: 12 abr. 2019.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

Relembre como foi o último discurso de Salvador Allende. **Carta Maior.** Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Memoria/Relembre-como-foi-o-ultimo-discurso-de-Salvador-Allende/51/41697>> Acesso em: 20 dez. 2018.

ROSA, Alexandre Moraes da. Discurso neoliberal e Estado Democrático de Direito. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista – UNIOESTE/MCR**, v. 8, n. 15, p. 27-40, jul./dez. 2008.

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. **Lei Fundamental.** Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. **Brasil: neoliberalismo vs democracia**. São Paulo: Boitempo, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Lenir; FUNCIA, Francisco. Emenda Constitucional 95 fere o núcleo do direito à saúde. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-21/opiniao-ec-95-fere-nucleo-essencial-direito-saude>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>>. Acesso em 25 jan. 2019.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 15-43.

_____. Comentário ao artigo 1º, inciso III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed., 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 121-128.

_____. Comentário ao artigo 6º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed., 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 533-548.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição do retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. In: CORREIA, Érica Paula Barcha; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 71-109.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIMÕES, Carlos. **Teoria & Crítica dos Direitos Sociais: o Estado Social e o Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Cortez, 2013.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Comentário ao artigo 144. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed., 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 1.584-1.588.

STARCK, Christian. Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo da Lei Fundamental alemã. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 199-224.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Ciência Política & Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____; _____. Comentário ao artigo 3º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed., 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 146-150.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Contra Corrente, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Novos Pressupostos para a Temática dos Direitos Humanos. In: SANCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de (Org.). **Direitos Humanos e Globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 13-29. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2019.